

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO LATINO-
AMERICANA – MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITO DA INTEGRAÇÃO**

Camila Machado Umpierre

**O CRIME DE DESCAMINHO: UM DESAFIO PARA A COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL, NO ÂMBITO DA INTEGRAÇÃO LATINO- AMERICANA OU
UMA PRÁTICA PASSIVEL DE DESCRIMINALIZAÇÃO?**

Santa Maria, julho de 2007

Camila Machado Umpierre

**O CRIME DE DESCAMINHO: UM DESAFIO PARA A COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL, NO ÂMBITO DA INTEGRAÇÃO LATINO- AMERICANA OU
UMA PRÁTICA PASSIVEL DE DESCRIMINALIZAÇÃO?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana – Mestrado. Área de Concentração em Direito da Integração, Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, como requisito para obtenção do título de Mestre em Integração Latino-Americana.
Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Santa Maria, julho de 2007

Camila Machado Umpierre

**O CRIME DE DESCAMINHO: UM DESAFIO PARA A COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL, NO ÂMBITO DA INTEGRAÇÃO LATINO- AMERICANA OU
UMA PRÁTICA PASSIVEL DE DESCRIMINALIZAÇÃO?**

Esta Dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana – Mestrado. Área de Concentração em Direito da Integração, Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, como requisito para obtenção do título de Mestre em Integração Latino-Americana.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo
Professor Orientador – UFSM

Dr^a. Jânia Maria Lopes Saldanha
UFSM

Dr. Itiberê de Oliveira Castellano Rodrigues
UNISC

Aos meus amados, Léo e Bento.

AGRADECIMENTOS

À *Universidade Federal de Santa Maria* e ao *Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana*, pela oportunidade de realização do mestrado.

Ao professor orientador, *Luiz Ernani Bonesso de Araújo*, pela orientação, apoio e auxílio na realização do estudo, dedicação e amizade.

Aos *colegas*, da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES), pelo convívio, cordialidade e colaboração.

Aos *familiares e amigos*, por compartilharem desta construção.

Ao término desse trabalho posso considerar que várias pessoas influenciaram para que ele fosse concluído, espera-se com muito êxito. Entretanto, não poderia deixar de mencionar aquelas que me incentivaram diretamente, sendo, portanto, merecedoras de um *agradecimento especial*.

Ao meu esposo, *Leonardo*, incentivador e otimista, principalmente, por acreditar mais em mim do que eu mesma;

Ao meu filho, *Bento*, luz que alumia minha estrada;

À minha *mãe*, cuja força é inexplicável;

Ao meu *pai* e às minhas *irmãs*, pelas palavras de incentivo e pela coragem com que encaram a vida, servindo sempre de exemplo para todos;

À *Fernanda Tonetto*, por apostar em mim como profissional, pelo apoio e colaboração;

À *Zila* e ao *Homero*, pelo incentivo e oração;

A *Deus*, por escrever o destino e criar o livre arbítrio, permitindo que possamos traçar nossa própria caminhada.

*Ninguém pode voltar atrás e fazer um novo começo.
Porém, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.*

Chico Xavier

RESUMO

Esta pesquisa abordou o crime de descaminho, previsto na legislação penal brasileira, artigo 334, segunda parte do Código Penal pátrio, analisando-o sob a ótica do Direito Penal, dos fundamentos tributários e aduaneiros dos países envolvidos no processo de integração regional e, por fim, com base nos princípios e objetivos do Mercado Comum do Sul (Mercosul). É possível afirmar que hoje a prática do descaminho é constante entre os países Latino-Americanos, desencadeando uma realidade que preocupa os Estados envolvidos, pois aponta para uma realidade social, uma vez que pessoas sobrevivem do comércio de produtos descaminhados e também porque implica diminuição na arrecadação tributária. Para analisar esse contexto, a proposta do trabalho é estudar o crime de descaminho como sendo, ou um desafio para os países envolvidos na integração Latino-Americana (firmada no Tratado de Assunção), ou uma prática passível de descriminalização. Os Estados membros do Mercosul firmaram compromissos no sentido de erradicar essa prática delitiva, entendendo que tal conduta prejudica a arrecadação fiscal dos países, entretanto, o que se vê é o aumento da incidência da infração penal. Por outro lado, partindo da premissa de que o Mercosul é um projeto em andamento e que os seus objetivos (uma vez concretizados) implicam em união aduaneira, livre comércio e harmonização tributária ou unificação, o crime de descaminho surge na história como uma prática passível de descriminalização. Abordou-se, também, o objetivo do Direito Penal como tutelador de bens jurídicos, ressaltando que esse deve ser visto como a *ultima ratio* e não como o remédio para todas as mazelas do Estado. Assim, buscou-se analisar o crime de descaminho num contexto de interdisciplinaridade, proposta esta que se coaduna aos princípios da integração.

Palavras-chave: Descaminho. Mercosul. Descriminalização.

ABSTRACT

This research approaches the embezzlement crime, foreseen in the Brazilian criminal legislation, article 334, second part of the native Criminal Code, analyzing it under the Criminal Law optics, of the beddings tributaries and customs officers involved countries in the regional integration process and, finally, on the basis of the principles and objectives of the Common Market of the South (Mercosul). It is possible to affirm that today the practical one of the embezzlement is constant between the Latin American countries, unchaining a reality that worry the involved States, therefore points with respect to a social reality, a time that people also survive of the commerce of misguided products and because she implies reduction in the collection tax. To analyze this context, the proposal of this work is to study the embezzlement crime as being, or a challenge for the involved countries in the Latin American integration (firmed in the Asunción Treated), or one decriminalization act. The States members of the Mercosul had firmed commitments in the direction to eradicate this criminal act, understanding that such behavior harms the countries fiscal collection, however, what it is seen is the increase of the incidence of the misdemeanor. On the other hand, leaving of the premise of that the Mercosul is a project in progress and that its objectives (a time materialize) imply in customs union, it exempts commerce and harmonization tax or unification, the embezzlement crime appears in history as one decriminalization act. It was approached, also, the objective of the Criminal Law as legal properties guard, standing out that this must be seen as last ratio and not as the State illness remedy. Thus, one searched to analyze the embezzlement crime in an interdisciplinary context, in agreement with the integration principles.

Key words: Embezzlement. Mercosul. Decriminalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DESCAMINHO	12
1.1 Aspectos históricos	13
1.2 O Direito Penal e a previsão do descaminho: do ilícito penal ao ilícito administrativo	18
1.2.1 A previsão legal do descaminho.....	18
1.2.2 A consumação do delito de descaminho	19
1.2.3 Diferença entre contrabando e descaminho.....	22
1.2.3.1 A prática do descaminho na esfera administrativa	24
1.2.3.2 Competência para a ação preventiva e repressora do contrabando e descaminho	32
1.2.4 O Crime de descaminho no Direito Comparado.....	35
1.3 O Direito Penal e a criminalização das condutas	38
1.3.1 Conceito e objetivos do Direito Penal.....	38
1.3.2 O bem jurídico tutelado	44
1.3.3 O Bem Jurídico tutelado no crime de descaminho e a legislação aduaneira.....	48
1.3.4 A crise do Direito Penal: prevenção e segurança jurídica	55
2 O CRIME DE DESCAMINHO FRENTE AO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO	62
2.1 O processo de integração regional.....	62
2.1.1 Evolução histórica e jurídica do processo de integração latino-americana	62
2.1.2 O caráter Intergovernamental do Mercosul	66
2.1.3 Uma análise atual do Mercosul	67
2.2 O Mercosul e o comércio entre os Estados-partes.....	70
2.2.1 Regime de adequação	73
2.2.2 A almejada área de livre comércio	73
2.3 A cooperação entre os Estados e a erradicação do descaminho.....	74
2.3.1 Dos instrumentos de cooperação para a erradicação da criminalidade	76
2.3.2 A realidade atual da prática do descaminho de mercadorias no âmbito do Mercosul	81
2.4 A Descriminalização.....	86
2.4.1 A descriminalização do descaminho	96
2.5 A <i>abolitio criminis</i> e seus efeitos	99
2.6 O livre-comércio, a eliminação das fronteiras como objetivo final: a descriminalização do descaminho como consequência	100
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	103

REFERÊNCIAS	108
ANEXOS	112
ANEXO A – Decreto – Lei n.º 37/1966	113
ANEXO B – Decreto n.º 646/1992	154
ANEXO C – Mensagem n.º 27 de 2001: Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção para evitar a dupla tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 20 de setembro de 2000.	162
ANEXO D – Projeto de acordo operacional sobre implementação de ações na luta contra a pirataria, contrabando de cigarros e demais produtos sensíveis para cada Estado.	166

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo investigar de que forma o processo de integração latino-americano influencia e influenciará na ocorrência da prática ilícita denominada descaminho, prevista na legislação pátria. Analisar-se-á, portanto, se os países integrantes do Mercosul têm como objetivo prevenir e, até mesmo, erradicar essa prática, ou, se, diante dos objetivos maiores da integração, tal conduta pode restar descriminalizada.

O estudo do crime de descaminho tem grande importância tanto para o Brasil como para os demais países, principalmente porque envolve, necessariamente, mais de um Estado, sendo uma prática comum nos países membros do Mercosul.

A partir do progresso do processo de integração e a conseqüente aproximação entre os Estados-parte se faz necessária a análise de uma problemática que envolva interesses econômicos e que está prevista como crime.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de referência teórica, colhida na doutrina pátria, entendimentos jurisprudenciais que reforçam o conteúdo e reportagens de jornais e revistas, as quais embasam e corroboram a teoria.

O método de desenvolvimento do trabalho é o indutivo, pois parte-se de uma idéia interdisciplinar e desenvolve-se o conteúdo com base em princípios do processo de integração, doutrina acerca dos temas tratados e também referencial de jurisprudência, a fim de construir uma pesquisa rica em fundamentos e informação.

Para desenvolver e estruturar a pesquisa, primeiramente será feita uma abordagem histórica, analisando desde quando existe a preocupação com esse tipo de crime, de cunho fiscal, cujo objetivo é proteger os interesses arrecadatórios do Estado.

Essa abordagem histórica não tem por pretensão traçar detalhes a respeito de datas ou fatos, mas sim demonstrar, apenas singelamente, como era definido o crime de descaminho, sua confusão com o contrabando, a realidade dessa prática no passado.

Após a análise histórica apresenta-se um estudo sobre a prática do descaminho na esfera administrativa, a repressão pelos órgãos encarregados da fiscalização, e como se dá o procedimento administrativo no caso de apreensão de mercadorias.

Também é feita uma abordagem sobre os objetivos e funções do Direito Penal, suas teorias justificadoras, seus princípios como sistema e ciência e a crise atual de suas propostas de prevenção e ressocialização, apontando-se, para tanto, doutrinadores que estudam e trabalham esses temas.

Nessa perspectiva é desenvolvido o conceito de bem jurídico, principalmente o bem jurídico tutelado no crime de descaminho, fazendo esse estudo a partir da legislação aduaneira que é onde estão definidos os interesses fiscais do Estado.

Aborda-se, após, o processo de integração latino-americano, seu início, aspectos históricos, seus objetivos, o livre comércio, a união aduaneira, e as perspectivas para o futuro da integração.

O estudo sobre o processo de integração também contará com uma abordagem sobre o pensamento atual universal, que é justamente no sentido da aproximação entre os Estados, analisando-se quais as implicações desse cenário nos conceitos e preocupações do Estado Nacional.

Nas considerações finais aponta-se como deve ser vista a prática do descaminho diante dos objetivos do Direito Penal e tendo em vista o destino do processo de integração.

1 DESCAMINHO

Denomina-se descaminho a prática ilícita de *“iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias”*, conforme previsto no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, Decreto – Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Tal prática é hoje cada vez mais intensa, destacando-se, principalmente, entre os países latino-americanos e, mais precisamente, entre Brasil, Paraguai e Uruguai.

Essa prática ilícita tem, indiscutivelmente, reflexos no comércio entre os países, que tentam, através de meios coercitivos e preventivos, inibir tal ilícito.

Entretanto, essa prática ilícita de importação de mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos não é uma realidade de hoje. Vem alongando-se e agravando-se com o passar dos tempos, sendo há muito, motivo de preocupação para as autoridades aduaneiras.

Deve-se atentar em analisar essa prática, levando em consideração o processo de integração Latino-Americano, consubstanciado no Mercosul, e, por conseqüência, seus objetivos principais. Em isso acontecendo surge uma inquietação: é possível combater essa prática com medidas de cooperação entre os Estados-Membros ou os próprios fins da integração levam a uma descriminalização da conduta?

Para a compreensão no cenário da integração é preciso investigar de que forma surgiu e evoluiu essa prática ilícita.

Com esse objetivo, faz-se um breve apanhado histórico e contextualizador dessa conduta.

1.1 Aspectos históricos

Há séculos surgiu a necessidade de regularizar o ato de importar e exportar. O art. 177 do Código Penal do Império Romano assim dispunha: “Importar ou exportar gêneros ou mercadorias proibidas; ou não pagar os direitos dos que são permitidos, na sua importação ou exportação. Pena: perda das mercadorias ou gêneros e multa igual à metade do valor deles” (NOSCHANG, 2006, p.16).

No Brasil pode-se encontrar legislada essa prática no Código Penal de 1880 o qual previa: “importar ou exportar gêneros ou mercadorias proibidas; evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, saída e consumo de mercadorias, e por qualquer modo iludir ou defraudar esse pagamento”.

Susana Bleil de Souza (1995) conta, entretanto, que desde o período colonial, o contrabando¹ se firmara como um tipo peculiar de intercâmbio. E, embora sempre tivesse encarado como uma sonegação fiscal passível de rigorosa punição, teve, entretanto, para os habitantes da fronteira um papel fundamental e indispensável nos negócios e na vida cotidiana deste espaço.

A mesma autora aponta que Montevidéu era o porto de entrada no estuário platino. Por seu valor estratégico e econômico transformou-se em pólo de ação e de intermediação regional durante todo o século XIX e, inclusive, nas primeiras décadas

¹ O autor utiliza a expressão contrabando indistintamente, tratando na mesma expressão do descaminho de mercadorias.

do século XX. Abastecia de produtos importados e exportava a produção de uma região muito mais extensa do que o seu mercado interno, compreendido pelos limites políticos de seu Estado Nacional, que se estabeleceram no decorrer do século XIX. Seu papel de intermediador era exercido sobre um “*hinterland*” que compreendia o litoral argentino, o sul do Brasil e o Paraguai. Achava-se assim, polarizada pela cidade-porto de Montevideú, durante todo o século XIX e as primeiras décadas do século XX, boa porção do território ocidental sulino, a campanha rio-grandense, bem como a área ao Norte do Rio Negro, no Uruguai. Esta última região, isolada do resto do país, integrava-se muito mais com a fronteira ocidental sul-rio-grandense, de quem sofria grande influência (SOUZA, 1995, p.131).

Conforme a autora:

O Comércio de trânsito e contrabando, no porto de Montevideú, foram se avolumando, enquanto a barra permanecia obstruída. Único porto marítimo do Estado, Rio Grande apresentava uma série de problemas. A exportação de carnes, lã e couros estava, antes de mais nada, sujeita às altas taxas ferroviárias, portuárias e de armazenagem, enquanto aguardava espaço nos porões dos navios. Enquanto isso, a mercadoria que era contrabandeada² para o vizinho país, não pagava, naturalmente, imposto de exportação. (SOUZA, 1995, p.130)

Menciona-se que a linha divisória que punha a Província rio-grandense em comunicação com a República Oriental era, em grande parte de seu percurso, formada de “acidentes físicos” tão pouco acentuados³, que se podia considerá-la como aberta a todas as relações comerciais entre os dois povos. A fronteira com a Argentina era constituída, em toda a sua extensão, pelo curso de um dos maiores rios internacionais, oferecendo facilidade de navegação e dificuldades de fiscalização.

Eis um trecho que caracteriza o período histórico:

Esse gaúcho desabotinado levou a existência inteira a cruzar os campos da fronteira: à luz do sol, no desmaio da lua, na escuridão das noites, no coração das madrugadas [...] Conhecia as querências pelo faro: aqui era o cheiro do açouta-cavalo florescia, lá os trevais, o das guabirobas rasteiras, do capim-limão; pelo ouvido: aqui, cancha de graxains, lá os pastos que

² Analisa-se que novamente o crime de descaminho é confundido com o crime de contrabando na história por impropriedade no uso da terminologia.

³ Relatório do Ministério da Fazenda, 1889. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1872, p.3.

ensurdecem ou estalam no casco do cavalo; adiante, o chape-chape, noutra ponto, o areão. Até pelo gosto ele dizia a parada, porque sabia onde estavam águas salobras e águas leves, com sabor de barro ou sabendo a limo (LOPES NETO, 1953).

Desde o Império, o Brasil encontrava nos novilhos uruguaios matéria-prima para o charque, que alimentava a escravaria do Nordeste açucareiro. A charqueada gaúcha enfrentava problemas de vasta abundância de gado, bem como de qualidade inferior no peso do couro e no rendimento da carne, por isso, comprava cerca de 70% da produção anual da zona fronteira (SOUZA, 1995, p.132).

Percebe-se que a prática naquela época já se assemelhava com o que se vê hoje nas fronteiras, pois os estancieiros não vendiam o gado diretamente aos charqueadores brasileiros. Faziam-no através de tropeiros em quem confiavam. Variadas eram as formas utilizadas para fazer passar os rebanhos de contrabando. Limeira Tejo relata que nas proximidades da fronteira eram disparados vários tiros atrás do gado, propositadamente reunido em um local propício à travessia. Ao ouvirem os tiros, os animais arrancavam furiosamente e ninguém podia detê-los, invadindo os campos brasileiros e dispersando-se sob os olhares dos guardas aduaneiros. A cavalo, campeando o gado, cabia ao gaúcho, reuni-lo, novamente (SOUZA, 1995, p.133).

Já no Período Republicano, o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil buscou montar um aparelho burocrático e os dispositivos legais para cercear o contrabando, através de uma nova política fiscal. O Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, em primeiro lugar, suspendeu a tarifa especial a qual prevalecera durante parte do Período Imperial e que determinava uma diferenciação no pagamento de impostos em favor do Rio Grande do Sul. Para o Ministro aquela tarifa “[...] só conseguiu desmoralizar o fisco na fronteira, mostrando a fraqueza do governo na repressão ao crime”, além de não produzir resultados senão o de enriquecer alguns negociantes em prejuízo do maior número. Para os novos ocupantes do poder, a República deveria eliminar o mal do contrabando que só serviria para enfraquecer a economia nacional, pois consideravam que, mesmo nas localidades onde ele era praticado, não havia progresso, nem riqueza, resultando

apenas em vantagens para os países vizinhos (Guilhermino *apud* ALVES, 2000, p.211-25).

É possível constatar que o crime de descaminho, nesta época tratado como contrabando, era competência, também, da esfera administrativa, uma vez que pelo Decreto nº 196 de 1º de fevereiro de 1890 (NEVES, 2000, p.4), o crime de “contrabando” ficava, para todos os efeitos legais e jurídicos, equiparado ao de moeda falsa e sujeito ao mesmo processo para esse crime estabelecido no código criminal. Para aquele delito não se admitia a fiança e ficava permitida a detenção dos apreendidos em flagrante. Os contrabandistas seriam julgados pelos chefes das estações fiscais em primeira instância, e pelo delegado fiscal, em segunda instância, porém, desses julgamentos, caberia recurso ao Ministro da Fazenda (NEVES, 2000, p.4-5).

As tentativas de implantar acordos alfandegários entre Brasil e Uruguai datam do Período Imperial. Porém, esses tratados eram caracterizados pela imposição de parte do Brasil, tendo em vista as constantes intervenções políticas e territoriais executadas por este país na República Oriental. Através de proposta apresentada em 23 de julho de 1982, o governo uruguaio pretendia, baseado na reciprocidade, realizar um acordo comercial em bases iguais (experiência até então inédita entre os dois países). Tal projeto, entretanto, restou negado e, um dos elementos primordiais para essa negação foi a situação e a posição do Rio Grande do Sul, uma vez que, dos produtos que o Uruguai pretendia obter isenções alfandegárias, grande parte concorreria diretamente com a produção gaúcha (NEVES, 2000, p.11).

Apreende-se que o comércio entre os países latino-americanos Brasil e Uruguai, especificamente aqui tratado por Neves (2000), é marcado pelo comércio clandestino. Tal ocorre com fraude à fiscalização aduaneira e, portanto, descaminha mercadorias, pela falta de aproximação entre os países e, principalmente, pelas medidas protecionistas entre esses Estados.

Conforme se tem visto, textos históricos apontam uma confusão entre os crimes de contrabando e descaminho, pois os termos originários *contra e bandum* consistiam na conduta de atravessar os limites territoriais estabelecidos, com

mercadorias, sem o devido pagamento de taxas cobradas à época. O Código Penal Português de 1886, arts. 279 a 280, definiu distintamente as espécies de contrabando e descaminho (PRADO, 2002, p.529).

Ilustrando poeticamente esse trecho histórico, Lopes Neto (1953, p.207) coloca:

Nesta terra do Rio Grande sempre se contrabandeou, desde em antes da tomada das Missões. Naqueles tempos o que se fazia era sem malícia; e mais por divertir e acoquinar os guardas do inimigo; uma partida de guascas montava a cavalo e entrava na Banda Oriental e arrebanhava uma ponta grande de de uguariços; abanava o poncho e vinha a meia rédea; apartava-se a potrada e largava-se o resto; os de lá faziam conosco a mesma cousa; de pois era com gados, que se tocava a trote e galope, abandonando os assoleados. Isto se fazia por despique dos espanhóis e eles se pagavam desquitando-se do mesmo jeito. Só se cuidava de negacear as guardas do Cerro Largo, em Santa Tecla, do Haedo. [...] O mais, era várzea!

Percebe-se que há muito tempo já se falava na prática do descaminho e na circulação de mercadorias entre os países e, que desde os primórdios os homens têm tratado de maneira distinta a nomenclatura da prática criminosa, ora tratando contrabando e descaminho como sendo, indistintamente contrabando, e, ora distinguindo-se uma conduta da outra, como o faz o Código Penal Brasileiro.

De qualquer sorte, a circulação ilegal de mercadorias é uma realidade sempre, mas, dependendo do nível de aproximação entre os Estados, dos seus objetivos como países soberanos que almejam a integração e a diminuição das fronteiras, tal prática poderá, aos poucos, ganhar um contorno legal e, quem sabe, contribuir para a aproximação entre as culturas.

A fim de delimitar o estudo de tal prática ilícita é necessário contextualizar o crime de descaminho no cenário legal brasileiro, para isso, passa-se a compreender essa conduta e suas implicações, no âmbito do Direito Penal pátrio e da esfera administrativa, envolvendo as autoridades aduaneiras e seus procedimentos de praxe.

1.2 O Direito Penal e a previsão do descaminho: do ilícito penal ao ilícito administrativo

O delito de descaminho não implica uma atuação exclusiva do Direito Penal, mas também dos órgãos administrativos, pois o Estado age, na consecução do bem comum, mediante atos administrativos, por intermédio de seus diversos setores. Para Freitas (2004, p.228) a função administrativa consiste no dever de o Estado, ou de quem aja em seu nome, dar cumprimento fiel, no caso concreto, aos comandos normativos, de maneira geral ou individual, sob regime de direito público.

Por isso, no momento da prática do ilícito, duas esferas distintas e autônomas são envolvidas no caso, a esfera administrativa e a esfera penal. Para tanto, é mister analisar o descaminho e sua implicação administrativa e penal.

1.2.1 A previsão legal do descaminho

O crime de descaminho vem previsto na segunda parte do artigo 334 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe a venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos;

§2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

A segunda parte do tipo, descaminho, na verdade pode ser caracterizada como sonegação fiscal, uma vez que consiste na ilusão de pagamento de imposto devido pela entrada ou saída de mercadorias do território nacional. Por muito tempo só havia o descaminho como ilícito tributário, pois, somente em 1965, com a edição da Lei 4.729, é que foi definido o crime de sonegação fiscal. A mercadoria não é proibida, sua importação ou exportação é perfeitamente possível, desde que recolhidos os tributos incidentes sobre a operação (FREITAS, 2004, p.350).

Freitas (2004, p.350) explica que, relativamente à importação e exportação, como previsto no art. 153 da CF, incidem os impostos sobre “importação de produtos estrangeiros”⁴ (Inciso I) e sobre “exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados” (Inciso II). Nesse último caso, Baleeiro (*apud* FREITAS, 2004, p.351) esclarece que “nacionalizada” é não só a mercadoria de origem estrangeira aqui transformada ou beneficiada, mas também a subdividida em acondicionamentos no país. Se a lei o determinar, também “a mercadoria estrangeira introduzida no país e reexportada, depois de aqui desembaraçada pela aduana”. Merece observação ter o Supremo Tribunal Federal expressado que “mercadoria nacional fabricada exclusivamente para exportação, reintroduzida clandestinamente do País, caracteriza-se para efeitos penais, como mercadoria de procedência estrangeira”.

Meira (*apud* FREITAS, 2004, p.351) refere que, na verdade, os impostos citados têm por objetivo maior regular o comércio exterior, daí porque chamados *regulatórios*, mesmo porque são instrumentos destinados à execução da política comercial de modo a preservar o interesse do país nas relações comerciais com o exterior, ao lado de outros instrumentos, como as políticas cambial e monetária.

O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, especialmente, refere a doutrina, a moralidade e a probidade administrativa, protegendo a sua

⁴ BRASIL, STF – RE 9352 – PR – PLENO – Rel. Ministro Décio Miranda – DJU 03.11.1981, p.938.

respeitabilidade, bem como sua integridade e de seus funcionários (BITENCOURT, 2004, p.484).

Analisando o tipo penal conclui-se que a simples introdução no território nacional de mercadoria estrangeira, sem pagamento dos direitos alfandegários, independente de qualquer prática artilosa visando iludir a fiscalização, tipifica o crime de descaminho.

Iludir significa enganar, mascarar a realidade, simular, dissimular, enfim, o agente se vale de expediente para dar impressão, na espécie de não praticar a conduta tributável. Há, pois, meio fraudulento. Este, por sua vez, pode ocorrer tanto por ação como por omissão. Na primeira hipótese, exemplificando, o agente procura demonstrar que determinada mercadoria é outra e não aquela, ou que tem propriedades que não as verdadeiras; na segunda, o agente indagado pelo agente alfandegário, se traz consigo objeto ou mercadoria tributável, finge que não entendeu, deixa de responder ou simplesmente não toma iniciativa de expor sua mercadoria tributável. Tanto em um caso como no outro, o dolo de iludir é evidente. Há, pois, configuração nítida do propósito de não efetuar o pagamento.

No dizer de Callegari (2006, p.3), a objetividade jurídica do crime de descaminho é a proteção do interesse do arrecadador do Estado, ou seja, o imposto devido decorrente da introdução de mercadoria estrangeira do país.

1.2.2 A consumação do delito de descaminho

Teoricamente, a consumação dessa prática delituosa se dá com a entrada efetiva das mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos. Entretanto, atualmente, têm surgido precedentes jurisprudenciais no sentido de que, para a consumação do crime em comento, deve haver a fiscalização efetiva da Receita Federal, em não havendo não restaria caracterizado o ilícito.

Importante considerar nesse aspecto os ensinamentos de Freitas (2004, p.352) *in verbis*:

O marco para a consecução da infração em comento é, como já dito, a aduana, quando existente nas fronteiras, portos e aeroportos, onde é realizada a fiscalização das bagagens transportadas pelos viajantes ou mercadorias em geral. Se ultrapassada aquela “barreira”, consuma-se a infração. Até então não se pode considerar consumada, ainda que a mercadoria esteja já em território nacional, como na divisa com a Argentina, em Foz do Iguaçu, onde existe aduana integrada, localizada em território brasileiro, já há mais de quilômetro do Rio Iguaçu – divisa entre os países. Enquanto não ultrapassada a barreira alfandegária, cabível a apresentação da mercadoria para liberação. Essa liberação é perfeitamente possível, desde que a importação não seja proibida, ao contrário do contrabando. Existe uma quota – limite para o pagamento de tributos, atualmente no importe de quinhentos dólares por via aérea e de cento e cinquenta dólares por via terrestre. Pagos os impostos incidentes sobre o valor dos produtos importados que excederem a cota citada, legalizada a introdução do produto em território nacional. Outra é a situação nos locais onde não existe aduana, quando a infração consuma-se com o ingresso das mercadorias em território nacional.

Mas o que seria considerado iludir o pagamento de tributos? Ainda tomando-se como exemplo a Ponte Internacional da Amizade, situada em Foz do Iguaçu, divisa com o Paraguai, local sabidamente de trânsito de grande quantidade de mercadorias, ou em qualquer outra fronteira com aduana, se o viajante transpõe a aduana existente no local sem apresentar as mercadorias acima da quota permitida para a importação isenta do pagamento de tributos, mas também não é fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, estaria então caracterizado o crime? Em alguns julgados tem sido concluído que inexistente o dolo, elemento componente do tipo, desde que não evidenciada a intenção de iludir a fiscalização.

Em que pese ser esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal posicionamento não é pacífico, pois há quem diga que é dever de todos o pagamento dos impostos, dentre os quais o de importação, cujo fato gerador é a entrada de mercadoria em território nacional. Assim, a entrada com a mercadoria sem o pagamento do tributo já constitui o crime de descaminho. Esse é o entendimento de Nelson Hungria (1959, *apud* FREITAS, 2004, p.354).

Já Carluci (2001, p.264) entende que, sendo o descaminho um delito de natureza penal tributária e o erário o prejudicado com a sua perpetração, o momento de sua consumação deve coincidir com o da ocorrência do fato gerador do tributo que estaria sendo subtraído ao fisco e, assim pondera:

Tratando-se de imposto de importação, ele se considera ocorrido na data do registro da Declaração de Importação para as mercadorias despachadas para consumo – desde que presente a ação de iludir no todo ou em parte o pagamento de imposto.

1.2.3 Diferença entre contrabando e descaminho

Conforme demonstrado, os crimes de contrabando e descaminho encontram-se previstos no mesmo tipo penal, artigo 334 do Código Penal, o que gera alguma confusão entre as duas infrações penais. Essa imprecisão da legislação leva, erroneamente, muitas pessoas a classificarem as condutas, devendo-se, pois, estabelecer a diferença.

A definição do Código Penal não é etimologicamente exata e reúne, num mesmo delito, fatos que se distinguem pela sua natureza, mas que, no entanto, estão subordinados à mesma penalidade (JAPIASSU, 2000).

A distinção entre as duas condutas é de suma importância, uma vez que em diversas oportunidades se vê a confusão, inclusive, em meio acadêmico. Pode-se dizer que o Brasil se destaca, justamente, por diferenciar uma conduta da outra, pois em determinados países as duas condutas estão fundidas em um mesmo tipo penal, como será visto mais adiante.

Bitencourt (2004, p.486) refere que tais modalidades se distinguem precisamente porque, enquanto o descaminho, fraude ao pagamento dos tributos aduaneiros, é *grosso modo*, crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária, pois atenta imediatamente contra o erário público, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de determinada mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária. Ou seja, “[...] proibida a exportação ou a importação de determinada mercadoria, o seu ingresso ou sua saída das fronteiras nacionais, configuram um fato ilícito e não um ato gerador de tributos”.

No dizer de Nascimento (1960, p.59), contrabando e descaminho diferem-se no seguinte sentido:

1º) é que, no primeiro caso, no dizer de Pereira Souza, no seu “Esboço de um dicionário jurídico” o contrabando é o comércio que se faz em contravenção da lei proibitiva;

2º) No segundo, o descaminho, como definiu Viveiros de Castro é todo e qualquer ato fraudulento que tenha por fim evitar, no todo ou em parte,

pagamento dos direitos, impostos estabelecidos sobre a entrada e saída, a fabricação ou consumo de mercadorias.

Nesse sentido prossegue Japiassú referindo que, a legislação reuniu no mesmo tipo penal, um crime que caracteriza sonegação fiscal e outro que vai de encontro a interesses econômico-estatais. E a diferença entre eles se remarca quanto ao estudo de suas conseqüências. Diferentemente do descaminho, no contrabando, a entrada ou a saída de mercadorias proibidas no território nacional não gera cobrança de tributos, não é fato gerador da cobrança de qualquer imposto, seja sobre a circulação de mercadorias seja referente ao comércio exterior (NASCIMENTO, 1960, p.60).

A partir dessa premissa entende-se que o crime de descaminho é um injusto menos grave que o crime de contrabando, porquanto o descaminho nada mais é do que infração tributária, tendo mais importância econômica que propriamente penal.

Costa Junior (*apud* ALENCAR, 2006) observa que o contrabando consiste na exportação ou importação de mercadoria proibida, não é um ilícito fiscal. O descaminho, ao revés, representa uma fraude ao pagamento de tributos aduaneiros. Configura um ilícito de natureza tributária, onde se apresenta uma relação fisco/contribuinte, que não se configura no contrabando.

Na mesma oportunidade, Alencar (2006) refere citando Costa Júnior, que o contrabando é um delito pluriofensivo, ofende mais de um bem – interesse, pois, além de atentar contra o erário público, poderá ofender a higiene, a moral ou a segurança pública, sendo idôneo ainda a prejudicar a indústria nacional. O descaminho, ao contrário, é essencialmente um ilícito de natureza fiscal, atentando apenas contra o erário público.

Nessa ótica, a previsão legal para o crime de descaminho tem como objetivo único proteger o fisco. Daí surge o questionamento, esse seria um bem passível de ser tutelado pelo Direito Penal? E, ainda, diante do processo de integração e de todos os seus fundamentos, há espaço para tal incidência criminosa?

As respostas podem ser encontradas ou sugeridas a partir da análise da teoria do Direito Penal, teoria do crime e, principalmente, dos processos de descriminalização.

1.2.3.1 A prática do descaminho na esfera administrativa

Já ficou acertado, tanto doutrinária como jurisprudencialmente, que as esferas administrativa e penal são totalmente independentes, assim, o sujeito que pratica o fato definido como descaminho sofre processo administrativo e as conseqüentes penalidades, e também sofre processo criminal, com as correspondentes penalidades legais.

Nesse sentido, então, não há que se falar em questão prejudicial. Em princípio poder-se-ia pensar que sim, pois se tratando de crime de sonegação fiscal estaria eventualmente na pendência de prévia solução administrativa e fiscal. Nesse caso, em princípio, a via penal não está subordinada ou dependente de solução de procedimento administrativo.

Há que ressaltar, entretanto, quando o procedimento fiscal conclui pela inexistência do fato, caso em que essa decisão refletirá, por óbvio, no processo criminal.

No que tange a independência das esferas:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO, INADMISSIBILIDADE.

I – O artigo 83 da Lei n.º 9.430/96 não instituiu uma condição de procedibilidade da ação penal, apenas disciplinando o dever de comunicação dos ilícitos criminais, que cabe aos funcionários da Administração Fiscal;

II – A solução do procedimento fiscal não interfere no reconhecimento da justa causa para a ação penal, por não se constituir elemento do delito, também não versando questão prejudicial e não ensejando a suspensão do processo;

III – Matéria redutível ao princípio da independência das instâncias penal e administrativa.

IV – Ordem denegada.
TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO
HC – HABEAS CORPUS - 10407⁵

Tendo em vista a independência das esferas, ao ser pego o sujeito adentrando o território sem ter declarado e recolhidos os tributos devidos, é apreendida a mercadoria e o veículo transportador. Normalmente, essas pessoas descaminham mercadorias através de ônibus de turismo, alguns contratados especificamente para essa prática. Tal realidade vem demonstrar que pessoas vivem da condição de “sacoleiros”, tirando daí todo o sustento de uma família.

O perdimento de bens está previsto na legislação aduaneira, Decretos – lei 37/66 e 1.455/76, constituindo uma de suas sanções e, talvez a que mais tenha suscitado controvérsias, doutrinárias e jurisprudenciais.

Freitas (2004) aponta que existe imprecisão terminológica quando se utiliza indiscriminadamente as expressões *confisco*, *perda de bens* e *perdimento de bens*, devendo ser feita a distinção entre elas.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLV, prevê que:

[...] nenhuma pena passará da pessoa do condenado podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido.

Vê-se que, inobstante, a Constituição fale em perda ou perdimento de bens, jamais menciona a pena de confisco, que era uma das formas de pena do Direito Penal antigo.

Desta feita, o confisco não se confunde com o perdimento de bens decorrente da sentença penal condenatória, que, como é sabido, é efeito da condenação, consoante o artigo 91, II, do CP brasileiro em vigor (FREITAS, 2004, p.166).

⁵ BRASIL. TRT3 – HABEAS CORPUS N.º 10407 – MS – j. 31/10/2000.

Assim, tem-se a perda de bens como sanção administrativa, imposta pela legislação aduaneira, o perdimento de bens como efeito da condenação, previsto no Código Penal pátrio e a pena de confisco, não mais existente em nosso ordenamento jurídico.

Insta considerar que existem posicionamentos que defendem a inconstitucionalidade da sanção administrativa de perdimento de bens, baseado no artigo 5º, LIV da CF/88, o qual prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Ocorre que o processo administrativo, como ele se dá, caracteriza-se pelo devido processo legal, uma vez que esse não é exclusivo do processo judicial.

Vladimir de Passos Freitas refere, oportunamente, que não se infere do inciso LIV, art, 5º, da CF/88, que a cláusula do devido processo legal tenha excluído as autoridades administrativas do poder de decretar perdimentos, não havendo falar, portanto, em reserva de jurisdição (FREITAS, 2004, p.175).

Destacam-se as considerações do citado autor a respeito desse assunto:

O devido processo legal pode ser decomposto numa série de outros princípios, explícitos e implícitos, tais como o da ampla defesa e do contraditório, o da publicidade dos atos processuais, o da igualdade, da motivação das decisões, da proibição da prova ilícita, da inafastabilidade do controle jurisdicional etc., e tem como finalidade livrar a pessoa, sua vida e sua propriedade (aqui entendida como o seu acervo patrimonial, material e imaterial) da ação abusiva do Estado e de outras pessoas. Desta forma, Assim como Celso Ribeiro Bastos, podemos dizer que o direito ao devido processo legal, mais do que um direito, é uma garantia contra arbitrariedades. [...] Nesse sentir, não parece assistir razão aos que, Como Eduardo Marcial Ferreira Jardim, esposam a tese de que o processo administrativo atenta contra o devido processo legal, pois todos estes princípios explícitos e implícitos antes citados nele também se observam. (FREITAS, 2004, p.176).

Assim, não há que se falar na inconstitucionalidade da pena administrativa de perdimento de bens, prevista na legislação aduaneira, isto porque, também, tem o agente direito à interposição de recurso administrativo, conforme previsto na Lei 9.784/99.

Já o veículo utilizado para o transporte das mercadorias nem sempre será perdido administrativamente, pois assim que recolhido, faz-se um pedido junto à Receita Federal para que o mesmo seja devolvido. Será analisado se o veículo é utilizado somente para essa prática e se o proprietário contribuiu de alguma forma para a configuração do ilícito. Caso contrário, ou seja, se demonstrado que o proprietário do veículo nada tem com a prática ilícita, ser-lhe-á restituído o bem.

A previsão geral sobre o perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no art. 96 do Decreto – Lei 37, de 18 de novembro de 1966, o qual assim dispõe:

Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I – perda do veículo transportador;
- II – perda da mercadoria;
- III – multa;
- IV – proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Já o Decreto 4.543/2002, também chamado de Regulamento Aduaneiro, prevê em seu artigo 604 as penalidades administrativas, entre elas o perdimento da mercadoria e o perdimento do veículo.

As situações que ensejam a aplicação do perdimento do veículo estão previstas no art. 104 do Decreto 37 de 1966, conforme pode ser observado:

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

- I – quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;
- II – quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;
- III – quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;
- IV – quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;
- V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;
- VI – quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadorias estrangeiras desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. [...]

Interessa aqui o inciso V, ou seja, a perda do veículo, quando utilizado como meio de transporte de mercadorias também sujeitas ao perdimento.

Deve-se dar atenção especial para o caso de o condutor e o proprietário do veículo não serem a mesma pessoa, aí a responsabilidade do último parece estar prevista nos artigos 94 e 95 do Decreto – lei 37/66⁶, os quais assim dispõem:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste decreto – lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

[...]

Art. 95. Respondem pela infração:

- I – Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;
- II – (...)
- III – (...)
- IV – (...)

Assim, mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, pode-se aplicar a ele a pena de perdimento de seu veículo, desde que ele tenha contribuído de qualquer forma para a prática do descaminho.

Nesse sentido, Freitas (2004, p.355) aponta:

Sobre o veículo usado para a prática do crime, existe entendimento no sentido de que não se enquadra na condição de instrumento do crime, porquanto não pode ser compreendido como coisa “cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”. Mas é de ser acenado que, em tese, levando-se em conta o caso concreto, pode vir a incidir a previsão do art. 91, inc. II, a, do CP, se adremente preparado o veículo para a finalidade de transporte das mercadorias, com alteração de suas características originais, quando pode ser considerado instrumento do crime, vez que passa a ser objeto ilícito, porquanto em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/97, arts. 98 e 230, inc. VII. Mas, ainda assim, deverá ficar evidenciado que o seu proprietário contribuiu de alguma forma, para a prática do crime (Súmula 138 – TRF).

Também é esse o entendimento da jurisprudência, como se pode ver:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA – FÉ DO PROPRIETÁRIO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem mesmo importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão, que, mesmo sem ter examinado

⁶ Regulamentação nos arts. 602 e 603, ambos do Regulamento Aduaneiro de 2002.

individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito” (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).
3. Recurso Especial a que se nega provimento.

STJ – RECURSO ESPECIAL – 657240 - RGS⁷

Esse já era, há muito, o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos que, a partir de reiteradas jurisprudências, deu origem à Súmula 138, que assim dispõe: “A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”⁸.

Conclui-se, que o perdimento do veículo transportador das mercadorias, não é consequência automática da apreensão, pois, tanto administrativamente quando judicialmente, o proprietário poderá reaver o bem, basta comprovar estar de boa-fé, ou seja, basta comprovar que não contribuiu para a prática delitiva.

Ainda, quanto à possibilidade de determinação do perdimento do veículo, convém comentar que a jurisprudência tem decidido pela inaplicabilidade dessa penalidade quando houver desproporção entre seu valor e o valor das mercadorias.

Trata-se da aplicação de um princípio constitucional implícito, Princípio da Proporcionalidade, o qual surge a partir de uma interpretação conjunta e harmônica de todos os princípios fundamentais e objetivos constantes da Carta de 1988.

Vejamos a jurisprudência sobre o caso:

RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – CONTRABANDO DE DOIS RIFLES – APREENSÃO DE VEÍCULO – PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES – NÃO CABIMENTO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é “inadmissível a aplicação de perdimento de veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência

⁷ BRASIL. STJ – REsp 657240 – RS – j. em 14/06/2005.

⁸ Publicada no DJ em 10 de maio de 1983, p.226.

estrangeira apreendida” (Resp n.109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97)

Na hipótese em exame foi apreendido o veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial a que se nega provimento.⁹

O Princípio da Proporcionalidade assemelha-se ao Princípio da Concordância Prática, formulado por Konrad Hesse, o qual, de certo modo, se coaduna com a observação feita por Canotilho (1999, p.263), *in verbis*:

Através de *standards* jurisprudenciais como o da proporcionalidade, razoabilidade, proibição do excesso, é possível hoje recolocar a administração (e, de um modo geral, os poderes públicos) num plano menos sobranceiro e incontestado relativamente ao cidadão.

A partir disso, tem-se que as penalidades administrativas não podem escapar aos ditames dos princípios constitucionais, sob pena de abuso e, o sujeito infrator, pode invocá-los em seu benefício.

Não se pode olvidar que muitas vezes, hoje prática comum, as pessoas se utilizam de ônibus de fretamento para a prática do descaminho, por isso, cabe tecer algumas considerações sobre a responsabilidade dos proprietários dos ônibus, nesses casos.

Freitas (2004, p.198) assim dispõe sobre essa situação:

Nos termos da Lei 8.987/95¹⁰, regulamentada pelo Decreto 2.521 de 20.03.1998¹¹, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está condicionado à permissão ou autorização do Ministério dos Transportes, que pode se dar sob o regime de (a) fretamento contínuo ou (b) eventual ou turístico. Consiste o fretamento contínuo no “serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a

⁹ BRASIL, STJ – SEGUNDA TURMA. Resp. n.º 508322, PR, Relator Franciulli Netto, decisão em 14.10.2003, DJU 19.12.2003.

¹⁰ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição federal, e dá outras providências.

¹¹ Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pelo Ministério dos Transportes¹².

Há que se fazer, entretanto, a diferença entre esse tipo de fretamento e àquele eventual ou turístico, prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ou órgão com ela conveniado.¹³

Essas empresas de ônibus que realizam viagens, normalmente ao Paraguai, devem, antes, pedir autorização ao Ministério dos Transportes, preenchendo alguns requisitos estabelecidos no Anexo da Resolução 17, de 23 de dezembro de 2002 da ANTT. E, também, devem identificar perfeitamente o passageiro e as suas bagagens, quer sejam as de mão, acondicionadas no porta-embrulho ou no bagageiro do ônibus, conforme determina a Resolução 18/2002, Título X, da ANTT.

As mercadorias deverão, ainda, estar amparadas pelas devidas documentações previstas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002) e no Regulamento Aduaneiro (RA/2002) – notas fiscais, sendo, também, expressamente vedado o transporte de mercadorias que, pelo seu volume ou quantidade, evidenciem a prática de comércio, conforme dispõem os arts. 15 e 22, ambos da Resolução 17/2002 da ANTT, *in verbis*:

Art. 15. Nos ônibus utilizados nos serviços de transporte interestadual ou internacional, sob o regime de fretamento, não será permitido o transporte de bagagem desacompanhada, ou de encomenda e mercadoria sem o respectivo conhecimento de transporte ou nota fiscal, nem transportado o produto que, pelas suas características seja considerado perigoso ou aparente risco, nos termos da legislação específica sobre transporte de produtos perigosos, bem assim, aquele que pela sua forma ou natureza possa comprometer a segurança dos ônibus, de seus ocupantes ou de terceiros, ou ainda aquele que caracterize tráfico de drogas, contrabando, descaminho ou prática de comércio.

Parágrafo único. Toda bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao seu proprietário ou responsável.

Art. 22. Nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional sob o regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico, a empresa transportadora não poderá:

- I – praticar a venda de passagens e emissão de passagens individuais;
- II – captar ou desembarcar passageiros no itinerário;

¹² Art. 3º, X, do Decreto 2.521/98.

¹³ Art. 3º, XI, do Decreto 2.521/98.

- III – utilizar-se de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso das viagens objeto do contrato;
- IV – transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos ônibus utilizados nas viagens objeto do contrato; e
- V – transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros.

Em 2003, objetivando inibir a prática do descaminho e do contrabando em ônibus de fretamento ou turístico, o Poder Executivo editou a Medida Provisória – MP 135/2003, a qual foi transformada na Lei 10.833/2003. Esse diploma legal dispõe que o transportador de passageiros fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes e seus respectivos proprietários¹⁴. E mais, no caso de transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, aplicar-se-á multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)¹⁵ e, em caso de reincidência a multa será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)¹⁶.

Desta feita, verifica-se que a legislação tem sido bastante rígida com as empresas que fazem esse tipo de negócio, penalizando administrativamente os transportadores.

Em analisando o descaminho, sob a ótica de ilícito administrativo e o conseqüente processo administrativo no caso, percebe-se a não necessidade de atuação do Direito Penal, uma vez que o agente já suportou a decretação administrativa de perda das mercadorias e, por vezes, também, o perdimento do seu veículo. A atuação do Direito Penal, nesses casos, mostra-se incapaz de explicar o caráter funcional do mesmo, conforme será visto.

1.2.3.2 Competência para a ação preventiva e repressora do contrabando e descaminho

A Constituição Federal de 1988 é que define as competências dos órgãos fazendários e da Polícia Federal, nos artigos 37, inciso XVIII e 144, parágrafo primeiro, *in verbis*:

¹⁴ Artigo 74 da Lei 10.833/2003.

¹⁵ Artigo 75 da Lei 10.833/2003.

¹⁶ Artigo 75, §5º, da Lei 10.833/2003.

Art. 37 – [...]

XVIII) A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 144 – [...]

Parágrafo 1º - A Polícia Federal, instituída por Lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

[...]

II) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.

Por ora, destacam-se aqui as atividades da administração fazendária, uma vez que se propõe analisar a repressão administrativa à prática do descaminho.

No que tange à fiscalização aduaneira, o Decreto n.º1.745, de 13/12/1995, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda, estabelece em seu artigo 8º, inciso IX, que compete à Secretaria da Receita Federal reprimir, nos limites de sua alçada, o contrabando, o descaminho e o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

A configuração das “áreas de competência e jurisdição” se encontra na legislação infraconstitucional – Decreto – Lei n.º 37/66 e Decreto n.º 91. 030/85, *in verbis*:

Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições (Decreto – Lei n.º 37/66 e RA, artigo 10)

A jurisdição dos serviços aduaneiros se encontra definida nos artigos 33 a 36 do Decreto – Lei n.º 37/66 e artigos 1º a 27 do Decreto n.º 91.030/85.

Nos termos da legislação citada, a jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, entendendo-se como tal, todo o território nacional (art, 1º e 2º do Decreto n.º 91.030/85)

Assim, o território aduaneiro abrange:

a) a zona primária, compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais

habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nas quais se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados.

- b) A zona secundária, compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, foram demarcadas, pela Portaria CSF n.º 28/81, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadorias ficam sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições estabelecidas (CARLUCI, 2001, p.266).

As zonas de processamento de exportações são consideradas zonas primárias, para efeito de controle aduaneiro das suas operações, e as dependências destinadas a depósito de remessas postais internacionais, são recintos alfandegados de zona secundária (CARLUCI, 2001, p.267).

A fiscalização aduaneira é permanente na zona primária e contínua nos recintos alfandegados de zona secundária.

Conforme o artigo 36 do Decreto – Lei 37/66 a autoridade aduaneira, no exercício das suas atribuições, terá livre acesso, a qualquer momento, a qualquer dependência da zona primária dos recintos alfandegados, bem como aos locais onde se encontre mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos.

No que tange à fiscalização em zona secundária, o artigo 8º do Decreto – Lei 399/68 prevê que essa será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que, de qualquer forma ou maneira, relacionem-se com a importação, exportação, arremate, leilão, industrialização, comércio, transporte, distribuição, posse indireta ou o consumo das referidas mercadorias, tributadas ou

não, bem como sobre as mercadorias nacionais apresentadas a consumo com características de estrangeiras.

1.2.4 O Crime de descaminho no Direito Comparado

Conforme acima analisado pode-se apontar que nem em todos os Estados, onde é prevista essa conduta, como típica, é feita uma distinção entre iludir o pagamento de tributos na importação, no caso do Brasil, crime de descaminho, e a conduta de importar mercadorias proibidas, no caso do Brasil, crime de contrabando. O que se vê é as duas condutas, que aqui são distintas, serem tratadas, na maioria das vezes, como contrabando, ou seja, muitos países não as distinguem como o faz o Brasil.

Entretanto, essa é apenas uma preocupação de ordem terminológica, uma vez que essa conduta, qual seja, a de importar mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos é prevista na maioria das legislações estrangeiras.

Na Argentina, ambas as condutas estão previstas como uma só figura típica, não se fazendo distinção terminológica como no Brasil.

O Código Aduaneiro Argentino define, em seu artigo 863, a seguinte prática delituosa:

Cualquier acto o omisión que impida o dificulte, mediante ardid o engaño, el adecuado ejercicio de las funciones que las leyes acuerdan al servicio aduanero para el control sobre las importaciones y las exportaciones.

Percebe-se, assim, que as duas condutas estão previstas no mesmo tipo penal, embora, para os brasileiros, sejam crimes diferentes. De qualquer maneira, pode-se concluir que é também ilícita na legislação Argentina a conduta de importar mercadorias sem o recolhimento dos tributos competentes.

Como refere Japiassú (2000, p.79), o Código Aduaneiro Argentino apresenta uma definição ampla, ou seja, define como criminosa qualquer conduta que impeça o desempenho das funções aduaneiras, pois esse mesmo autor cita Pablo Medrano, professor da Faculdade de Buenos Aires, em seu livro *Delitos de Contrabando y Comercio Exterior*, o qual deixa bem clara a previsão do descaminho nessa legislação argentina, como se pode ver das palavras do professor:

El control que constituye el bien jurídico del delito de contrabando es aquél que ejerce el servicio aduanero sobre las mercaderías que ingresan o egresan hacia desde un territorio aduanero (geral o especial), y que está enderezado única y exclusivamente a posibilitar el ejercicio de las funciones de percibir los tributos específicamente aduaneros, aplicando eventualmente, los estímulos o beneficios correspondientes (devoluciones, reintegros y reembolsos), y haciendo cumplir el régimen de prohibiciones que en relación a las importaciones y las exportaciones se establezcan

Vale ressaltar que apenas no Brasil e na Argentina, dentre os países latino-americanos, essas condutas são consideradas crime. Nos demais países são apenas infrações, ou seja, permite a aplicação de outras penalidades que não pena privativa propriamente dita.

No Direito Uruguaio encontra-se a mesma confusão. O Direito Aduaneiro Uruguaio considera que o “Contrabando” viola a ordem pública em um duplo sentido, reconhece no mesmo um conteúdo fiscal e um conteúdo penal. É uma infração tributária, por atentar contra a soberania financeira estatal, e direito do Estado, a percepção de seus ingressos tributários para a consecução de seus fins.

Do ponto de vista infracional tributário a legislação uruguaia distingue três modalidades de contrabando (CARLUCI, 2001, p.260):

- 1) contrabando próprio ou *stricto sensu*, ou típico, com os seguintes elementos estruturais: importação, exportação ou trânsito de mercadorias; formas clandestinas, violenta ou não documentada; destinada a traduzir-se em uma perda de renda fiscal ou violação de normas essenciais para importação ou exportação, aduaneiras ou não;
- 2) contrabando por diferença na descarga;
- 3) mercadorias ou efeitos abandonados.

Ao analisar as modalidades de contrabando, acima demonstradas, do Direito Aduaneiro Uruguaio percebe-se também a definição do descaminho, que no Brasil é definido como tal.

Ainda, saindo do âmbito do Mercosul, tem-se a previsão legal dessa prática delitativa na Itália, onde aparece novamente o contrabando, só que como delito tributário, ou seja, o contrabando dos italianos é o descaminho dos brasileiros.

Japiassú (2000, p.81) assim faz referência:

O contrabando aduaneiro, na Itália, consiste na passagem de mercadorias através da linha da fronteira sem o recolhimento dos devidos direitos tributários, além de haver o contrabando de mercadorias submetidas ao regime de monopólio e a outras restrições para a importação de bens de largo consumo.

Percebe-se na lição do iminente doutrinador que o descaminho é punido pela legislação Italiana.

A legislação francesa prevê, no artigo 419 do seu Código Aduaneiro, como fatos assimilados ao contrabando a importação ou exportação sem justificativa ou se os documentos apresentados para justificar tal importação ou exportação são falsos, inexatos, incompletos ou não aplicáveis.

Tais condutas se assemelham em parte ao crime de descaminho. Japiassú (2000, p.87) informa, também, que está previsto como contravenção aduaneira a atividade de iludir ou comprometer a fiscalização de um tributo e que não seja especialmente reprimida pelo Código. Para este caso, a pena será de duas vezes o valor do tributo não pago.

Ao estudar as penas aplicadas às contravenções aduaneiras na legislação francesa, percebe-se que há diferença no tratamento entre delitos e contravenções, de forma que às contravenções estão previstas penalidades mais brandas, tais como a pena de multa, enquanto que para os delitos estão previstas as penas privativas de liberdade.

Desta feita, cumpre dizer que a legislação brasileira é muito mais rigorosa ao prever a conduta de descaminhar como criminosa do que as demais legislações aqui apontadas, onde tais condutas, que infringem direitos tributários, são previstas como infrações e não como tipos penais.

A própria doutrina corrobora desse entendimento, pois Carlucci (2001, p.261) refere que o descaminho, tendo como elementos constitutivos iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, viola a lei fiscal, que faz incidir tributo sobre essas operações. Daí porque dele decorrem dois ilícitos: o fiscal e o penal, apurados e apenados, autonomamente nas esferas administrativas e penal.

Isso é o que também considera Fragoso (*apud* CARLUCI, 2001, p.261), *in verbis*:

Em outros países o crime de contrabando vem definido e sancionado penalmente na própria lei fiscal, caso em que evidentemente sua conceituação jurídica tem que adequar-se ao sistema de normas a que pertence, aparecendo daí a incriminação de forma puramente sancionatória. Diverso é o critério adotado pela nossa lei.

A partir destas considerações, pode-se constatar que não existe mais qualquer respaldo, principalmente, frente à nova ordem mundial, cujo objetivo é a aproximação e a superação de fronteiras, da manutenção da previsão do descaminho como conduta delituosa.

1.3 O Direito Penal e a criminalização das condutas

1.3.1 Conceito e objetivos do Direito Penal

O Direito Penal seria, no dizer de Toledo (2000, p.1), toda aquela parte do ordenamento jurídico que estabelece e define o *fato-crime*, dispõe sobre quem deve

por ele responder e, por fim, fixa as penas e medidas de segurança a serem aplicadas.

Esse conceito, entretanto, fica muito aquém do suficiente para tratar de tão delicado tema, pois falar do Direito Penal implica, sobretudo, falar em tutela de determinados bens jurídicos. A violação a esses bens jurídicos pode ser considerada uma conduta criminosa.

Luisi (1991, p.131), ao refletir sobre a função e os objetivos do Direito Penal, utiliza o enfoque dado por Knut Amelung, baseado nos conceitos do sociólogo Parson e do jusfilósofo Luhman, referindo que a sociedade é entendida como sistema global de interações. Nessa, o Direito é um dos subsistemas, cuja tarefa fundamental é garantir a existência do sistema como um todo. E o Direito Penal é o instrumento mais importante no subsistema jurídico, pois através da pena assegura a conservação do sistema contra fatos de alta nocividade social. Assim, o Direito Penal assume a função de instrumento para debelar fatos gravemente nocivos, que põem em risco a funcionalidade do sistema e a sua própria existência e conservação.

Também há quem sustente que o Direito Penal deva se preocupar com o desvalor da ação do indivíduo, pois seria esse o peso que recai sobre a sociedade.

Ferrajoli (1995, p.209) assim conceitua o Direito Penal:

El derecho penal, se ha dicho, es una técnica de definición, comprobación y represión de la desviación. Esta técnica, sea cual sea el modelo normativo y epistemológico que la informa, se manifiesta en restricciones y construcciones sobre las personas de los potenciales desviados y de todos aquellos de los que se sospecha o son condenados como tales. Las restricciones son tres y corresponden cada una de ellas a los tres momentos ya indicados de la técnica punitiva [...] La primera restricción consiste en la definición o prohibición de los comportamientos clasificados por la ley como desviados y por tanto en una limitación de la libertad de acción de todas las personas. La segunda consiste en el sometimiento coactivo a juicio penal de todo aquel que resulte sospechoso de una violación de las prohibiciones penales. La tercera consiste en la represión o punición de todos aquellos a quienes se juzgue culpables de una de dichas violaciones.

Pode-se utilizar essa idéia para argumentar esse trabalho, pois ao se fazer uma análise acerca do desvalor da ação na prática de descaminho, se encontrará um desvalor, justificável diante do desvalor do Estado. Isto porque o sujeito que ilude a arrecadação tributária, o faz, na maioria das vezes, impulsionado pela necessidade e, principalmente, no caso do Brasil, pela insuportável carga tributária que o aflige.

O crime de descaminho reflete uma realidade indiscutível, qual seja, aquela do trabalho informal, das pessoas que buscam mercadorias fora do Brasil (onde encontraram preços acessíveis, devido a carga tributária não ser tão alta) e comercializam aqui, formando conglomerados de vendas (em alguns lugares definidos como camelôs). Essas pessoas sustentam suas famílias com os recursos desse comércio informal e fazem do descaminho uma rotina de vida. Rotina essa de insegurança, pois muitos sobrevivem dos ilícitos.

É de conhecimento geral de que no Brasil a tributação é muito alta, equivalente a de países desenvolvidos. Essa afirmação leva em conta as alíquotas e as bases de cálculos dos tributos cobrados pelos entes federados.

Na verdade, muitos dos serviços tributados deveriam ser públicos e não onerar o cidadão, mas não é o que se vê, o povo paga para que o Estado invista nele. Quando isso não acontece, as pessoas buscam meios alternativos para sobreviverem, alguns optam pelos crimes contra o patrimônio (roubo, furto, extorsão), outros optam por ferir o patrimônio do Estado (que, na verdade, é patrimônio público, uma vez que deveria reverter em prol do próprio povo), cometendo ilícitos, como descaminho, sonegação tributária, em geral.

Ainda que isso não sirva como exclusão da ilicitude (por estado de necessidade) é certo que deve ser pensado e levado em consideração, pois, caso as oportunidades no trabalho formal fossem suficientes e satisfatórias não restaria espaço para o trabalho informal.

Nesse contexto, o Estado passa a tutelar os bens jurídicos, de forma a criminalizar as condutas e reprimir ou prevenir suas práticas.

Zaffaroni e Pierangeli (2004) referem que, na atualidade, a maioria da doutrina partilha a opinião de que o Direito Penal deve tutelar bens e valores conjuntamente. A discussão continua como uma questão sobre qual das tutelas é a prioritária. Para os que acentuam a importância da tutela ao bem jurídico, resulta prioritária a consideração dos aspectos objetivos do delito, fundamentalmente o resultado. Para os que acentuam o desvalor ético da ação, prioritário é o aspecto subjetivo, que pode chegar a dar uma transcendência decisiva à disposição de ânimo do agente.

O Direito Penal tem, também, uma função de formação ética do cidadão, pois impõe determinado comportamento regrado, a partir da criação de normas proibitivas. Tais normas, entretanto, são criadas a partir de uma análise da sociedade, sofrendo mutações, pois as questões éticas vão tomando novas roupagens com o passar do tempo.

A mutabilidade humana não justifica, porém, um Direito Penal ocupado com condutas que poderiam ser cuidadas em outra esfera social, senão administrativa. Ocupar o Direito Penal dessas condutas esgota sua função e transborda todos os seus limites, causando danos irreparáveis no sistema penal.

É preciso lembrar que o objetivo do Direito Penal é a aplicação da lei penal e, irremediavelmente a aplicação da pena, quando há condenação. Portanto, atender a diversas condutas humanas implicará em aplicar diversas penas, que por vezes, seriam absolutamente desnecessárias.

Zaffaroni e Pierangeli (2004, p.99) argumentam que se observadas as atuais tendências do Direito Penal nos países centrais, percebe-se que não se quer associar a sanção penal, que caracteriza a lei penal a qualquer conduta que viola normas jurídicas, e sim, quando aparece como inevitável que a paz social não poderá ser alcançada, salvo prevendo para estas hipóteses uma forma de sanção particularmente preventiva reparadora, que se distinga da prevenção e reparação ordinárias, comuns a todas as sanções jurídicas.

E prosseguem os insignes juristas afirmando que somente são submetidas à pena algumas condutas antijurídicas, o que acentua hoje, no Direito Penal dos países centrais o *caráter fragmentário*, já assinalado por Binding. Não é um sistema contínuo – como o direito civil, por exemplo – e, sim um sistema descontínuo, alimentado somente por aquelas condutas antijurídicas em que a segurança jurídica não parece satisfazer-se com a prevenção e reparação ordinária, posto que, em caso contrário, as condutas antijurídicas permaneceriam reservadas a cada um dos restantes âmbitos específicos do direito (civil, comercial, laboral, administrativo, entre outros). Esse processo seletivo de condutas antijurídicas, merecedoras de coerção penal é matéria de permanente revisão, sendo manifesta a tendência à redução na política criminal dos países centrais, que propugnam abertamente a “descriminalização” ou “despenalização” de inúmeras condutas.

É justamente essa revisão no processo seletivo que avalia quais são as condutas que destoam dos objetivos do Direito Penal frente à sociedade atual e, mais, frente à realidade sistêmica.

É o caso do crime de descaminho, o qual destoa flagrantemente dos objetivos do processo de integração entre os países latino-americanos.

Não se pode olvidar ainda, que se o objetivo do direito penal é manter ou retomar a paz social, que foi afetada significativamente após a lesão ao bem jurídico tutelado, o mesmo deve se preocupar também com o sujeito passivo do delito, ou seja, com a vítima. No caso do crime de descaminho tem-se como vítima o Estado arrecadador e, portanto, deveria o Direito Penal preocupar-se em atender o ofendido, nesse caso, o Estado. Entretanto, vê-se que o Direito Penal tem muito pouco a fazer pela vítima. Insiste-se na tutela dos bens jurídicos, mas o Direito Penal parece negligenciar os bens jurídicos concretamente afetados. Esse é o entendimento de Zaffaroni e Pierangeli (2004, p.101) ao exemplificar que quando um sujeito sofre uma lesão, o Estado preocupa-se em sancionar o autor, mas se esquece, quase por completo, do sujeito passivo, que pode reclamar sua reparação pela via cível, dentro ou fora do processo penal e, na melhor das hipóteses, obtê-la quando o autor for solvente.

Em analisando, especificamente, o delito de descaminho, verifica-se que, conforme referido, trata-se de crime de essência e natureza tributária, e o Direito Penal, salvo melhor juízo, não tem como socorrer a vítima, Estado, mas cuidará de punir o autor do fato e, esse, por questões mais sociais que propriamente éticas, cometeu o então delito.

Nesse sentido, se o Direito Penal tem entre outros objetivos, a formação ética do cidadão, não deve residir aí o problema e sim na estrutura social do indivíduo e também do Estado. Mas, se o objetivo desse mesmo Estado é aproximar-se e alcançar junto aos seus países vizinhos uma livre circulação de bens e pessoas, o caminho não pode ser o do crime.

1.3.2 O bem jurídico tutelado

Há certos entes pelos quais o legislador se interessa, expressando este interesse em uma norma jurídica, o que faz com que sejam considerados juridicamente como bens (bens jurídicos), e que, quando o legislador penal quer tutelar esta norma, punindo sua violação com uma pena, os bens jurídicos passam a ser considerados *bens jurídicos penalmente tutelados* (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p.438-9).

Foi dito que o Direito Penal deve cumprir um objetivo de segurança jurídica que não se diferencia, substancialmente, da defesa social bem entendida. Daí surge a pergunta: este objetivo de segurança jurídica se cumpre tutelando bens jurídicos ou valores ético-sociais? (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p.95).

O Direito Penal possui aspiração ética, entretanto, esse não é um fim em si mesmo, uma vez que a aspiração maior deve ser aquela que evita, através de comportamentos antiéticos, a violação de bens jurídicos tutelados.

Luisi (2007), relacionando o Direito Penal e o bem jurídico por ele tutelado, refere que a necessidade de conter os excessos criminalizadores dá origem ao entendimento de que o Direito Penal tem por objeto não a tutela de direitos subjetivos, mas a de bens jurídicos. E o pioneiro de tal enfoque, Johann Michael Franz Birnbaum, em trabalho de 1834, preconizou que a tutela penal devia ter por objeto bens jurídicos, e tão-somente bens jurídicos materiais, a eles se limitando.

Todavia, no correr do século XIX, irá se sustentar que a proteção do Direito Penal se estende além dos bens de natureza corpórea, incluindo na sua área, também, bens imateriais. E, no século XX, os chamados penalistas alemães neokantianos, principalmente Richard Hoing, irão confundir o bem jurídico com o fim da norma incriminadora. Desse modo vão frustrar os propósitos de fazer do bem jurídico um instrumento de disciplina e de contenção da atividade criminalizadora. (LUIZI, 2007).

A importância da caracterização da lesão ao bem jurídico importa para a própria existência do tipo penal, pois o bem jurídico desempenha um papel central na teoria do tipo, dando o verdadeiro sentido teleológico à lei penal. Sem o bem jurídico, não há um “para quê”? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p.439).

No que tange a um conceito, propriamente, de bem jurídico, pode-se citar aquele dado pelos insignes doutrinadores supra referidos. “*Bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam*” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p.439).

A partir dessa idéia, pode-se afirmar que bem jurídico é aquele bem da vida, cuja lesão, causada, dolosa ou culposamente pelo sujeito, afeta a sociedade e o Estado, tutelador desses bens.

Entretanto, tal conceito não é suficiente para a tipificação das condutas, pois essas devem afetar significativamente o bem da vida e, ainda, é preciso que não

haja qualquer outra forma de reprimenda eficaz para essas condutas, caso contrário, ou seja, havendo outra forma de punição a essas práticas, o Estado não haverá de encarregar o Direito Penal de puni-las.

Diante dessa ótica, observa-se que existem constantes mudanças na escolha e na importância dos bens jurídicos pelos legisladores, pois isso é decorrência natural da própria evolução social. Assim, surgem os intentos de despenalização e descriminalização, justamente como forma de adequar essas escolhas dentro do panorama sócio-cultural.

Welzel (1939 *apud* LUISI, 2007) afirmou que, na realidade, só há bens jurídicos na medida em que eles atuam na vida social, e sua ação está receptivamente na mesma. Vida, saúde, propriedade, entre outros, são relevantes para o Direito Penal, mas enquanto consistem em um “ser em função”, ou seja, enquanto exercem efeitos sobre a coesão social, e dela recebem efeitos.

Rudolphi (1991 *apud* LUISI, 2007), afirmou que o bem jurídico não é um ser em função, mas a própria função social em si.

A partir da idéia desse autor, procura-se aprofundar até que ponto há proteção e função social na criminalização da prática do descaminho. Isso porque a função, ao que parece da manutenção dessa prática como criminosa, só persiste no campo do interesse do próprio Estado.

Ainda, é preciso considerar que não há como se falar em bem jurídico sem fazer referência ao Princípio da Lesividade no Direito Penal, pois esse é informador justamente do legislador na escolha de quais condutas serão tipificadas, ou seja, quais os bens jurídicos que pretende tutelar.

No entender de Gomes (2002, p.41) o Princípio da Ofensividade no Direito Penal tem a pretensão de irradiar suas concretas conseqüências (seus efeitos) em dois diferentes planos:

[...] serve não só de guia na atividade legiferante, orientando, portanto, o legislador, no exato momento da formulação do tipo legal, com o escopo de vinculá-lo à construção de tipos legais dotados de um real conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes, senão também como critério de interpretação dirigido ao juiz e ao intérprete, para exertá-los a verificar em cada caso concreto a existência (no fato histórico) da necessária lesividade ao bem jurídico protegido.

Sob essa ótica, aduz ainda o jurista que o Direito Penal (por razões de proporcionalidade) por ser o mais contundente meio de controle social disponível, só deve intervir quando resulta absolutamente necessário (Princípio da Necessidade, que faz parte do Princípio da Proporcionalidade). Ainda, que uma das missões no atual Estado Democrático de Direito é a de proteger bens jurídicos de especial relevância (Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos) diante de condutas externas (Princípio do fato ou da materialidade do fato), descritas prévia e inequivocamente numa lei penal (Princípio da legalidade, taxatividade e anterioridade), com capacidade de causar, de modo intolerável (Princípio da fragmentariedade), lesão ou perigo concreto de lesão (Princípio da ofensividade) ao bem jurídico protegido e sempre quando não existir outro meio (de proteção desse bem) mais idôneo (Princípio da subsidiariedade ou da *ultima ratio*), naturalmente encontram-se delineados os mais importantes princípios informadores da inseparável relação entre bem jurídico e ofensividade (GOMES, 2002, p.32).

Ocupando-se dessa orientação pode-se analisar que o delito de descaminho, cujo bem jurídico tutelado é o erário público foi previsto em outra época, sem ter passado por qualquer revisão legislativa, pois nesse caso, o Direito Penal não serve como *ultima ratio*, mas sim, como opção de punição para o indivíduo. A conduta de descaminhar mercadorias é matéria de ordem administrativa e, mais, deverá desaparecer diante da idéia e dos avanços da integração.

Correa (1997 *apud* GOMES, 2002) refere que o Direito Penal não pode incriminar qualquer conduta, senão tão somente aquelas que lesionam ou põem em perigo o bem jurídico, sendo correspondentes dessa forma o Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos e o Princípio da ofensividade ou lesividade, que se utiliza para expressar o conhecido aforismo *nullum crimen sine iniuria*, é dizer, que todo delito comporta lesão ou perigo concreto de lesão a um bem jurídico.

Segundo Hassemer, a respeito da teoria do bem jurídico, certos comportamentos em uma determinada sociedade são considerados intoleráveis, de molde a merecer a repressão penal. Esta, pois, está vinculada a valorações que a sociedade faz dos objetos que os referidos comportamentos lesam ou põem em perigo. Essas valorações, por sua vez, são produtos de três fatores: a frequência desses comportamentos, a intensidade da necessidade da preservação do objeto merecedor da tutela e a intensidade da ameaça contra esse. Esses fatores, no entanto, apresentam-se diversamente, com nuances próprias em cada contexto social e em cada momento histórico. Para a individualização do bem jurídico, complementa, não é fundamental a posição objetiva do bem, mas a sua valoração subjetiva, com as variantes dos contextos sociais nos quais ele aparece (HASSEMER, 2005, p.55).

Atualmente se sustenta na doutrina uma teoria que defende a visão constitucional acerca dos bens jurídicos, a serem tutelados e reprimidos através do Direito Penal. Sob esse prisma, é nas Constituições que o Direito Penal deve encontrar os bens que lhe cabe proteger com suas sanções. E o penalista assim deve orientar-se, uma vez que nas constituições já estão feitas as valorações criadoras dos bens jurídicos, cabendo ao penalista, em função da relevância social desses bens, tê-los obrigatoriamente presentes, inclusive a eles se limitando, no processo de formação da tipologia criminal¹⁷.

O interesse fiscal do Estado tem sua origem e competências previstas na Constituição Federal de 1988, quando estabelece a Ordem Tributária. Entretanto, não se pode dizer que o legislador constituinte originário quis elevar a arrecadação tributária ao nível de bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal, uma vez que esse ramo do Direito deve atuar em casos excepcionais, procurando solucionar os casos através de outros instrumentos.

Nessa esteira, Palazzo (*apud* LUISI, 2007) colaciona critérios que devem orientar o legislador na criminalização dos bens jurídicos constitucionais a fragmentariedade e a proporcionalidade. Tais critérios em verdade deduzem-se do

¹⁷ LUISI Luiz. *Bem Jurídico e Direito Penal*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>>. Acesso em: 03.01.2007.

princípio da *ultima ratio*. Limitando a criminalização somente à proteção de bens relevantíssimos, os ilícitos penais não abrangem a totalidade da área da ilicitude, constituindo apenas fragmentos da mesma. Sendo a reação penal a *ultima ratio*, ela não pode ultrapassar, na qualidade e na quantidade da sanção, ao dano ou perigo causado pelo crime. Há de ser proporcional, ou seja, estrita e evidentemente necessária. Ou, em outros termos, o Direito Penal é fragmentário e proporcional porque somente se justifica a sua tutela quando se verifica a sua estrita necessidade.

Em relacionando esse parecer com a prática do descaminho, aponta-se a intervenção administrativa quando dessa prática, a qual já aplica penalidades. Não se justificando, pois, a intervenção do Direito Penal, ou seja, não se justifica o Direito Penal como instrumento para reprimir tal conduta.

1.3.3 O Bem Jurídico tutelado no crime de descaminho e a legislação aduaneira

O crime de descaminho consiste efetivamente em introduzir mercadorias estrangeiras no país sem o recolhimento do tributo devido, qual seja, o imposto de importação e consumo de mercadorias sem o devido recolhimento.

O presente trabalho tem como ênfase o estudo do crime de descaminho, caracterizado quando o sujeito importa mercadorias dos países latino-americanos, compreendidos apenas aqueles que integram o Mercado Comum do Sul (Mercosul) sem o recolhimento do imposto de importação.

Fazem parte hoje desse processo de integração Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, os quais buscam, entre outros objetivos, a eliminação gradativa das fronteiras comerciais, de forma a atingir o livre comércio entre esses países.

Inobstante isso, a transposição de mercadorias de um país para o outro, ainda que entre esses Estados integrantes do Mercosul, sem o recolhimento dos tributos é tipificado como crime de descaminho, previsto no Código Penal, conforme já exposto.

A prática do descaminho se tornou rotina nessas fronteiras, mobilizando agentes dos Estados encarregados de fiscalizar as fronteiras e, além disso, cuida o Direito Penal de reprimir a conduta, servindo, atualmente, como o grande “instrumento do Estado para evitar a prática ilícita”.

Pretende-se demonstrar que o descaminho de mercadorias já não é um problema do Direito Penal, pois tal prática além de ir de encontro com os objetivos do apontado processo de integração, também encontra perfeita solução em outras esferas, principalmente na esfera administrativa. Portanto, se o descaminho está destoando da integração o está, principalmente, dos objetivos do Direito Penal, o qual não pode ser visto como o grande herói da sociedade e nem mesmo o grande repressor de qualquer infração. Dessa forma, o Direito Penal deve ser visto a partir de seu caráter funcional.

Caso assim ocorra, toda e qualquer conduta enquadrada como descaminho encontrará na descriminalização o caminho mais lógico.

Mas, para que se possa compreender o bem jurídico tutelado por essa prática, é preciso analisar-se a legislação aduaneira, ou seja, o conjunto de normas aduaneiras que, segundo alguns doutrinadores, forma, inclusive, um Direito Aduaneiro. É esse o entendimento de Carluci (2001, p.17), para o qual, sob muitos aspectos pode-se chegar à conclusão da existência de um Direito Aduaneiro, pois há um fator que sugere essa existência, qual seja, a normatização abundante decorrente de cada situação fática nas operações envolvidas no intercâmbio comercial com o exterior.

Em que pese esse entendimento, a existência de um Direito Aduaneiro como ramo autônomo ainda não parece consenso. Entretanto, é possível definir o conjunto de leis aduaneiras como o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações

decorrentes da atividade estatal destinada ao controle do tráfego de pessoas e bens pelo território aduaneiro, bem como à fiscalização do cumprimento das disposições pertinentes ao comércio exterior (CARLUCI, 2001, p.19).

A legislação aduaneira consubstancia-se através da prática de uma atividade aduaneira por parte dos Estados, atividades essas que Carluci (2001, p.31) denomina de natureza econômico-jurídica. Tais atividades se refletem em dois segmentos da economia, a saber:

- 1) nas relações internacionais do Estado relativamente a importação, exportação, trânsito, transportes e competição dos mercados externos;
- 2) nas relações econômicas internas, de circulação de bens de capital e de consumo, de estabilidade social, de vigilância de fronteiras, de arrecadação tributária e de poder de polícia, com a função de vigiar e gerir este conjunto de atividades. A Aduana é um órgão de assessoramento e de execução dessa política, que, às vezes, se cumpre atribuindo a outros serviços, competências que lhe são próprias. Integra o conjunto de entidades estatais que atuam sobre a economia interna e externa do país.

Interessa a atividade aduaneira ligada às relações internacionais, mais precisamente a arrecadação dos impostos de importação, pois é aqui que o descaminho perde espaço para a integração.

Villegas (*apud* CARLUCI, 2001, p.37) considera que importação e nacionalização são expressões tecnicamente sinônimas e se referem ao momento em que se formaliza o despacho aduaneiro da mercadoria, com o conseguinte pagamento dos direitos estabelecidos, quando a mercadoria deixa de considerar-se estrangeira para converter-se em nacional. Significa que as mercadorias ficam equiparadas às nacionais do ponto de vista aduaneiro e não podem ser afetadas por tributos de importação criados posteriormente ao despacho.

Importante destacar em que momento a mercadoria passa a ser nacionalizada. Nesse sentido Carluci (2001, p.41) coloca:

O conceito aduaneiro de nacionalização que é o estabelecido na legislação aduaneira, distinguindo-o do despacho para consumo, nos parece o mais consentâneo com a realidade dos fatos. Assim, uma mercadoria estrangeira, importada a título definitivo, e em depósito nos recintos alfandegários de zona primária ou secundária, se não for despachada para

consumo, com ou sem tributação dentro do prazo legal, será considerada abandonada e declarada em perdimento a favor da Fazenda Nacional. Jamais reverterá ao patrimônio de seu país de origem ou procedência. Já se encontra, portanto, nacionalizada sem, contudo, ser despachada para consumo ou ser objeto de tributação.

Com isso, tem-se que, caso seja a mercadoria considerada nacional, ou equiparada à nacional, por consequência do processo de integração, desnecessária à atividade aduaneira de controle e recolhimento do competente imposto, uma vez que esse não incide sobre o que já é nacional.

A legislação aduaneira é composta por todas as leis e regulamentos que digam respeito aos tributos sobre o comércio exterior e às normas referentes aos controles sobre a entrada e saída de mercadorias no território nacional.

Começa pela Constituição Federal, com os artigos referentes a essa matéria, continua em diversas leis, notadamente no Código Tributário Nacional e culmina no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 05 de março de 1985.

Esse regulamento aduaneiro tem sido atualizado por leis posteriores e, também, complementado por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.

Com o advento do Mercosul o Regulamento Aduaneiro será substituído pelo Código Aduaneiro do Mercosul – CAM, que valerá para todos os países membros.

O imposto de importação, aqui estudado, está previsto no Livro II do Regulamento Aduaneiro.

A legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei n.º37, de 18 de novembro de 1966, com as alterações trazidas pelo Decreto 2472/88, prevê o imposto de importação, fato gerador e quem é o contribuinte, *in verbis*:

Art. 1º O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.
[...]

§2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

[...]

Art. 2º A base de cálculo do imposto é

- I – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;
- II – quando a alíquota for ad valorem o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT.

[...]

Art. 31 É contribuinte do imposto:

- I – O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;
- II – o destinatário de remessa postas internacional indicado no respectivo remetente.
- III – o adquirente de mercadoria entrepostada

Para ser definido o valor do imposto é necessário ter-se o **valor aduaneiro** da mercadoria, isto é, o valor a ser considerado como base de cálculo para efeito de determinação do imposto de importação.

O conceito atual sobre valor aduaneiro advém do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Código de Valoração Aduaneira, assinado em Genebra, em abril de 1979, e aprovado e promulgado no Brasil, através do Decreto Legislativo em 1981 e do Decreto 92.930, de 1986.

Mais tarde, foram introduzidas pequenas alterações ao Acordo de Valoração, na chamada Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, cuja Ata Final foi assinada em Marraqueche, em abril de 1994. Assim, o novo conceito de valor é aquele definido no artigo 1º do Acordo, o qual dispõe que: “O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação.”

A partir disso, o valor do imposto de importação é obtido multiplicando-se o valor aduaneiro da mercadoria pela alíquota, sendo essa específica para cada produto. Para determiná-la é preciso classificar o produto segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é uma lista hierárquica de mercadorias, dividida em 99 capítulos, numerados de 01 a 99, e agrupados em 21 seções.

Os capítulos estão divididos em subcapítulos, formando as posições, as quais estão divididas em subposições, estas em itens, e finalmente, estes em subitens.

Assim, o código da mercadoria é composto por oito algarismos, representando a posição, subposição, item e subitem.

A partir disso, tal classificação obedece às seguintes regras, resumidamente:

- Artigo inacabado se classifica como acabado, desmontado ou por montar, como montado;
- A referência a uma matéria engloba, quer pura, quer misturada;
- A posição mais específica prevalece sobre a mais geral;
- Para produto misturado ou composto, as partes são igualmente específicas – neste caso desempata pela categoria essencial ou senão pela última ordem numérica;
- Se ainda não resolveu, por artigo semelhante.

Também, a Constituição Federal, no artigo 155, § IX, determina que incida Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

Desta forma, além do imposto de importação incide também o imposto sobre circulação de mercadorias, o qual é de competência dos Estados. Essa incidência tributária sobre a importação e sobre a entrada das mercadorias acaba por onerar e gerar mais obstáculos à integração, perdendo sua razão quando o objetivo é justamente o contrário.

Diante disso, crime de descaminho consiste na ilusão do imposto de importação e não pagamento do imposto sobre a circulação de mercadorias. Tendo,

portanto, como bem jurídico tutelado, o Estado, mais especificamente sua capacidade arrecadatória.

Alguns autores definem o crime de descaminho como sendo um delito aduaneiro. É o que diz Japiassú (2000), para quem nos delitos econômicos, encontram-se situados os delitos aduaneiros, que são aqueles que violam a noção de ordem econômica, pretendendo desrespeitar as normas elaboradas pela alfândega.

Entretanto, percebe-se que a conduta daquele que importa sem o recolhimento do tributo devido está sujeita à fiscalização e, ainda, às medidas administrativas. Portanto, resta dispensável a criminalização desta conduta, pois a previsão dessa conduta como delitiva constitui uma mancha negra do processo de integração latino-americana, devido a grande incidência dessa prática, principalmente, entre o Brasil, Paraguai e Uruguai.

Carvalho (1996) refere que na contramão da história jurídico-penal universal, o Brasil vem assistindo a uma crescente criminalização dos eventos protagonizados por particulares contra a administração pública, numa clara demonstração da impotência do Estado em resolver, por meios civilizados e eficazes, os desvios dos quais é vítima¹⁸.

Prossegue, ainda, que um dos cacoetes da má-gestão dos problemas administrativos, e nestes, os de ordem tributária, está a penalização na falta de pagamento do imposto correspondente ao ingresso de mercadoria estrangeira no Brasil, qual seja o crime de descaminho, ora em comento.

A prática delitiva, nesse sentido, tem apresentado índices alarmantes, causando um desconforto no âmbito do Mercosul, principalmente porque os intentos no sentido de coibi-la têm falhado. Talvez porque o caminho não seja o Direito Penal.

18 CARVALHO, Ivan Lira. A criminalização de ilícitos praticados por particular contra a Administração Pública: o descaminho de mercadorias. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/>>. Acesso em: 15.12.2006.

É justamente essa repercussão de delito de descaminho, no âmbito da integração latino-americana que lhe dá a expressão de crime transnacional, isto é, aquele que por suas características, extensão e conseqüências, ultrapassa fronteiras, envolvendo, portanto, convenções bilaterais, multilaterais ou universais.

1.3.4 A crise do Direito Penal: prevenção e segurança jurídica

Um das teorias que justificam o Direito Penal vê com finalidade de prevenção geral e prevenção especial. Hassemer (2005, p.403) as define como:

O velho princípio, segundo o qual um homem racional pune somente para o impedimento de futuros injustos, e não como resposta para os injustos passados, compreende a teoria da prevenção geral da pena, assim como a da prevenção especial. O futuro injusto não pode ser esperado somente daquele que já pecou uma vez, senão também de todos os outros. Estes outros são pontos de referência da teoria da prevenção geral da pena.

Esse mesmo autor aponta que o Direito Penal apresentaria nisso uma possível solução para o problema da criminalidade. Através de ameaças de pena anuncia à qual conduta do injusto pretende reagir e, através da execução da pena esclarece que ele avalia gravemente as suas ameaças. Deste modo o homem racional, calculador, fica sob uma coação que não atua fisicamente, como as correntes nas quais se deveria colocá-lo para impedir seguramente o crime, senão psicologicamente, sob a simples observação de que o crime punido não compensa (HASSEMER, 2005, p.403).

Entretanto, o renomado doutrinador aponta que, essa teoria assim como aquela que defende o caráter ressocializador da pena, são por demais insuficientes, pois nenhuma delas formula o princípio da proporcionalidade das conseqüências jurídicas em suas próprias teorias, e ele deve ser incorporado, principalmente em um Estado Democrático de Direito.

O §6º do art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que a finalidade essencial das penas privativas de liberdade deve ser a “*reforma e a*

readaptação social dos condenados”. Em geral, podemos afirmar que estes objetivos são os de toda prevenção especial penal que se dirija ao criminalizado.

Ocorre que o Direito Penal como instrumento de finalidade repressora de condutas ilícitas tem se mostrado insuficiente nas suas pretensões, principalmente naquelas preventivas, pois a criminalização das condutas não tem sido suficiente para inibir a prática de determinadas condutas.

Têm surgido diversas críticas à legislação produzida exarcebadamente, como tem ocorrido no Brasil, onde condutas são criminalizadas, quando na verdade poderiam ser reprimidas ou resolvidas através de outro campo de atuação.

Ainda, a cobrança da sociedade, vendo no Direito Penal a função de manter a segurança social ou jurídica, quando na verdade não seria seu objetivo precípua.

Dentro desse contexto destaca-se a manutenção de certas condutas como criminosas quando existiriam outros meios de coerção, e algumas já não representam mais qualquer lesão considerável ao bem jurídico tutelado, conforme acima comentado.

Segundo Sheerer (2002, p.14-5) a hipertrofia do Direito Penal moderno é fruto da sua instrumentalização política, da sua utilização na proteção dos bens jurídicos de consumo e do predomínio da idéia de prevenção.

Essa é a opinião do mencionado professor da Universidade de Hamburgo:

O Direito Penal moderno precisou de muito tempo até que a idéia tornou-se realidade. Na Alemanha, por exemplo, apenas se pode falar da realidade de um moderno direito penal de uns trinta anos pra cá. Do ponto de vista de épocas criminologistas, trinta anos parecem não ser um longo período. Mas de certa forma o é. Pois o frescor juvenil, que estava arraigado às idéias de Franz Von Liszt há tanto tempo – até que estas se realizassem – está exaurido. A modernidade penal está esgotada. Não em sua vitalidade, mas na sua falta de orientação, que a incita, como que sob efeito de uma hipnose forçada, a produzir cada vez mais leis penais, mais comportamentos delituosos e mais reclusos (SHEERER, 2002, p.15).

A crise do Direito Penal está manifestada no fato de o legislador ver a lei como o instrumento capaz de combater todo e qualquer problema envolvendo a criminalidade, quando na verdade, certos Estados, como o Brasileiro, enfrentam problemas estruturais que desencadeiam a reação criminosa, não sendo a legislação o instrumento mais eficaz para combater essa realidade.

Não se quer dizer que a lei não seja eficaz ou necessária, até porque isso requereria um estudo mais detalhado de cada legislação, mas sim, que diante da conjuntura sócio-econômica de um país, como o Brasil, por exemplo, os fatores que levam à criminalidade são vários, não havendo que se depositar a responsabilidade apenas na questão “abrandamento penal”.

A sociedade também contribui de certa forma para esse ponto de vista do legislador, o qual vê o rigor penal como solução para a criminalidade, ensejando um aumento de leis penais, criadas para salvá-los da violência.

Entretanto, o que se tem visto são leis sendo aprovadas sem terem passado por qualquer estudo sociológico antes, a partir de um “pedido de socorro” das pessoas acuadas pelo cenário do crime.

Em meio a essa crise do Direito Penal e, também, a partir de algumas posições doutrinárias mais avançadas, surgem tendências que procuram solucionar em parte o excesso de responsabilidade do Direito Penal. Entre essas tendências destacam-se os processos de descriminalização de algumas condutas, os projetos de despenalização e, até mesmo, de diversificação.

Partindo da preocupação com a crise do Direito Penal, importa tecer alguns comentários acerca de teorias que o justificam ou pretendem solucionar a referida crise. Destacam-se aí a Teoria Estrutural-Funcionalista à Teoria do *Labeling Approach* (Teoria do Etiquetamento), Neo-retribucionismo, Abolicionismo Radical e, por fim, o Direito Penal Mínimo.

A Teoria Estrutural-Funcionalista vêm de encontro às teorias anteriores que explicavam a criminalidade a partir de problemas patológicos ou disfunções. Tal

teoria sustenta que o comportamento divergente é fruto das estruturas sociais, que levam o indivíduo à adoção de condutas, costumes e tendências. Assim, cada sociedade, ao seu tempo, elege suas práticas criminosas, de acordo com seus padrões sociais e culturais, sendo essas práticas a expressão de seus conflitos.

A Teoria do *Labeling Approach*, ou Teoria do Etiquetamento, surgiu nos EUA por volta dos anos 70 e tem, em sua tese central, que a criminalidade não é característica de uma determinada conduta, mas o resultado de um processo de atribuição, de uma estigmatização; a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela própria polícia, pelo Ministério Público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social (HASSEMER, 2005, p.102).

Hassemer (2005, p.102) ainda afirma o seguinte a respeito da referida teoria:

Alguns representantes menos radicais dessa Teoria reconhecem que os mecanismos do labeling approach existem não só no âmbito dos controles sociais formais, como também dos informais: os processos de “interação simbólica” em que as famílias definem prematuramente a ovelha negra entre os irmãos, ou os professores e os alunos o estranho da classe, e assim estigmatizam com os sinais do fracasso social aqueles que mais tarde serão percebidos e aprofundados por outras instâncias de controle social e assumirão esta marca como parte de suas biografias, como papel impingido e arrastado.

O Neo-retribucionismo, inspirado na ideologia “*law and order*”, é baseado na repressão máxima, em favor da maior produção de leis incriminadoras, acreditando que tal levará à diminuição da criminalidade. A pena, a prisão e a penalização de grande quantidade de condutas ilícitas são seus objetivos.

Nesse sentido Neto (2005, p.33) observa:

Este movimento de repressão máxima ensejou a implantação de inúmeros programas sociais fundados na ideologia de “Lei e Ordem”, com a participação das populações das cidades em diversos países da Europa. Inglaterra, França e Holanda vivenciaram os chamados programas de intervenção preventiva que, a nosso ver, muito se assemelham aos movimentos americanos de “tolerância zero” em que a atividade policial contava e conta com grande participação da comunidade para a diminuição da criminalidade.

Nos Estados Unidos, programas televisivos, como Lei e Ordem, reafirmavam a inutilidade da prática criminosa, que não compensaria, atitude que plasma a justificação da estratificação social inerente ao espírito do capitalismo, com âncoras no calvinismo e no pietismo, temas essenciais

do universo conceitual weberiano e da investigação em torno do papel do direito e da burocracia na sociedade moderna.

A partir dessa política de Lei e Ordem surge um desdobramento que é a Teoria da Tolerância Zero, nesse sentido, Grecco (2005, p.17-8) esclarece:

Sempre vem a lume o exemplo Norte Americano, principalmente do movimento denominado Tolerância Zero, criado no começo da década de 90, na cidade de Nova York. Naquela oportunidade, o então prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani, após o sucesso de sua campanha eleitoral, em 1993, assume o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, dando início ao plano denominado Tolerância Zero, juntamente com o chefe de polícia Willian Bratton. Nas precisas colocações de Loic Wacquant, essa teoria, jamais comprada empiricamente, serve de álibi criminológico para a reorganização do trabalho policial empreendida por Willian Bratton, responsável pela segurança do metrô de Nova York, promovido a chefe de polícia municipal. O objetivo dessa reorganização: refrear o medo das classes médias e superiores – as que votam – por meio de perseguição permanente dos pobres nos espaços públicos (ruas, parques, estações ferroviárias, ônibus, metrô etc). usam para isso três meios: aumento em 10 vezes dos efetivos e dos equipamentos das brigadas; restituição das responsabilidades operacionais aos comissários de bairro com obrigação quantitativa de resultados, e um sistema de radar informatizado (com arquivo central sinalético e cartográfico consultável em microcomputador a bordo dos carros de patrulha) que permite a redistribuição contínua e a intervenção quase instantânea das forças de ordem, desembocando em uma aplicação inflexível da lei sobre delitos menores tais como embriaguez, a jogatina, a mendicância, os atentados aos costumes, simples ameaças e outros comportamentos anti-sociais associados aos sem-teto, segundo a terminologia de Kelling.

Não menos importante, dentro dessa mesma visão maximizada, é a Teoria do Direito Penal do Inimigo, a qual foi desenvolvida na segunda metade da década de 90 por Güinter Jacobs. Tal teoria parte da premissa de que os indivíduos que cometem crimes são inimigos e, portanto, merecem ser tratados como tais, ou seja, a partir de um Direito Penal atuante e sem qualquer respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Jacobs (2005) refere que há pessoas que decidiram viver no submundo do crime, seja em grupos terroristas seja em organizações criminosas. Para eles o Direito Penal deveria se antecipar, sendo a pena um instrumento de repressão a fatos futuros. Um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. O estado natural é um estado de ausência da norma, quer dizer, a liberdade excessiva tanto

como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a essa determinação.

Ante todas as críticas e principalmente devido à crise evidente que vive o Direito Penal, surgem as Teorias abolicionistas, as quais defendem que o sistema penal definitivamente fracassou.

Os abolicionistas entendem que o Direito Penal não é meio legítimo, e que o caminho para a erradicação desses instrumentos são as medidas pedagógicas e os meios de controle social. Isso implicaria em os envolvidos na prática resolverem diretamente os conflitos, através da conciliação, da composição do dano.

Para viabilizar um sistema de solução de conflitos, sem a interferência do Direito Penal faz-se necessário a criação de instâncias intermediárias, as quais seriam, na verdade, órgãos sociais aplicando mecanismos de solidariedade e fraternidade, sendo, por conseqüência, fiscalizados pela própria sociedade, uma vez que seriam partículas desta.

A Teoria Abolicionista não se apresenta de forma alguma viável, pois o Direito Penal se apresenta indispensável para a repreensão de determinadas condutas. A Teoria intermediária, então, seria aquela que prega um Direito Penal Mínimo, ou seja, esse deve agir somente naqueles casos mais graves, onde não existam soluções em outros ramos do Direito ou, ainda, desde que não exista qualquer instrumento extrajudicial capaz de cuidar da conduta.

É o que ensina Prado (2000, p.84):

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como *ultima ratio*. E de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do *jus puniendi* e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação legislativa) não garante uma maior proteção de bens, ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da

fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuída à lei penal não é absoluta. O que faz que só devam eles ser defendidos penalmente frente a certas formas de agressão. Consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se releva dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente.

A aplicação do mencionado princípio viabiliza, ou é viabilizada, a partir da descriminalização daquelas condutas que seriam indiferentes para o Direito Penal, seja por serem incoerentes diante de determinada realidade (como o é o Descaminho frente ao processo de integração), seja por encontrar solução extrajudicialmente (como encontra o descaminho na esfera administrativa).

Interessa nessa pesquisa aprofundar o estudo acerca da descriminalização, uma vez que diante do quadro da integração regional e, principalmente, dos objetivos do Mercosul, a conduta de descaminhar mercadorias, parece caminhar nesse sentido. Mais adiante, tratar-se-á da descriminalização.

2 O CRIME DE DESCAMINHO FRENTE AO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

2.1 O processo de integração regional

2.1.1 Evolução histórica e jurídica do processo de integração latino-americana

Soares (1997) refere que se atribui o sonho da integração latino-americana, a Simon Bolívar, que pretendeu reunir em torno de uma República as ex-colônias espanholas da América, objetivo esse manifestado no Congresso Anfictiônico do Panamá instalado em 22 de junho de 1826.

O Congresso Anfictiônico, em 15 de julho de 1826, aprovou o Tratado de União, Liga e Confederação perpétua entre as Repúblicas da Colômbia, Centro América, Peru e México. O aludido Tratado foi apenas ratificado pelos Estados da Colômbia e da Guatemala, frustrando o sonho da integração (SOARES, 1997, p.71).

A idéia da integração latino-americana está presente em diversos tratados políticos e jurídicos firmados desde o século passado pelos Estados de língua hispânica¹⁹.

¹⁹ Devem ser mencionados dentre os tratados políticos os assinados no Congresso de Lima (1947 e 1948) por Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru; e no Congresso de Santiago do Chile (1856) por Chile, Equador e Peru.

A influência norte-americana no continente começou a se manifestar no Tratado de Aliança e Confederação, firmado em Washington em 1856, com relativa participação dos Estados Americanos (SOARES, 1997, p.71).

Em 1889/1890 foi realizada, em Washington, a Primeira Conferência Internacional Americana, assistida por todos os Estados do continente, exceto República Dominicana, na qual foi criada a União Internacional das Repúblicas Americanas.

O Tratado subscrito nesta Conferência, apesar do pioneirismo de suas propostas de integração aduaneira e monetária, mereceu o mesmo tratamento dos outros tratados anteriormente referidos, não sendo ratificados pelas partes para entrar em vigor.

As Conferências subseqüentes buscaram resgatar a idéia de União Panamericana, logrando êxito na Conferência de Bogotá, pós – guerra, em 1948, em que foi firmada a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA, buscando assegurar a paz e promover o bem – estar social no continente, através da cooperação econômica.

A integração econômica do continente americano, por sua vez, sempre foi marcada por obstáculos dadas as diferenças socioeconômicas e culturais entre os Estados Unidos e seu parceiro Canadá e os demais Estados americanos condenados ao subdesenvolvimento.

Diante destas adversidades, vários fatores contribuíram para que os Estados latino – americanos buscassem superar, através de integração econômica, os desníveis de desenvolvimento e bem – estar da sociedade internacional e as crises econômicas inerentes ao capitalismo periférico. E o fizeram através da literatura desenvolvimentista da Comissão Econômica para a América Latina – CEPAL, órgão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, através da análise da possibilidade de diversificar seus mercados, através da cooperação e política comercial conjuntas e também analisaram e verificaram a necessidade de se criar

entidades econômicas supranacionais para atender às demandas do mercado latino-americano e a competitividade da economia mundial (SOARES, 1997, p.72).

O Tratado de Montevideú representa outro importante antecedente da história do Mercosul, assinado em 13 de fevereiro de 1960, seguiu o paradigma da CEE e estabeleceu a Carta da Associação Latino – Americana de Livre Comércio (ALALC) pelos representantes do Brasil, Argentina, Uruguai, Chile, Peru, México e Paraguai. Logo após, aderiram ao Tratado a Bolívia, a Colômbia, o Equador e a Venezuela.

O objetivo principal desse Tratado era a criação de zona de livre comércio entre os Estados signatários, visando superar os obstáculos das negociações de produtos novos, de menor complementariedade econômica, após obter-se resultados satisfatórios no desgravamento tarifário dos produtos tradicionalmente comercializados na região.

Em 1969 foi criado o Pacto Andino com a finalidade de integração entre os países: Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, O Chile e o Panamá participam como observadores.

Nesse contexto, em 1988, Brasil e Argentina assinaram o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, comprometendo-se a remover as barreiras tarifárias e não – tarifárias pertinentes a bens e serviços, através de harmonização gradativa de políticas internas e da negociação de Protocolos Adicionais ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação de Preferências.

Em 1989 foi criada a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) para a integração econômica entre Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. O objetivo era criar o mercado latino-americano de forma gradual e progressiva, promovendo e regulando o comércio recíproco e desenvolvendo sistemas econômicos de cooperação.

O mais forte impulso, dado pelo Brasil à integração ocorreu em 1991 com a assinatura do Tratado de Assunção, firmado em março daquele ano pelos governos argentino, brasileiro, paraguaio e uruguaio, constituindo a integração e cooperação

econômica iniciados entre a Argentina e o Brasil em 1985. O principal objetivo desse processo é a criação de um espaço econômico integrado entre Brasil e os países do Cone Sul, desde o início.

Em dezembro de 1994, aprovou-se um Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção – O Protocolo de Ouro Preto – pelo qual se estabelece a estrutura institucional do Mercosul, dotando-o de personalidade jurídica internacional.

Dessa forma, os Estados-Partes iniciaram nova etapa de consolidação e aprofundamento em que a zona de livre comércio e a união aduaneira constituem um maior crescimento de suas economias, aproveitando o efeito multiplicador da especialização, das economias de escala e do maior poder de negociação do bloco²⁰.

O Tratado de Assunção, além de registrar a fundação do Mercosul, prevê: a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os quatro países-membros; o estabelecimento de tarifas aduaneiras comuns e a adoção de uma política comercial comum com relação a terceiros estados; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Membros; e o compromisso desses Estados de harmonizar suas legislações nas áreas correspondentes²¹.

Insta dizer que a criação do Mercosul não pode ser imaginada fora dos marcos jurídicos e políticos surgidos com a redemocratização dos países latino-americanos. A complexidade da criação de um Mercado Comum entre economias com características diversas exige negociação contínua e capacidade de diálogo²².

Finalmente, a criação do Mercosul foi extraordinariamente facilitada pelo substrato cultural comum compartilhado pelos quatro países que o compõem. A proximidade lingüística e a existência de culturas que se entrelaçam auxiliaram o entendimento e viabilizaram o diálogo no plano regional.

²⁰ Disponível em: <<http://www.boucinhasconti.com.br>>. Acesso em: 13.12.2006.

²¹ MERCOSUL. *Tratado de Assunção*. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em: 13.12.2006.

²² MERCOSUL. *Perspectivas*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 13.12.2006.

2.1.2 O caráter Intergovernamental do Mercosul

O Mercosul é hoje uma união aduaneira e seu objetivo final é evoluir à condição de Mercado Comum.

Os artigos iniciais do Tratado de Assunção delinearão o modelo de mercado comum pretendido por seus atores. Diversamente do que sucedeu na Europa, onde o Tratado de Roma disciplinou pormenorizadamente, as finalidades do mercado comum a ser criado, no Mercosul preponderou maior grau de indeterminabilidade quanto ao resultado final do processo de integração. Como foi afirmado, parece que, como transparece da leitura do artigo 1º do Tratado de Assunção, o fim colimado foi instituir a união aduaneira, caracterizada pela completa eliminação das barreiras alfandegárias e não-alfandegárias entre os países membros e por uma política comercial comum em relação a outros mercados²³.

A meta principal era chegar a uma zona de livre comércio em 31/12/1994, com exceção de alguns produtos, que alcançariam a tarifa zero em 31/12/1995. Em agosto de 1994, reconheceu-se a impossibilidade de cumprir o cronograma, e foram fixados novos prazos para os participantes. As crises cambiais e de financiamento externo das duas principais economias (Brasil e Argentina) no apagar das luzes da década de noventa, ao mesmo tempo que explicitaram os brutais graus de vulnerabilidades externas dessas economias – fruto dos processos de abertura externa que caracterizam a década – deixaram em compasso de espera os esforços pela integração²⁴.

Assim, da entrada em vigor do Tratado de Assunção até dezembro de 1994, vivemos o chamado “período de transição”, que se encerrou com o Protocolo de Ouro Preto, celebrado entre os quatro países, em 17 de dezembro de 1994, incorporado à ordem jurídica brasileira, definitivamente, com o Decreto n.º 1.901, de 9 de maio de 1993.

²³ *ibid.*

²⁴ MARTINS, Carlos Eduardo; CARCANHOLO, Marcelo Dias. *Origem e característica do Mercosul: vulnerabilidade externa de sus principais economias e perspectivas de uma integração latino – americana soberana*. Disponível em: <<http://www.redem.buap.mx>>. Acesso em: 13.12.2006.

Até a entrada em vigor do Protocolo de Ouro Preto, considerado documento adicional ao Tratado de Assunção, dois órgãos foram incumbidos da responsabilidade de trabalho para a constituição do Mercado Comum do Sul: o Conselho do Mercado Comum e o Grupo Mercado Comum, este último, atualmente é assessorado por dez subgrupos de trabalho nas áreas prioritárias para a integração. Ambos são órgãos inter-governamentais, cujas decisões são tomadas por consenso entre os representantes dos Estados.²⁵

Ressalta-se que a grande inovação trazida pelo Protocolo de Ouro Preto é o fato de que este concede ao Mercosul personalidade internacional. No que concerne à estrutura orgânica definitiva apresentada, o Protocolo consolidou os órgãos que já existiam e acrescentou à estrutura orgânica outros, a saber a Comissão de Comércio, a Comissão Parlamentar Conjunta, o Foro Consultivo Econômico Social. Hoje são cinco, portanto, os órgãos do Mercosul: os dois primeiros que já existiam, com a finalidade de buscar objetivos traçados pelo Tratado de Assunção, acrescidos dos três últimos disciplinados no Protocolo de Ouro Preto. A Secretaria já existia, consolidando-se, definitivamente, com sede em Montevideu, a partir do referido Protocolo²⁶. Hoje temos também o Parlamento do Mercosul, já em funcionamento.

2.1.3 Uma análise atual do Mercosul

Cervini e Tavares (2000) apontam que o Mercosul, conforme já exposto, é uma entidade de caráter intergovernamental dotada de personalidade jurídica. O Tratado de Assunção criou uma organização intergovernamental, na qual os Estados integrantes, a partir de um princípio de igualdade e norteados pela fórmula do consenso, dispõem e decidem acerca das distintas matérias contempladas no Tratado. Neste sentido, verifica-se que, com a atual conformação do Mercosul não são incidentes os princípios denominados de aplicação direta (ou efeito direto) e o

²⁵ MERCOSUL, Perspectivas através de uma visão econômico-jurídica. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>>. Acesso em: 13.12.2006.

²⁶ *ibid.* Acesso em: 13.12.2006.

princípio da primazia das normas processuais de fonte supranacional ou internacional sobre as de fonte interna, diferentemente do que ocorre no marco legal comunitário europeu.

O Mercosul carece de órgãos de caráter técnico ou administrativo dotados da faculdade de iniciativa, a qual em todo caso se acha nas mãos de organismos de integração política intergovernamental. A Secretaria Administrativa do Mercosul, localizada em Montevideu, passou a ter o caráter de serviço auxiliar de todos os órgãos, com o que é o único corpo central de caráter permanente do sistema, se bem que esta condição resulta restrita pela natureza e alcance das funções de assistência administrativa do órgão (CERVINI; TAVARES, 2000).

Esses mesmos autores assim ponderam (CERVINI; TAVARES, 2000, p.27):

Este organismo intergovernamental carece de instâncias supranacionais na formulação de sua estrutura normativa básica. O Mercosul não tem um órgão que fale em nome dos quatro países, ou menos ainda, decida pelos quatro países. O Mercosul possui órgãos intergovernamentais onde os quatro países falam, onde os quatro países decidem e onde os quatro países eventualmente, por consenso, adotam resoluções no âmbito do próprio Mercosul.

Nesse sentido, Fernandez (*apud* TAVARES, 2000) anota que o Mercosul constitui muito mais que uma zona de livre comércio, primeira alternativa formal do Direito de Integração e que ultrapassa levemente os parâmetros de uma simples União Aduaneira, segunda variante do Direito da Integração, que se vértebra sobre a liberação do comércio recíproco, a adoção de uma tarifa externa comum e, eventualmente, o estabelecimento de uma aduana comum com funções de arrecadação e de distribuição interna.

Trata-se de uma União Aduaneira a qual tem como instrumento a tarifa externa comum, a qual foi possível alcançar a partir do entendimento entre os Estados-parte e da experiência de uma Zona de Livre Comércio que se constituiu com o Tratado de Assunção.

Sob essa perspectiva exatamente surge a problemática do crime de descaminho, o qual insere-se justamente no caminho inverso ao da integração,

união aduaneira e zona de livre comércio, uma vez que trata-se de delito que atinge diretamente a arrecadação do Estado.

A União Aduaneira aparece como a seqüência de reafirmação de um fenômeno de integração econômica progressiva, em que a primeira etapa foi a Zona de Livre Comércio. Mas, mais do que isso, o Tratado de Assunção implica a harmonização das políticas fiscais e monetárias, a coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais e a subsequente harmonização das legislações, tudo isso para lograr o fortalecimento do processo de integração, que pelo próprio texto do Tratado poderá transcender o objetivo aduaneiro (CERVINI; TAVARES, 2000).

Bentancor (1995, p.97), em análise sobre o atual processo de integração Latino-Americana, assim dispõe:

Frente a lo que se postula en el “Tratado de Asunción” que se pretende formalizar una “Unión Aduanera” se puede plantear la posible pérdida de vigencia desse régimen de excepción, cuando se fije el “arancel Externo Común” para los productos importados de terceros países.
Otro tema sin resolver aun en la mesa de negociaciones del MERCOSUR, es el de las Zonas Francas, otro tipo de régimen de excepción que también se localiza en Rivera siendo una de las 9 autorizadas en el país.
Todos estos elementos brevemente ennumerados son los que deberán ser estudiados, frente a los cambios que ya se están produciendo. Será muy importante estar atento, para cuando las diferencias no existan o sean mucho menores que las actuales.

Percebe-se que a autora enfoca as dificuldades ainda a ser transpostas para se alcançar o verdadeiro livre comércio.

Não é diferente o entendimento de Figueiras (1996, p.139), para quem as dificuldades para se obter a livre circulação de mercadorias, bens e serviços no âmbito do Mercosul, até a entrada em vigor do mercado comum, são difíceis, porém superáveis. Essas dificuldades se devem, principalmente, ao fato de que os países membros do Mercosul adotam o princípio da legalidade, como dos mais importantes em matéria tributária, necessitando sensível reformulação em seus sistemas jurídicos atualmente vigentes, para que as normas adotadas em conjunto possam ser eficazes, não contrariando o direito interno de cada um deles.

Considerando que o processo de integração está latente, para se obter o êxito de suas propostas, os Estados – membros deverão introduzir reformas necessárias, Constitucionais e infralegais, sempre pautados nos princípios da legalidade e igualdade.

2.2 O Mercosul e o comércio entre os Estados-partes

Com o Tratado de Assunção, conforme já referido, assentou-se o esforço da integração latino-americana na ampliação de seus mercados nacionais – Estados-Partes – com a conseqüente promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e a modernização de suas economias, com justiça social e no atual contexto de surgimento de grandes espaços, blocos econômicos (BIZELLI; BARBOSA, 2001).

Ficou traçado, então, um Programa de Liberação Comercial, o qual implicava em (BIZELLI; BARBOSA, 2001, p.100):

- a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não – tarifárias – assim entendidas, estas últimas, quaisquer medidas de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante as quais um Estado – Parte impeça ou dificulte por decisão unilateral, o comércio recíproco e a circulação de mercadorias – e qualquer outra medida de efeito equivalente;
- o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico – comerciais regionais e internacionais;
- a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados – Parte de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transporte e comunicações e outras que se acordem – a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados – Partes; e
- o compromisso dos Estados – Parte de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

No que diz respeito à eliminação dos direitos alfandegários foi estabelecido um programa de desgravação tarifária progressivo, linear e automático que beneficiou os produtos compreendidos no universo tarifário à exceção daqueles produtos arrolados por cada Estado-Parte nas chamadas Listas de Exceções.

Essa Lista de Exceções refere-se aos chamados produtos sensíveis, os quais têm muita importância na estrutura e produção de cada país e por isso mesmo têm um tratamento diferenciado. Essa Lista de Exceção existiu para Brasil e Argentina até 31 de dezembro de 1994 e para Paraguai e Uruguai até 31 de dezembro de 1995. A partir daí nenhum produto fabricado nesses países tem privilégio sobre os demais, o que vale dizer que circulam livremente nos mercados brasileiro, argentino, paraguaio e uruguaio.

Bem como foi estabelecido no Tratado de Montevideu em 1980, foi estabelecido no Tratado de Assunção um Regime Geral de Origem para que a importação dos produtos originários dos países signatários pudesse beneficiar-se das reduções e gravames e eliminações de restrições.

A partir dessa ótica, o Mercosul conta com uma série de regimes institucionais para a consecução da união aduaneira, sendo os principais, o citado Regime de Origem e a Tarifa Externa Comum.

O Regulamento de Origem consta do Anexo I do Decreto n.º 1.568 de 21/07/95, tendo sido publicado na íntegra no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 1975 e, posteriormente ratificado pelo 8º Protocolo Adicional ao ACE – 18 (Decreto n.º 1913, de 22 de maio de 1996 – DOU, de 23 de maio de 1996)

Através do Regime de Origem fica acertado que para ser considerado produto de origem, 60% de seus insumos devem ser produzidos no local de origem, com exceção de bens de capital, cujo índice deve ser de 80%. Portanto, é exigida a emissão de um Certificado de Origem por entidades representativas dos setores comerciais e industriais, devidamente autorizadas pelos governos dos países. Esse documento é utilizado no processo de trânsito nas alfândegas²⁷.

Também, ainda por consequência da Decisão n.º 06/94 do Conselho do Mercado Comum, serão considerados originários dos Estados – Partes os produtos dos reinos mineral, vegetal ou animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos,

²⁷ *Mercosul – Mercado Comum do Sul*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>>. Acesso em: 13.12.2006.

colhidos ou apanhados nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais ou zonas econômicas exclusivas e os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais ou zonas econômicas exclusivas, por barcos de sua bandeira ou arrendados por empresas estabelecidas em seu território, e processados em zonas econômicas, ainda quando tenham sido submetidos a processos primários de embalagem e conservação, necessários para sua comercialização e que não impliquem alteração na classificação na Nomenclatura.

No que tange ao alcance das Regras de Origem, elas são definidas como as leis, regulamentos e determinações administrativas de aplicação geral por qualquer Membro na determinação do país de origem de mercadorias, desde que essas regras de origem não estejam relacionadas a regimes comerciais contratuais ou autônomos que prevejam a concessão de preferências tarifárias mais amplas do que os limites de aplicação previsto no GATT.

Carluci (2001, p.286) refere que as regras de origem acima mencionadas devem incluir todas as regras de origem utilizadas em instrumentos não preferenciais de política comercial, como na aplicação de: tratamento de nação mais favorecida, direitos *anti-dumping* e direitos compensatórios, medidas de salvaguarda, exigências de marcação de origem e quaisquer restrições quantitativas discriminatórias ou quotas tarifárias, bem como as regras de origem usadas nas compras do setor público e estatísticas comerciais.

No que se refere à Tarifa Externa Comum, é preciso dizer que para se atingir a integração através da União Aduaneira, faz-se necessária, além do estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio (liberação tarifária e não – tarifária no comércio de bens intra-regional), a manutenção de um regime tarifário comum para o comércio extra – regional. Assim, os tributos aduaneiros aplicados para o comércio com terceiros países deverão ser uniformes para qualquer um dos Estados-Parte (BIZELLI; BARBOSA, 2001).

A partir de uma Nomenclatura Comum baseada no Sistema Harmonizado, foram definidas as alíquotas para o comércio com terceiros países não-membros do

Mercado Comum do Sul, estabelecendo-se a Tarifa Externa Comum (TEC) (BIZELLI; BARBOSA, 2001).

Sob essa perspectiva, tem-se que entre os Estados-Partes do Mercosul não há incidência do imposto de importação (alíquota zero, conforme Tratado de Assunção), exceto para alguns produtos (regime de adequação). Porém, quando houver importações de um terceiro país, será aplicada essa Tarifa Externa Comum.

2.2.1 Regime de adequação

Através da decisão do Comércio Mercado Comum, n.º 05/94, foi permitido que cada Estado-Parte apresentasse uma lista reduzida de produtos que necessitem de um tratamento tarifário, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1995, para o comércio intra-Mercosul, que se denominará “Regime de Adequação Final à União Aduaneira”.

Somente foram incluídos na referida Lista os produtos que constassem na Lista de Exceção do Mercosul ou que tivesse sido objeto de uma medida de salvaguarda, aplicada e/ou comunicada ao país exportador até a data da mencionada Decisão, no regime previsto pelo Tratado de Assunção(BIZELLI; BARBOSA, 2001).

2.2.2 A almejada área de livre comércio

Marconini (2001), em artigo publicado, refere que o sucesso da área de livre comércio tem se limitado a eliminação das carreiras tarifárias, através de cronogramas que foram cumpridos e resultaram na aplicação de tarifas zero no comércio intra-zona. Outras barreiras na fronteira, tais como as de natureza

propriamente aduaneira ou alfandegária, seguem existindo e/ou recrudescendo. Ainda, o mesmo autor refere que o Mercosul é uma área de livre comércio imperfeita e que um comércio que requer mais de vinte horas de trâmites na fronteira, tanto na exportação quanto na importação, está longe de ser livre, por mais flexível que seja a definição de liberdade de movimento adotada.

Atualmente existe um convênio firmado sobre Cooperação e Assistência Recíproca entre as administrações das aduanas do Mercosul, mas ainda não se chegou a um acordo sobre as infrações e penalidades aduaneiras. Isso se deve ao fato de ainda não ter sido desenvolvido um Protocolo Adicional, o qual facilitaria a evolução do processo de união aduaneira e livre comércio.

Apesar de uma versão do Código Aduaneiro do Mercosul existir desde 1994, Marconini (2001) refere a necessidade desse instrumento adicional, pois esse resolveria problemas delicados tais como a definição do território aduaneiro, se se inclui ou não as zonas francas, ou da própria tarifa externa comum.

Além disso, através do Protocolo Adicional se esperava e ainda se espera, lograr as modificações necessárias para tornar a internalização do código a mais rápida e completa possível, sobretudo assumindo-se que em alguns casos câmbios internos deverão ocorrer na legislação para que uma aplicação comum do código seja factível (Marconini, 2001).

2.3 A cooperação entre os Estados e a erradicação do descaminho

O sucesso de qualquer processo de integração pressupõe a organização e a estruturação de uma cooperação nos diversos setores. A cooperação penal internacional não é menos importante e, uma vez bem sucedida, poderá servir até mesmo como instrumento de coação para aqueles que vivem da prática dos ilícitos transnacionais.

Cervini (2000) refere que, quando utiliza a expressão direito da cooperação penal internacional, não está propugnando o nascimento de um novo ramo autônomo das Ciências Jurídicas senão que, simplesmente, propondo que se observe a cooperação sob uma nova ótica conceitual e valorativa, encarando-a como um estatuto global integrado de solidariedade e de garantias, âmbito no qual cada um dos ramos do saber jurídico tem um aporte a realizar.

A Cooperação Penal Internacional *lato sensu*, não é uma descoberta recente, pois os primeiros aportes clássicos ao tema já podem encontrar-se incidentalmente em Bartolo e, de forma mais precisa, na Escola Holandesa, na obra de Grocio e seus seguidores Puffendorf e Wolf (Júnior, 1996 *apud* CERVINI, 2000).

Foi em Londres, em 1872, que no Primeiro Congresso Penitenciário se chegou a propugnar a urgente necessidade de lograr uma união entre as polícias dos diferentes Estados com o propósito de facilitar a detenção dos criminosos fugitivos e uma racional conexão entre os Juizes da Europa com objetivos de enfrentar esse problema (Fierro, 1977 *apud* CERVINI, 2000).

Retornando ao plano teórico, é mister que se consigne que em 1932, Roux resumira premonitoriamente a importância do tema, com o agregado de exemplos da época, que hoje mantêm dolorosa atualidade. Expressou que a cooperação internacional em matéria penal havia nascido como conseqüência da necessidade de formular uma resposta suficiente ante o fato tangível de que, enquanto defesa social em matéria penal se exercia primordialmente em âmbitos circunscritos limitados (Princípio da Territorialidade), a delinqüência já se internacionalizava, seja para operar desse modo (organizações dedicadas ao tráfico de entorpecentes, de pessoas, ...), seja em razão da modalidade específica do delito cometido (apoderamento ilícito de aeronaves em vôo), ou inclusive para afastar a ação da justiça penal estatal. Negar esta realidade, afirmava, equivaleria a tolerar que *“lês gendarmes ne devaient pás continuer a aller a pied quand lês voleurs courraient a bicyclette”* (Roux, 1932 *apud* CERVINI, 2000).

Hoje, sem dúvida, a importância da Cooperação se deve ao aumento das nuances da criminalidade que pairam a transnacionalidade, requerendo, a aproximação para combater ou ao menos tentar diminuir os índices dessas práticas.

Esta transnacionalização é, sem dúvida, o aspecto mais importante, a nota mais saliente da criminalidade organizada contemporânea, ante a qual os Estados isoladamente ficam reduzidos a uma virtual impotência (CERVINI; TAVARES, 2000).

Os delitos financeiros internacionais, os descalabros de bancos, os delitos tributários, as reiteradas ofensas à legislação sobre moeda estrangeira, o tráfico de armas, de órgãos e de pessoas, o narcotráfico e, até a própria lavagem de dinheiro sujo, produto das atividades destes grupos, como crimes a distância, adquirem maior grau de eficácia e estão a salvo da ação do sistema penal (CERVINI; TAVARES, 2000).

É preciso, entretanto, advertir que se pode falar em dois tipos de Cooperação Penal Internacional, uma de caráter administrativo e outra de caráter judicial

No que se refere a esse tema, precisamente, a importância está na Cooperação administrativa, onde os Estados Membros podem e devem firmar compromissos com o objetivo de auxiliarem-se mutuamente no combate à criminalidade.

2.3.1 Dos instrumentos de cooperação para a erradicação da criminalidade

Embora a prática do descaminho seja conhecida e cada vez maior, os Estados que fazem parte do Mercosul possuem poucos documentos e propostas de acordo no sentido de erradicar ou combater tal delito.

No que tange à cooperação em matéria penal tem-se o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, o qual prevê que os Estados Partes

prestarão assistência mútua para a investigação de delitos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.

Cervini e Tavares (2000, p.103) sobre o Protocolo, colocam:

Não se trata de abdicar das garantias individuais ou de segmentos mais ou menos importantes de soberania em função do combate mais eficaz ao delito transnacionalizado como propugnamos certos autores afortunadamente isolados senão como assinala Marsollo – precisamente o contrário. O desafio consiste em coordenar racionalmente o funcionamento de certos princípios jurídicos adjetivos e substantivos de vigência medular e inalterável com aqueles mecanismos de cooperação interjudicial internacional, que possam ser entendidos como politicamente viáveis. Tudo isso no marco no qual a máxima eficiência na luta contra a criminalidade moderna se realize sem afetar as garantias individuais e aquelas normas que, a juízo de cada Estado implicado nos níveis de cooperação, integram sua ordem pública nacional e internacional.

Conseqüentemente e conforme ao que já foi adiantado, por meio do Protocolo se deveria buscar para nosso âmbito comunitário uma cooperação jurídica eficaz entre os Estados – Partes, em equilíbrio com o reconhecimento da diversidade dos sistemas jurídicos envolvidos (normas de ordem pública) e também, em todos os casos, necessariamente compatível com os direitos daquelas pessoas eventualmente afetadas com as medidas de cooperação.

Em termos gerais pode-se dizer que os princípios reitores se agrupam em dois grandes grupos: princípios funcionais e princípios de garantia.

Em analisando o referido Protocolo e a doutrina, acima citada, verifica-se que o mesmo tem por objetivo mais a cooperação em assuntos penais para o procedimento penal do que para o combate ou a prevenção da criminalidade. Portanto, o enfoque é mais processual. Isso é percebido através da leitura do artigo 2º do Protocolo:

A assistência compreenderá:

- a) a notificação de atos processuais;
- b) recepção e produção de provas, tais como testemunhas ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;
- c) localização ou identificação de pessoas;
- d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente;
- e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo;
- f) medidas acautelatórias sobre bens;
- g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo o seqüestro;
- h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
- i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar;

- j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial;
- e
- k) qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins desse Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

A partir disso, infere-se que o presente Protocolo pouco pode ser aplicado no que se refere ao combate do crime de descaminho, especificamente.

Datando de 2001, encontra-se um Documento de Decisão do Mercado Comum, onde o mesmo tem por objeto a seguinte consideração:

Considerando:

A necessidade de combater o contrabando e outros delitos aduaneiros, que afetam a produção e o comércio no Mercosul, bem como reduzir o impacto negativo que essas práticas geram para a sociedade, para o processo de integração regional e para as receitas dos Estados Partes.

Que para essa finalidade impõe-se a atuação conjunta dos Estados Partes a fim de reprimir de forma eficaz e rigorosa a prática desses delitos no âmbito do Mercosul;

Que a harmonização da legislação tributária e aduaneira constitui-se em um dos objetos (objetivos) do Tratado de Assunção; que o contrabando de cigarros na região tem se agravado e seu combate necessita de ações conjuntas e coordenadas envolvendo todos os Estados Partes

O Conselho do Mercado Comum decide:

Artigo 1º Os Estados Partes estabelecerão um sistema de controle da produção, importação, exportação e comercialização de cigarros e outros derivados de fumo, bem assim aos materiais e insumos utilizados na sua fabricação, como medida de controle, prevenção e repressão ao contrabando, descaminho e à falsificação desses produtos.

Artigo 2º As autoridades aduaneiras e aquelas consideradas pelos Estados Partes como competentes empreenderão ações conjuntas de fiscalização tendentes à prevenção, investigação e repressão ao contrabando, ao descaminho e à falsificação de cigarros e outros derivados do fumo, materiais e insumos utilizados para sua fabricação, em consonância com o Artigo 11 do Convênio de Cooperação e Assistência Recíproca entre as Administrações de Aduanas do MERCOSUL relativos à Prevenção e Luta contra ilícitos Aduaneiros, aprovado pela Decisão n.º1/97 do Conselho Mercado Comum.

[...]

Artigo 4º Os Estados Partes estabelecerão, com base em suas respectivas legislações, as penalidades que serão impostas às empresas e pessoas envolvidas na prática desses delitos, procedendo à harmonização de suas normas para que incidam com o mesmo grau de rigor.

Parágrafo único. Os Estados Partes, além das penalidades previstas no caput, adotarão, obrigatoriamente, a pena de perdimento dos produtos apreendidos, que deverão ser destruídos.

[...]

A referida Decisão data de 14 de dezembro de 2001 e foi tomada diante do aumento espantoso do contrabando de cigarros. Entretanto, foi aproveitada a

oportunidade para tratar também da repressão ao descaminho, delito de natureza aduaneira.

Em maio de 2003 aparece a Decisão do Conselho Mercado Comum n.º 01/03 em decorrência de solicitação por parte da República da Argentina e da República do Uruguai para que se decidisse sobre o Acordo alcançado entre os dois Estados sobre Complementação Econômica.

Essa decisão não tem por objetivo específico a repressão ao contrabando e descaminho, mas sim estabelecer um benefício de isenção de forma a estabelecer regras entre os dois países, Argentina e Uruguai para solucionar os impasses advindos da criminalidade.

A decisão estabeleceu que “a partir de 1º de maio de 2003, para efeito exclusivo do comércio bilateral entre Argentina e Uruguai, regerá a isenção de Tarifa Externa Comum ou das tarifas nacionais de importação, quando sejam aplicáveis.”

Para gozar do benefício da isenção tarifária prevista no artigo 1º, os produtos deverão cumprir o Regime de Origem do MERCOSUL, devendo, igualmente, apresentar selo identificador claramente visível que os identifiquem como provenientes da Área Aduaneira Especial de Tierra Del Fuego ou da Zona Franca da Colônia.

No ano de 2004 é elaborado um **“Projeto de Acordo Operacional sobre Implementação de Ações na Luta contra a Pirataria, Contrabando de Cigarros e demais Produtos sensíveis para cada Estado”**.

O referido Projeto foi elaborado pelos Ministros do Interior dos Estados Partes do Mercosul, da República da Bolívia, República do Chile e República do Peru.

Por ocasião desse Projeto, o Conselho Mercado Comum decidiu que seria estabelecido um controle, para entre outros objetivos, a prevenção e repressão ao contrabando, descaminho e falsificação de produtos, *in verbis*:

Artigo 1º Os Estados Partes estabelecerão um sistema de controle da produção, importação, exportação e comercialização de cigarros e outros derivados de fumo, bem assim aos materiais e insumos utilizados na sua fabricação, como medida de controle, prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho e à falsificação desses produtos.

Artigo 2º As autoridades aduaneiras e aquelas consideradas pelos Estados Partes como competentes empreenderão ações conjuntas de fiscalização tendentes à prevenção, investigação e repressão ao contrabando, ao descaminho e à falsificação de cigarros e outros derivados de fumo, materiais e insumos utilizados para sua fabricação, em consonância com o Artigo 11 do Convênio de Cooperação e Assistência Recíproca entre as Administrações de Aduanas do MERCOSUL relativos à Prevenção e Luta contra ilícitos Aduaneiros, aprovado pela Decisão n.º 1/97 do Conselho Mercado Comum.

[...]

Artigo 3º Os Estados Partes estabelecerão um sistema de intercâmbio de informações entre as autoridades fiscais e aduaneiras em relação às informações colhidas.

Artigo 4º Os Estados Partes estabelecerão, com base em suas respectivas legislações, as penalidades que serão impostas às empresas e pessoas envolvidas na prática desses delitos, procedendo à harmonização de suas normas para que incidam com o mesmo grau de rigor.

Parágrafo único. Os Estados Partes, além das penalidades previstas no caput, adotarão obrigatoriamente, a pena de perdimento dos produtos apreendidos, que deverão ser destruídos.

[...]

Apesar dos esforços no sentido de firmarem o Acordo, ele ficou no âmbito ideológico e apenas reuniões, debates e painéis foram realizados.

Em 25 de novembro de 2004, na XXII Reunião de Ministros da Justiça e XVI Reunião de Ministros do Interior do Mercosul e Estados Associados, foi colocado em pauta a Cooperação entre os Estados na erradicação do descaminho, nessa oportunidade foi anunciado pelo Ministro Márcio Thomas Bastos um Acordo operacional específico amparado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para Segurança Regional e no Sistema de Intercâmbio de Informação sobre segurança. Tal Acordo previa o estabelecimento de estratégia comum para implementar medidas operativas concretas, privilegiando ações policiais conjuntas e coordenadas de fiscalização e repressão à pirataria e ao contrabando de cigarros, assim como tarefas de inteligência e troca de informações.

A preocupação com o delito de descaminho se fez presente, é o que depreende do discurso do então Ministro da Justiça da República do Brasil, *in verbis* o trecho:

No âmbito da XVI Reunião de Ministros de Interior, concentramos esforços neste semestre para o estabelecimento de mecanismos operacionais de cooperação regional, objetivando o combate aos delitos contra a propriedade intelectual e ao contrabando de cigarros. Os chamados crimes de pirataria – a falsificação, a duplicação, a sonegação, o contrabando e descaminho – trazem efeitos altamente nefastos para os nossos países: aumento da criminalidade e funcionamento de uma economia informal; queda na arrecadação tributária e desvio de impostos; prejuízos à atividade econômica lícita; fuga de capitais e de investimentos em pesquisas; estímulo à lavagem de dinheiro; aumento do desemprego e retirada de empregos do mercado de trabalho e, no caso específico da pirataria a direitos autorais, prejuízos à produção e à disseminação das próprias culturas nacionais (BASTOS, 2004).

Em 30 de agosto de 2006, pela primeira vez, os países membros do Mercosul reuniram-se para discutirem ações de combate à pirataria. A preocupação que norteou o referido encontro foi o fato de que a Polícia Federal instaurou 3.300 inquéritos por violação de direito autoral, contrabando e descaminho no primeiro semestre de 2006, sendo que em 2005, 1220 pessoas foram presas por crimes dessa natureza.

Além desses documentos não existem mais instrumentos destinados a combater essa prática delituosa, e em nenhuma bibliografia se faz qualquer referência ao crime de descaminho frente ao futuro do Mercosul.

Apesar das tentativas dos Estados-parte em obter êxito no combate ao descaminho não se visualiza qualquer eficácia, pois a prática delitiva é intensa e continua sendo notícia na televisão, nos jornais e rádios.

2.3.2 A realidade atual da prática do descaminho de mercadorias no âmbito do Mercosul

Atualmente tem-se a prática intensa dessa conduta, principalmente entre Brasil, Uruguai e Paraguai. As pessoas que são detidas, no Brasil, respondem pelo processo administrativo, conforme acima referido e ao processo penal, como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal.

Em artigo publicado na Internet (CARVALHO; JESUS, 2006) com o título **“Fronteira peneira. O inacreditável mundo do contrabando²⁸ entre Brasil e Paraguai é movido à corrupção e desafia as autoridades”**, os autores demonstram uma realidade indiscutível, fazendo apreciações pessoais, vejamos um trecho da matéria:

Num Município²⁹ em que a informalidade impera e emprega, o contrabando sustenta indiretamente quase o mesmo número de desempregados da região (40 mil pessoas). Quem faz parte do ciclo da muamba, seja em ponta for, de santo não tem nada. Além do crime, eles têm em comum a miséria, comungam da ausência do Estado e da falta de capacitação profissional. Agentes que participam da Operação Cataratas, que começou em 8 de novembro e terminará no dia 22 de dezembro, contam que mais de 50% dos empregos do comércio são tão informais quanto os dos laranjas³⁰. Logo, Foz, que segundo o IBGE abriga 290 mil habitantes, vive do resultado financeiro obtido pelos laranjas, que acabam multiplicando o emprego indireto diante da necessidade de sua logística. Vendedores de quentinha, por exemplo, são muitos. Cada refeição custa R\$ 2,50.

Sem intencionar radiografar essa realidade, é possível, através de jornais, revistas, artigos e do próprio volume de processos criminais por descaminho, verificar que muitas pessoas vivem dessa conduta, ou melhor, sobrevivem dessa prática, pois hoje é comum ouvirmos dizer que tem-se como “profissão sacoleiro”.

Sacoleiros são aqueles que buscam mercadorias tentando iludir a fiscalização e, portanto, o recolhimento dos tributos, em ônibus de excursão.

Freitas (2004, p.196) trata dessa prática:

Ciudad Del Este/PY, que está entre os cinco mayores centros comerciais do mundo, tornou-se um dos mayores destinos do denominado turismo de compras, pois o atrativos preços praticados no país vizinho levam milhares de brasileiros, todos os dias e dos mais distantes lugares, àquele comércio. Segundo dados da Receita Federal, ingressam em Foz do Iguaçu cerca de UU\$ 100 milhões de dólares por mês em mercadorias descaminhadas e contrabandeadas.

²⁸ Leia-se descaminho também, pois o autor não diferencia aqueles que trazem mercadorias sem o pagamento do tributos devido daqueles que trazem mercadorias proibidas. Assim, o texto trata indiscriminadamente as duas condutas delituosas sob a terminologia de contrabando.

²⁹ Aqui os autores referem-se à cidade de Foz do Iguaçu.

³⁰ “Laranjas” são aquelas pessoas que viajam, se arriscando, para trazerem mercadorias para os “patrões”. Caso a fiscalização os pegue eles responderam administrativa e criminalmente e não os patrões, uma vez que esses não aparecem.

O autor refere que, tal prática atual, na verdade, não se trata mais de simples sacoleiros, que toda semana iam ao Paraguai adquirir mercadorias pra revende-las aos amigos, vizinhos e conhecidos.

Por certo, que atualmente o volume de “negócios” é enorme e constituiu uma marca no processo de integração latino – americano, pois quem nunca ouviu falar ou teve contanto com alguém envolvido nessa prática. É o legítimo trabalho informal, que sustenta milhares de pessoas.

É importante dizer que não se pretende justificar as práticas ilícitas ali desenvolvidas, até porque existem também centenas de contrabandistas, transportando, levando e trazendo, armas e drogas. Não se trata apenas do descaminho, mas de qualquer forma, esse pode ser analisado e ficar aos cuidados da esfera administrativa.

Hoje, o transporte das mercadorias descaminhadas é mascarado nos ônibus, que, em meio aos ônibus de verdadeiros turistas, permitem dar ao transporte de mercadoria uma aparência de transporte de passageiros. Por isso, tais ônibus – de turismo – só tem o nome (FREITAS, 2004, p.197).

Foi publicado³¹ também, recentemente, que todo o mês de maio a Receita Federal em Foz do Iguaçu faz uma pesquisa de monitoramento com 1.100 ônibus com destino a essa cidade, Ciudad Del Este e Puerto Iguazú. Desse número, apenas 80 (7%) forma considerados de turismo e 1.020 (93%) de sacoleiros (CARVALHO; JESUS, 2006).

Os reflexos do descaminho estão por toda parte, revelando que a problemática maior gira em torno do Estado, incapaz de tornar atrativo o negócio legalizado e incapaz de oferecer empregos a todas as pessoas que vivem desse comércio. Assim, pessoas são tiradas muitas vezes da sua rotina de trabalho

³¹ *Fronteira Peneira*. O inacreditável mundo do contrabando entre Brasil e Paraguai é movido a corrupção e desafia as autoridades. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe>>. Acesso em: 18.11.2006.

(informal), mas que lhe sustenta, é o Estado administração transferindo a responsabilidade para o Direito Penal, “Estado-Justiça”.

É o que se depreende das notícias jornalísticas, as quais referem expressamente sua impressão a respeito do conflito entre os ditos comerciantes de produtos descaminhados e o Estado-administração.

Veja-se um trecho do noticiário (DUTRA, 2006):

Um dos elementos que faz essa engrenagem girar é o do desemprego. Sem trabalho, muitos entram na informalidade. Livres de taxas aplicadas aos lojistas estabelecidos, camelôs e ambulantes sobrevivem da venda de quinquilharias de procedência e qualidades duvidosas, compradas e vendidas sem nota fiscal. O preço é o mais baixo do mercado, resultado do não pagamento de impostos.

As facilidades oferecidas pelos países vizinhos, companheiros do Mercosul, é matéria corriqueira nas páginas de jornais e revistas. Recentemente a revista VEJA assim veiculou em reportagem sobre o crime (CABALLERO, 2007, p.72):

Separada de Foz do Iguaçu pelo Rio Paraná, Ciudad Del Este é uma síntese da relação que o Paraguai mantém com a ilegalidade. O comércio da cidade é controlado por estrangeiros de várias nacionalidades, sobretudo libaneses, chineses e coreanos. O negócio das mercadorias importadas movimentava 4 bilhões de dólares a cada ano, mas apenas 30% desse total é declarado oficialmente. O subfaturamento das importações ultrapassa 90% e calcula-se que a sonegação de impostos chegue a 70%. O país também é um paraíso fiscal, com carga tributária em torno de 10% - contra 40% no Brasil, por exemplo. Esses fatores explicam o intenso fluxo na Ponte da Amizade, que liga Ciudad Del Este a Foz do Iguaçu, no lado brasileiro. Semanalmente transitam pela ponte 50.000 pessoas, 25.000 carros e 10.000 motos. O clima é de mercado persa, com os *casileros* (como são chamados os camelôs locais) disputando os clientes no grito e oferecendo produtos piratas. As barracas ficam frente a centenas de lojas que vendem eletroeletrônicos, equipamentos de informática e produtos originais de grifes internacionais. A maior parte desse material é contrabandeada para o Brasil, por meio de sacoleiros e de carregamentos que cruzam a fronteira de forma clandestina, por terra, água ou ar.

Já não é mais possível combater a prática com inibição, até porque costumeiramente já se admitiu essa realidade, mas também, principalmente, porque uma vez consolidado o processo de integração não haverá que se falar em sonegação de tributos de importação entre esses países.

Atualmente, milhares de processos empilham-se nas diversas Varas Federais pelo País, pessoas são presas em flagrante, fianças são pagas, famílias perdem sua fonte de sustento, a polícia federal corre atrás dos ônibus que transportam as mercadorias e a Receita Federal cuida dos processos administrativos referentes a essa prática.

Em recente reportagem do Jornal “O Globo” foi noticiado “*Receita e PF intensificam combate ao contrabando*”, a matéria refere-se não somente ao contrabando como também ao descaminho, eis o trecho da matéria (O GLOBO, 2007):

A maior operação no Distrito Federal também foi a mais recente. E atingiu um dos principais núcleos de venda de mercadorias com entrada ilegal em Brasília: a feira dos importados. De acordo com estimativas da Secretaria de Receita Federal, os produtos apreendidos valiam entre R\$ 800 mil e R\$ 1 milhão. Caso as mercadorias fossem vendidas sem nota, os cofres públicos deixariam de recolher R\$ 500 mil em impostos, de acordo com um cálculo prévio das autoridades.

O trabalho conjunto entre a PF e a Receita não teve resultados positivos apenas na “Operação Mercancia”, como foi batizada a ação na Feira dos Importados realizada dia 20 de dezembro de 2006. Nas estradas, as ações de reapreensão ao descaminho impediram que milhares de produtos ilegais ultrapassassem as fronteiras do Distrito Federal. Na maior parte das vezes, os ônibus cheios de mercadorias sem nota fiscal interceptados pela Polícia rodoviária tinham como destino a Feira dos Importados.

Não é a toa que a tradicional área de bancas com produtos importados, localizada no Setor de Indústrias e Abastecimento (SAI), é mais conhecida pela população como “Feira do Paraguai”. De acordo com dados levantados junto à Polícia Federal, boa parte das mercadorias tem como origem o país vizinho. Tanto que a polícia e a receita tem reforçado o controle de entrada de produtos como “bagagem” na fronteira entre Brasil e Paraguai, em especial pela Ponte da Amizade.

Em lendo essas reportagens pode-se ter ao menos idéia da realidade dessas pessoas que vivem do comércio informal, trabalham acuadas e sem qualquer respaldo legal, cometem crimes, podem ser presas, condenadas, quando na verdade nada disse seria ou será necessário, pois totalmente destoante do processo de integração e seus objetivos finais.

2.4 A Descriminalização

No momento em que se percebe a discrepância da criminalização do descaminho frente ao processo de integração, mister analisar a possibilidade do caminho inverso dessa conduta, ou seja, analisar de que forma pode deixar de ser considerada delituosa, uma vez que a criminalização ofende os objetivos fundamentais do Mercosul.

A descriminalização está entre as tendências que surgem como reação à chamada Crise do Direito Penal. Nesse sentido, encontramos aquelas teorias que propõem alguns processos de descriminalização de algumas condutas que estariam contrariando os objetivos do Direito Penal, as que propõem a despenalização e outras que defendem a diversificação. Diante disso, é importante traçar a diferença entre esses conceitos que por ora podem apresentar alguma confusão.

Descriminalizar significa retirar formalmente ou de fato do âmbito do Direito Penal certas condutas, não graves, que deixam de ser delitivas. Cervini (1995, p.81), cita o conceito dado pelo Comitê Europeu sobre Problemas de Criminalidade o qual diz que “se entende por descriminalização os processos pelos quais a competência do sistema penal para aplicar sanções como uma reação diante de certas formas de conduta é anulada a respeito dessa conduta específica”.

Despenalização é o ato de diminuir a pena de um delito sem descriminalizá-lo, quer dizer, sem tirar do fato o caráter de ilícito penal (CERVINI, 1995, p.85).

A despenalização, segundo Zaffaroni e Pierangeli, é o ato de degradar a pena de um delito sem descriminalizá-lo, no qual entraria toda a possível aplicação das alternativas às penas privativas de liberdade (prisão de fim de semana, multa, prestação de serviços à comunidade, multa reparatória, semidetenção, sistema de controle de conduta em liberdade, prisão domiciliar, inabilitações, ...). (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p.341).

A despenalização pode ser vista na Política Criminal atual, onde se encontram as chamadas penas substitutivas ou penas alternativas às penas privativas de liberdade. Também, os benefícios da Suspensão Condicional do processo, da transação penal ou suspensão condicional da pena (SURSI).

A suspensão condicional da pena, apelidada de SURSI é prevista no artigo 77 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa por 2 (dois) a 4 (quatro), desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III- não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§2º A execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Essa alternativa vem, justamente, ao encontro dos ditames das doutrinas despenalizadoras, ou alternativas, buscando outros meios de aplicação do Direito Penal que não somente o cárcere, esse é o entendimento de Bitencourt (2003, p.619):

A falência do sistema penal, para cujos regimes penitenciários têm sido uma das causas da reincidência, que é a pedra de toque da criminalidade determinou a crise da repressão atual, que assim foi encontrar a terapêutica fora do cárcere, e um dos exemplos é a suspensão condicional das penas privativas de liberdade. Daí o grande número de defensores de tal instituto, como Paul Cuche, para quem se trata de medida de política criminal que substitui a ameaça legislativa coletiva pela ameaça judicial individual, substituindo assim a intensidade pela extensão no domínio da intimidação penal.

A transação penal é outro desses institutos alternativos, pois conforme Bitencourt (2003, p.578), a transação penal vem sendo apontada como uma das mais importantes formas de despenalizar na atualidade, sem descriminalizar, aduzindo-se, entre outras razões, as de procurar reparar os danos e prejuízos sofridos pela vítima, ser mais econômica, desafogar o Poder Judiciário, evitar os efeitos criminógenos da prisão.

Essa forma conciliatória de “fazer justiça” está prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95³², teor:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

§1º. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§2º. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

- I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II – ter sido o agente beneficiado anteriormente no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida;

§3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação pelo juiz.

§4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrado apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

§5º. Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá apelação referida no art. 82 desta Lei.

§6º. A imposição da sanção de que trata o §4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Assim, a transação penal vem a ser um acordo entre o autor do fato e o Ministério Público, que, caso aceita, importará no cumprimento de uma medida restritiva de direitos, comumente tem-se aplicado o pagamento de cestas básicas a instituições carentes. Tal medida evita o processo e também uma futura pena, quem sabe privativa de liberdade.

É importante considerar que esse instituto só tem aplicação nos chamados delitos de menor potencial ofensivo, considerados esses aqueles que tenham pena máxima cominada até dois anos.

A suspensão condicional do processo é outro benefício aplicado ao autor do fato, em caso de não ter sido aceita ou proposta a transação penal.

³² Essa lei dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995 e implica na suspensão do processo penal por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando a pena mínima cominada ao crime for igual ou inferior a 1 (um) ano. Caso o período de prova expire sem ter sido revogado restará extinta a punibilidade, conforme a previsão legal, *in verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[...]

§4º. A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§5º. Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

[...]

Com isso, se vê que o Brasil já vem adotando há algum tempo a idéia da despenalização como forma de abrandar o problema de estrutura do sistema carcerário, o qual vem denegrindo substancialmente a imagem do Direito Penal.

Já a Diversificação consiste em direcionar às próprias partes a solução de seus problemas. Outras vezes, enfatiza-se mais a atuação de um organismo externo *ad hoc*, que não pertence aos sistemas penais ordinários.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2004, p.341) é a possibilidade legal de que o processo penal seja suspenso em certo momento e a solução ao conflito alcançada de forma não punitiva. É o que acontece no sistema de prova anglo-saxão ou o que está sendo tentado em alguns países a respeito dos maus – tratos a crianças. No Brasil, a Lei 9.099/1995 retrata esta tendência. O mesmo ocorre no Peru com a Lei 26.320/1994 e com o Código de Processo Penal colombiano de 1991.

Cervini (1995, p.86) aponta que esse é o Sistema aplicado para resolver os casos de maus – tratos de menores nos países nórdicos ou no Canadá, onde, salvo em casos extremos, são abordados à margem do sistema penal, outorgando curador ao menor perante os Tribunais especiais.

Saliente-se que a idéia aqui é trabalhar com o conceito de descriminalização, ou seja, retirar do ordenamento jurídico penal determinadas condutas que são tipificadas, dentre elas a prática do descaminho. Entretanto, tal processo, descriminalizador, encontra diversos obstáculos, destacando-se entre eles, principalmente, a opinião pública.

Os meios de comunicação, especialmente a televisão, aduz Zaffaroni (*apud* Cervini, 1995, p.97), hoje são elementos indispensáveis para o exercício do poder de todo o sistema penal, pois permitem criar a ilusão desse mesmo sistema, difundir os discursos justificadores, induzir os medos no sentido que se deseja e, o que é mais grave, reproduzir os fatos conflitivos que servem para cada conjuntura. A criação da ilusão dos sistemas penais se produz, assinala Zaffaroni, tanto no plano transnacional como nacional.

No plano transnacional, a introjeção do modelo penal como que se propõe para a solução dos conflitos, impõe-se desde tenra idade através da chamada comunicação de espetáculos, plasmada classicamente nas numerosas séries policiais importadas. Esse material transnacional consegue efeitos diversos e complementares entre si, entre os quais:

- Cria para os membros das agências penais demandas de papel que nada têm a ver com a sua realidade;
- Gera certa situação ambiental de insegurança cidadã (potencialmente utilizável internamente em campanhas pela lei e pela ordem);
- Promove o deterioramento de determinados valores vinculados aos Direitos Humanos e suas garantias, por meio de um enfoque maniqueísta da realidade.

Essa é, com certeza, uma realidade experimentada pelo Brasil, pois a opinião pública é corriqueiramente influenciada pela mídia, levando a sociedade a exigir e aplaudir uma legislação de espanto, criada para satisfazer a sociedade e não para contribuir com a finalidade propriamente do Direito Penal.

É certo que também se vive desde criança a influência de outros sistemas penais, onde o apenamento duro e cruel é sinônimo de justiça e a prisão é o único meio de impor a vontade da lei.

Certamente, por isso, a opinião pública será uma pedra no caminho da proposta de descriminalização da prática de Descaminho, análise que ora se propõe, pois ainda que se trate de “prática costumeira”, pelas mais diversas classes sociais, sempre há a opinião de massa que vê no Direito Penal máximo a solução para a criminalidade.

Outro fator que, entende-se, é negativo nessa proposta, embora não tenha sido apontado pela doutrina, é aquele que diz respeito aos interesses do Estado. Aqui, mais evidentemente, pois o crime de descaminho tem como bem jurídico tutelado, conforme acima demonstrado, o sistema arrecadatório do Estado.

O Estado, principal interessado na coerção dessa conduta, ver-se-á ameaçado pela idéia descriminalizadora, pois certamente entenderá de forma simplista, a descriminalização como um aval para a conduta delitiva.

Ocorre que essa não é a idéia principal, pois a descriminalização do Descaminho tem implicações teleológicas mais específicas e lógicas, evidentemente não propondo tornar a ilusão no pagamento de tributos uma prática normal e aceitável, mas explicável dentro do contexto do processo de integração regional.

Também fator negativo em relação aos processos de descriminalização, segundo Cervini (1995, p.108), é aquele que defende que essa medida possui repercussão internacional, pois a incidência de uma conduta aumentará dentro das fronteiras do país que a descriminalizou, já que os interessados nessa atividade confluirão de outros países, onde a mesma conduta é um delito. Isso levaria a exploração por grupos organizados em práticas criminosas. Entretanto, tal obstáculo pode, ironicamente, vir a calhar dentro da ótica aqui desenvolvida, pois se a idéia que predomina é a integração e a erradicação gradativa das fronteiras, a prática de descaminho será automaticamente desconforme com essa idéia, não havendo preocupação que a descriminalização de tal conduta ultrapasse nossas fronteiras.

A idéia de descriminalização surge em meio a diversas tendências com objetivos reformadores do Direito Penal Moderno. Pode-se apontar aquelas tendências retroativas de visualizar a pena com função unicamente retributiva e outras tendências com objetivos de amenizar a atuação do Estado através do Direito Penal, seja diminuindo as penas, seja descriminalizando condutas, seja aumentando benefícios aos apenados.

Zaffaroni e Pierangeli (2004, p.341) apontam que a descriminalização é a renúncia formal (jurídica) de agir em um conflito pela via do sistema penal. Isto é o que propõe o Comitê Europeu para a Descriminalização em relação a vários delitos: cheques, furtos em fábricas pelos empregados, furtos em grandes lojas, etc. a descriminalização pode ser “de fato” quando o sistema penal deixa de agir, sem que formalmente tenha perdido competência para isto. Assim, o que se propõe na maioria dos casos, é que o Estado intervenha apenas de modo não punitivo: sanções administrativas, civis, educação, acordo, etc.

Delmas-Marty (1991, p.395, *apud* CERVINI, 1995) sobre a descriminalização:

A descriminalização *de jure*, designada no relatório do Conselho da Europa como descriminalização de modelo A, tem por objetivo “o pleno reconhecimento jurídico e social do comportamento descriminalizado” e implica “o reconhecimento de um direito legítimo a modelo de vida que era anteriormente contrário à lei”.

Nos últimos anos, constatou-se reiteradamente a existência de dois tipos de fatores que favorecem a tendência descriminalizadora: os individuais e os sociais (Postaloff, 1982 *apud* CERVINI, 1995).

Dentre os primeiros destaca-se a diminuição da adaptabilidade depois da aplicação das penas privativas de liberdade e os efeitos adversos da estigmatização penal. Em relação à sociedade, tais fatores seriam: a não solução dos problemas sociais através de um enfoque estigmatizante e o custo do crime (Postaloff, 1982 *apud* CERVINI, 1995, p.57).

Cervini (1995, p.58) analisa a tendência descriminalizadora a partir do enfoque da não solução dos problemas sociais e o custo do crime, referindo que o crime como manifestação social traz consigo inumeráveis problemas individuais e coletivos que se projetam necessariamente no plano econômico e se traduzem em um gasto enorme para a economia estatal. Do ponto de vista econômico, esse custo crescente do delito parece acompanhar-se de um incremento cada vez maior da criminalidade. Essa única circunstância foi suficiente para sensibilizar amplos setores sociais, que voltaram seu olhar para diferentes formas de desinstitucionalização.

Por esse prisma, cumpre avaliar o custo que tem o delito. Tal tarefa, entretanto, não é nada fácil, pois pode ser analisado sob diversas óticas. Quiroz Cuaron (1954 *apud* CERVINI, 1995) quando analisa o custo social do delito, faz a ressalva de que se trata exclusivamente da criminalidade aparente, pois, quando nos referimos a esse aspecto, deparamo-nos com cifras relativas, eis que não se pode perder de vista a grande extensão da delinqüência oculta.

Sobre essa base, para o autor, a análise do custo social de cada um dos delitos, deve levar em conta: vítima e infrator; infrator e família; corrupção e intermediários; peritos, defensores e fianças; salários de policiais, do Ministério Público, juízes, magistrados, ministros, pessoal administrativo e pessoal penitenciário; amortização dos prédios públicos, equipamentos e instalações ocupadas na prevenção, administração de justiça e reabilitação.

Conforme Cervini, a sistematização global mais completa dos custos se deve a Martin, 1965, o qual recolocou seu esquema original através de seu artigo fundamental: "O Custo do Delito. Alguns problemas de Investigação", em trabalho posterior, de 1973.

Esse autor percebe com clareza que até então o sistema penal nacional se limitara a observar um papel marginal, nos esforços de desenvolvimento e que, ultimamente, surgiu um novo ponto de vista, segundo o qual considera o delito em função de suas conseqüências econômicas e sociais. Esse novo enfoque poderia revolucionar não apenas os critérios para prevenção e o controle do delito, mas

também despertar a consciência do público e do governo no sentido de que a luta contra o delito e os esforços para combatê-lo exigem um critério integrado às estratégias nacionais de desenvolvimento econômico e social (CERVINI, 1995).

Martin (1965) sistematiza, então, os custos da seguinte forma:

- A) Custos econômicos diretos, indiretos e perdas referentes causadas pelo delito. Dentro dessa categoria encontramos:
- a) Perdas Diretas:
- Morte
 - Lesão física
 - Comoção ou Lesão Psicológica;
 - Bens (incluindo dinheiro) roubados e não recuperados;
 - Bens roubados e recuperados depois de um período no qual não podem ser utilizados, ou seja, privação temporal;
 - Dano concomitante, quer dizer, causado ao ingressar numa casa por invasão, as ações sofridas por veículos roubados, etc.;
 - Destruição da propriedade, por exemplo, incêndio premeditado, dano intencional, etc.
- b) Perdas por meio de conseqüência:
- Custos da assistência médica consecutiva a uma lesão física ou psicológica;
 - Perdas de lucros ou utilidades total ou parcialmente devido ao tempo relativo ao:
 - i) restabelecimento das lesões, reparação dos danos ou recuperação dos bens perdidos;
 - ii) empregado em colaborar nas investigações policiais;
 - iii) utilizado na atuação como testemunha perante os tribunais.
 - Custos das disposições substitutivas, por exemplo, alugar um automóvel ou um táxi, enquanto se conserta ou substitui veículo.
- c) Perdas preferentes:
- Gastos ocasionados pelas medidas de prevenção e seguridade em instituições públicas ou empresas privadas, gastos de seguros e outras precauções.
- B) Custos (efeitos) sociais do delito. Basicamente as conseqüências do sentimento de temor fundado e infundado, a necessária distribuição do custo do delito, a ajuda global a familiares de presos e vítimas, etc.
- C) Custo público do delito. Trata-se do custo da própria estrutura institucional, a saber:
- Gastos com a execução da lei;
 - Gastos com a administração de justiça;
 - Gastos com o tratamento dos delinqüentes.

Considera ainda o autor que essa estimativa não leva em conta o impacto causado pela criminalidade oculta, ou seja, há ainda um custo oculto, devido aos delitos desconhecidos ou conhecidos e não denunciados, que constituem uma força debilitadora da economia (MARTIN, 1965).

Após essa breve análise sobre os custos do delito, pode-se concluir que o Sistema Penal é caro demais e, principalmente, caro demais para funcionar por

alguns delitos, cuja prática é infração administrativa também, podendo ser solucionada em âmbito extrajudicial.

A partir da idéia do custo de manter o Sistema Penal avalia-se, também, outros fatores que aparecem no estudo sobre a descriminalização, tais como, os conceitos que tangem a idéia de descriminalização e os obstáculos que se impõem a essa medida.

É preciso considerar que os fatores criminológicos não são simplistas, mas sim, na maioria das práticas desencadeamentos de problemas estruturais, ligados à família, educação, cultura e finanças.

Hodiernamente, o delito ultrapassou as previsões jurídicas e requer urgentemente ser visto dentro de todo o contexto social, pois mais do que um dado normativo, é o produto de uma concorrência de fatores sociais, econômicos, políticos, psicológicos e culturais. Conforme já indicado, o delito de descaminho já retirou-se da ordem puramente penal para transpor-se como forma de vida de muitas pessoas, o quê, certamente, será preocupação dos idealizadores do processo de integração e da comunidade envolvida, uma vez que a aproximação dos Estados e a superação das fronteiras não é um problema unicamente político, mas sim social.

O desenvolvimento social através dos tempos move-se em um ritmo de mudanças constantes, que evoluem à medida que as exigências do homem se transformam. Nesse constante fluir de idéias, costumes, valores e formas de vida, a mudança faz-se patente em todas as relações e atuações humanas.

As leis não devem escapar a essas mudanças, que devem ir adaptando às novas realidades delitivas da sociedade. Por conseguinte, muitos delitos serão excessivos no sistema, se as normas que os sustentam não tiverem um claro fundamento antropológico (ZAFFARONI, 1985, p.543), enquanto outras novas condutas, claramente nocivas do ponto de vista social, requererão tipificação e castigo.

Em analisando toda a doutrina a respeito da descriminalização, há que se contextualizar a possibilidade de aplicação dessa tendência ao crime de descaminho.

Conforme acima analisado, o bem jurídico tutelado no crime de descaminho é o interesse arrecadatório do Estado, pois aquele que importa ou exporta mercadorias sem recolher o tributo devido. Ocorre que, a partir dos objetivos da integração e, principalmente, a partir da idéia do Direito Penal como *ultima ratio*, tal criminalização fica sem qualquer necessidade de ser mantida.

Diz-se isso porque o Estado dispõe de outros instrumentos inibidores de tal prática e, da mesma forma, dispõe de outras formas de coerção sobre essa atividade.

O processo de descriminalização, cuja necessidade aparece em muitos casos como evidente por força da realidade mesma, como é o caso do crime de descaminho no contexto do Mercosul, será viável, caso se realize com prudência e se acompanhe de um conjunto de medidas eficientes em outros setores da esfera legal, ou assumidas pelos sistemas sociais extralegais, que substituam o controle penal, que desaparece com a finalidade de não gerar desequilíbrios perigosos.

2.4.1 A descriminalização do descaminho

A partir do proposto nessa pesquisa duas justificativas implicam na descriminalização do descaminho. Uma primeira e urgente, consiste na ocupação desnecessária do Direito Penal como instrumento para cuidar dessa prática, uma vez que, conforme se viu, temos uma série de atos na esfera administrativa capazes de abarcar essa problemática. Uma segunda e futura, consistente na lógica do processo de integração como caminho certo a percorrer e a concluir-se.

Primeiramente, então, avalia-se que o Direito Penal mostra-se desnecessário para cuidar da problemática envolvendo o cometimento do descaminho, pois esse sofre a atuação administrativa e nessa esfera o descaminhador sofre penalidades. Diante disso, aplica-se o princípio da intervenção mínima ou fragmentariedade, capaz de justificar a descriminalização, sob esse prisma, do descaminho.

Sobre a fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, Capez (2004, p.7) aduz:

Caráter fragmentário quer dizer que o Direito Penal só pode intervir quando houver ofensa a bens fundamentais para a subsistência do corpo social. Caráter subsidiário significa que a norma penal exerce uma função meramente suplementar da proteção jurídica em geral, só valendo a imposição de suas sanções quando os demais ramos do direito não mais se mostrem eficazes na defesa de bens jurídicos. Isso quer dizer que a sua intervenção no círculo jurídico dos cidadãos só tem sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico. Esse caráter fragmentário conduz à intervenção mínima e subsidiária, cedendo a ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana e outros campos do direito, atuando somente em último caso (*ultima ratio*). O Direito Penal age apenas quando os demais ramos do direito e os controles formais e sociais tiverem perdido a eficácia e não forem capazes de exercer essa tutela.

Em analisando a doutrina acima citada, verifica-se que o Direito Penal não tem porque se ocupar da reprimenda ao crime de descaminho, pois esse encontra guarita na esfera administrativa, conforme visto no capítulo anterior, havendo, inclusive, a aplicação de penalidades àqueles que cometem essa infração.

Portanto, a atuação do Direito Penal é dispensável nesse sentido, encarecendo o sistema, dificultando o andamento de outros processos por outras infrações penais, uma vez que centenas de pessoas são presas todos os anos envolvidas nessa prática.

Tanto é verdade que o Direito Penal é dispensável em ocasiões como essas que muitas vezes tem-se aplicado o princípio da insignificância nos processos por descaminho absolvendo o réu por atipicidade do fato.

Isso acontece quando o valor descaminhado em mercadorias não alcança aquele que a Fazenda entende como mínimo para o ajuizamento das ações fiscais. Diante disso, entende-se que se a própria Fazenda que detém o bem jurídico tutelado não entende necessário o início de uma ação fiscal porque então haverá de o Direito Penal punir essa conduta, ou seja, sendo insignificante o valor, não há lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

Desta feita, não havendo lesão significativa ao bem jurídico tutelado não há tipicidade material, não havendo, portanto, um dos elementos que formam o conceito de crime (Fato típico, ilícito e culpável).

Esse é o pacífico entendimento jurisprudencial, conforme se vê:

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Aplica-se o princípio da insignificância, em crime de descaminho, ao não pagamento de imposto em valor em relação ao qual o próprio Estado manifestou o seu desinteresse pela cobrança.

STJ. RESP N.º 247938. DATA DA DECISÃO: 13/08/2002.

PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.

1. A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

2. Aplica-se o princípio da insignificância se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.

3. Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática, delituosa, não interferem na aplicação do princípio da insignificância, pois este está estritamente relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto.

Writ concedido.

STJ. HC N.º 34641. QUINTA TURMA. DATA DA DECISÃO: 15/06/2004.

Por tudo isso, o Direito Penal não se mostra necessário nos casos de prática de descaminho, uma vez que a esfera administrativa cuida dessa prática e, também porque na maioria dos casos de processos por descaminho o sujeito resta absolvido em decorrência da aplicação do princípio da insignificância.

De outra banda, aparece a incoerência da prática de descaminho ser criminosa quando o processo de integração regional, Mercosul, tem como objetivo o

progresso para um mercado livre entre os Estados-parte, sendo que isso só ainda não aconteceu por motivos burocráticos e políticos.

Em ocorrendo a descriminalização do descaminho ocorrerá o que o Direito Penal denomina de *Abolitio Criminis*, a qual passa-se a analisar.

2.5 A *abolitio criminis* e seus efeitos

A *abolitio criminis* é a consequência da descriminalização do descaminho, pois se a lei posterior deixa de considerar o fato como criminosos, isto é, se a lei posterior extingue o tipo penal, retroage e torna extinta a punibilidade de todos os autores da conduta, antes tida por delituosa.

Prado (2005, p.721) sobre a *abolitio criminis* expõe:

Perfaz-se a *abolitio criminis* quando a lei posterior não mais tipifica como delito fato anteriormente previsto como ilícito penal. Ou seja, com o advento da lei nova a conduta perde sua característica de ilicitude penal, extinguindo-se a punibilidade (art. 107, III CP). A lei posterior mais benigna (*lex mitior*) retroage para alcançar inclusive fatos definitivamente julgados (art. 2º, CP). Assim, são afastados por completo os efeitos penais da condenação, persistindo unicamente os efeitos civis.

Para Bitencourt (2003, p.107):

Ocorre *abolitio criminis* quando a lei nova deixa de considerar crime como fato anteriormente tipificado como ilícito penal. A lei nova retira a característica de ilicitude penal de uma conduta precedentemente incriminada. Nessa hipótese, partindo da presunção de que a lei nova é a mais adequada, e de que o Estado não tem mais interesse na punição dos autores de tais condutas, retroage para afastar as consequências jurídico-penais que estariam sujeitos os seus atores.

A doutrina de Toledo (2000, p.34) explica exatamente porque a *abolitio criminis* deve ser aqui tratada, conforme o que se depreende abaixo:

Verifica-se a *abolitio criminis* quando a lei nova exclui da órbita penal um fato considerado crime pela legislação anterior. Trata-se de uma hipótese de descriminalização. Quando isso ocorre, extingue-se a punibilidade (CP, art. 107, III), arquivando-se os processos em curso, no tocante ao crime abolido, ou cessando a execução e os efeitos penais da sentença condenatória, ainda que transitada em julgado. Assim, dispõe o art. 2º, *caput*.

Portanto, a *abolitio criminis* é o efeito da descriminalização e, como visto, alcançará todas aquelas pessoas que foram condenadas pela prática de descaminho, inevitavelmente, apagando os efeitos da condenação.

Esse é, então, o caminho perseguido pela integração, ou deve ser, uma vez que quando se pretende derrubar fronteiras comerciais para aproximar os Estados e promover o crescimento e desenvolvimento de suas economias, não há que se falar em barreiras, fronteiras ou disputas, muito menos em crimes que obstaculizem tais objetivos.

2.6 O livre-comércio, a eliminação das fronteiras como objetivo final: a descriminalização do descaminho como consequência

É certo que a integração latino-americana é um processo em andamento, onde os atores do Mercosul buscam também defender seus interesses internos, mas conscientes de que o caminho é adaptar-se ao ritmo da globalização e, para isso, precisam desvencilhar-se das amarras que os ligam ao conceito de Estado Nacional.

Desde o surgimento dos Estados Nacionais passou a imperar a idéia de delimitação territorial e imposição de soberania dentro de suas fronteiras, sendo estabelecidos pressupostos e características desse Estado.

Entretanto, a idéia de delimitação territorial e Estado Nacional foi cedendo espaço para um movimento gigantesco conhecido como globalização, o qual movimentou Nações e violentamente rompe fronteiras.

A globalização importou no rompimento dessas barreiras, até então tidas como defesa dos territórios e liberou o capital, mundializando o mesmo, conforme bem demonstra Chesnais (1996, p.17):

A expressão “mundialização do capital” é a que corresponde mais exatamente à substância do termo inglês “globalização”, que traduz a capacidade estratégica de todo grande grupo oligopolista, voltado para a produção manufatureira ou para as principais atividades de serviços, de adotar, por conta própria, um enfoque e conduta “globais”. O mesmo vale, na esfera financeira, para as chamadas operações de arbitragem. A integração internacional dos mercados financeiros resulta, sim, da liberalização e desregulamentação que levaram à abertura dos mercados nacionais e permitiram sua interligação em tempo real. Mas baseia-se, sobretudo, em operações de arbitragem feitas pelos mais importantes internacionalizados gestores de carteiras ativos, cujo resultado decide a integração ou exclusão em relação às “benesses das finanças de mercado”.

Nos dias de hoje já não é mais possível abordar a idéia de crescimento, seja econômico ou estrutural, sem falar-se em aproximação dos efeitos e conseqüências da globalização, a idéia de estado nacional vai perdendo espaço para a idéia de integração, não perdendo, no entanto, seu fundamento principal, qual seja soberania.

Portanto, no momento em que se propõe a evolução do processo de integração, seja ele Latino-americano ou outro, se propõe apenas aceitar e adaptar-se a tendência mundial, não havendo, desse modo, que se apontar essa proposta como utópica ou sem sentido. Em adaptando-se a esse contexto, decorrem as questões abordadas, tais como a mundialização do capital e o questionamento sobre a defesa das fronteiras, e, ainda, conseqüências interdisciplinares, tais como a liberação do comércio e, em vista disso, descriminalização de algumas condutas, como é o caso do descaminho.

Há muito se perdeu a idéia de soberania como sendo o isolamento do Estado Nacional dentro de suas fronteiras territoriais e passou-se a analisar esse como sujeito perante o cenário internacional. Não há mais espaço no mundo para a “solidão estatal”.

É certo que não se pode falar em sucesso dos processos de integração sem falar-se em adaptação legislativa e jurídica, uma vez que os Estados Nacionais

precisam buscar meios de legitimar o processo e, isso implica em mudanças nas leis e, é claro nas Constituições. No Brasil isso é necessário, conforme apontado acima, o livre comércio, a supressão das barreiras alfandegárias, como forma de engrandecer o mercado implica em mudanças na Constituição, na legislação tributária, aduaneira e penal, pois se fala em *abolitio criminis* do descaminho.

O povo, compreendido como o conjunto de cidadãos do Estado Nacional deve, é claro, aprovar essas mudanças as quais fazem o Estado marchar rumo ao inevitável caminho da aproximação universal, isso também legitima o processo.

Sobre essa legitimação dos processos de integração, HABERMAS (2001, p.141) coloca:

Um novo fechamento político da sociedade mundial economicamente sem barreiras decerto só será possível se as forças que podem de um modo geral negociar globalmente também dispuserem-se a participar de procedimentos institucionalizados de formação da vontade, no sentido de manutenção do nível social e da eliminação das disparidades sociais extremas. Elas devem estar preparadas para alargar as suas perspectivas para além dos “interesses nacionais” no sentido de um *global governance*. A mudança de perspectiva das relações internacionais, no sentido de uma política interna mundial, não deve, não obstante, ser esperada por parte dos governos sem que as populações mesmas aprovelem tal mudança de consciência. Porque as elites governantes devem se empenhar pela concordância e pela reeleição na sua arena nacional, elas não devem ser castigadas pelo fato de não operarem mais dentro da margem de independência da nação, mas antes estar conectadas aos procedimentos cooperativos de uma comunidade cosmopolita.

Esse entendimento corrobora o aqui apresentado, pois uma vez que se busca um processo de integração, esse não pode caminhar tão lentamente que não se sinta a evolução, pois a tendência universal caminha inversamente, ou seja, pugna pela aproximação entre os Estados, apagando aos poucos a idéia de supremacia nacional como forma de afirmação no cenário mundial.

Portanto, a descriminalização do descaminho não é um meio, mas sim uma consequência óbvia do sucesso da integração regional, levando-se em conta não somente os aspectos comerciais, mas também e, principalmente, o rumo para o qual aponta a história.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do descaminho é há muito uma preocupação dos Estados, pois envolve interesses arrecadatários, levando os governantes a estabelecer regras de fiscalização nos portos e aduanas e a reprimir a prática através da legislação penal.

No Brasil o descaminho é previsto penalmente desde o Código Penal de 1880. Entretanto, os autores apontam que essa conduta ganha relevância desde o período colonial, pois a prática de comprar ou trazer produtos de fora foi crucial nos negócios da época, pois muitos faziam disso sua fonte de rendimentos.

Também se apontam historicamente os tropeiros, encarregados do transporte de gado, do rebanho e a trabalho daqueles estancieiros. Cenário esse que hoje toma novas performances, mas continua basicamente o mesmo, pois ainda existem os chamados “laranjas”, encarregados de transportar as mercadorias descaminhadas e, ou contrabandeadas.

Conforme se pode constatar, o Brasil é um dos poucos Estados a fazer diferença entre o ilícito de importar mercadorias sem o recolhimento do tributo devido, no caso descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, segunda parte, e a conduta de importar mercadorias proibidas, denominado crime de contrabando, também previsto no mesmo tipo penal, primeira parte.

Normalmente se define como contrabando o ilícito fiscal, que é na verdade o descaminho brasileiro. As matérias publicitárias brasileiras, por falta de precisão

jurídica, pecam nesse sentido, dando a falsa impressão de que descaminho e contrabando se confundem.

Essa confusão em nada contribui, pois se deve ter a distinção exata entre os dois delitos, para que se possa compreender que o descaminho é uma prática às vias da extinção.

O contrabando é, portanto, a entrada no país de mercadorias proibidas, já o descaminho é a entrada de mercadorias sem a arrecadação dos tributos incidentes.

Assim, configura o descaminho um ilícito fiscal, que fere o interesse administrativo do Estado de arrecadar.

Esse ilícito fiscal deve ser analisado atualmente em meio ao processo de integração Latino-Americano, uma vez que a incidência dessa prática é grande, principalmente entre Brasil, Uruguai e Paraguai, três Estados-membros do Mercosul.

O Mercosul tem traçado como objetivo um programa de liberação comercial, o qual pretende gradativamente ir superando as barreiras alfandegárias e liberando o fluxo do comércio entre os Estados-parte.

As pretensões do Mercosul vão desde a aproximação dos Estados como bloco, com o objetivo de fortalecimento até a livre circulação de pessoas e mercadorias.

A livre circulação de mercadorias será alcançada quando não houver incidência de qualquer tarifa, ou seja, quando se alcançar a chamada tarifa zero. Tal pretensão já poderia ter sido alcançada se não fossem os impropérios do caminho da integração latino-americana.

Ao lado disso, tem-se um Direito Penal sobrecarregado, exercendo sua função de super herói da sociedade, instrumentalizado por um processo penal confuso, em meio a correntes repressoras, Lei e Ordem, e correntes garantistas (Direito penal como *ultima ratio*).

A sociedade, ao mesmo tempo, sem dar-se conta para onde caminha, busca cegamente nas penas e nas leis a solução para o problema da criminalidade, sem apreender que a globalização e a aproximação dos Estados, como aplicação de direitos fundamentais de fraternidade (ditos por muitos como direitos fundamentais de 4ª geração), levarão indubitavelmente à livre circulação das mercadorias e à eliminação gradativa das fronteiras.

Claro que não se pretende um comércio desenfreado de mercadorias proibidas, até porque isso dependerá de regulamentação entre os Estados. Porém, a eliminação das diferenças tributárias e arrecadoras, deverá terminar.

É sabido que as diferentes cargas tributárias induzem ao cometimento desse tipo de ilícito, levando muitos a buscarem a sobrevivência na “importação” de mercadorias dos países vizinhos e o comércio desses produtos dentro de seus territórios na forma de “camelôs”.

Nesse contexto, o Direito Penal como sistema repressor de condutas não pode ser mais visto como a primeira *ratio*, mas, sim como a última, uma vez que tem se visto ser ele incapaz de atender e solucionar o problema da criminalidade que é, antes de tudo, estrutural. Dentro dessa idéia, aponta-se a crise do Direito Penal na sua função de prevenção, sem falar no sistema ressocializador das penas, há muito falido.

Diante dessa perspectiva, os descaminhadores continuam sendo presos, processados e muitos condenados, cumprem pena e vivem, sobrevivem, muitas vezes dessa prática.

Com a finalidade de combater a prática do descaminho entre os países latino-americanos, os Estados-parte do Mercosul desenvolveram alguns projetos de acordos no sentido de erradicar essa rotina. Entretanto, o que se vê é boa vontade, mas pouca eficácia nesses instrumentos, pois conforme se depreende das notícias e do próprio de volume de processos por esse crime, a cada dia mais pessoas se arriscam nessa prática.

Mas o que se pode ver é que esses instrumentos de nada adiantarão caso se leve a efeito o processo de integração e, assim se espera. Em chegando aos seus objetivos finais, implantado o livre comércio e a tarifa zero entre os países membros do Mercosul não haverá que se falar em descaminho de mercadorias, portanto, restará descriminalizada a referida conduta.

Além disso, o Direito Penal orientando-se hoje pelos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade não mais pode preocupar-se com condutas que já são reprimidas administrativamente e que podem ser solucionadas nessa esfera. Por isso, vários doutrinadores, tendo em vista a funcionalidade, propõem processos de descriminalização, afastando a incidência do Direito Penal quando esse se mostra desnecessário.

Assim, constata-se que o descaminho não pode ser mais uma prática a ser combatida pelo Direito Penal, também não pode ser mais um desafio para a cooperação entre os países latino-americanos, pois a integração caminha justamente no sentido da descriminalização do descaminho, no momento em que for efetivado o livre comércio não haverá mais que se falar em ilusão de tributos ou tarifas, uma vez que a pretensão do Mercosul é justamente romper essas barreiras.

Essa tendência é universal, pois a história tem mostrado que a idéia de limitação absoluta das fronteiras, como forma de proteção, defesa e meio de crescimento não é o caminho, sendo a aproximação dos Estados e a universalização das culturas um marco para o qual caminha a humanidade.

Com isso, tem-se que a prática do descaminho não deve ser uma preocupação da cooperação internacional, uma vez que isso implica caminhar em sentido contrário ao da integração, pois desgasta o Estado, movimentando a máquina administrativa e cria obstáculos a aproximação desejada, portanto, descriminalização é o destino do descaminho, qualquer que seja o caminho que se pretenda percorrer.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE NASCIMENTO, Vicente Pinto. *Contrabando em face da lei*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

ALENCAR, Fontes. *Sonegação fiscal: aspectos controvertidos*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>>. Acesso em: 19.12.2006.

AMARO, Luciano. *Direito Tributário brasileiro*. 2.ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS. 2004. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 10.12.2006.

BITENCOURT, Cezar Robert. *Tratado de Direito Penal*. 8.ed. Parte Especial. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Tratado de Direito Penal*. Parte Especial. v.4. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, Paulo César Corrêa. *O crime organizado*. São Paulo: UNESP, 2002.

BRASIL, decreto n.º 2472/88: altera as disposições da legislação aduaneira consubstanciada no Decreto – Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966 e dá outras providências.

BRASIL, decreto n.º 646/92: dispõe sobre a forma de investidura nas funções de despachante e ajudante de despachante aduaneiro e dá outras providências. Poder Legislativo.

BRASIL. Comissão de relações exteriores e de defesa nacional. Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de imposto de renda, prevenir e combater a evasão fiscal e sobre matérias aduaneiras, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai. 20.09.2000.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Tríplice fronteira: Brasil e Paraguai* chegam a acordo sobre contrabando na fronteira. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br>>. Acesso em: 18.11.2006.

BRASÍLIA. *MERCOSUL*, Fabricação e comercialização de cigarros. Conselho Mercado Comum, decisão n.º 01. 08/10/01

CABALLERO, Pedro Juan. *A Meca do contrabando*. Revista Veja. São Paulo: Abril. Ed. 1990, a.40, n.1, p.72. jan. 2007.

CALLEGARI, André Luis. *O crime de descaminho e o princípio da insignificância*. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br>>. Acesso em: 18.12.2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 7.ed. Parte geral. v.1. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Curso de direito penal*. 7.ed. Parte geral. v.2. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Curso de direito penal*. 7.ed. Parte geral. v.3. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPRA, Fritjof. *O ponto da mutação*. São Paulo: Cultrix, 1992.

CARVALHO, Ana. *Fronteira peneira: o inacreditável mundo do contrabando entre Brasil e Paraguai é movido a corrupção e desafia as autoridades*. Isto é. São Paulo: Três, 2006.

CARVALHO, Carolina. *Esquenta o tempo no centro*. Diário de Santa Maria, Santa Maria, p.09-11, nov. 2006.

CARVALHO, Ivan Lira. *O direito penal como instrumento inibidor da violência*. Disponível em www.jfrn.gov.br, 2006.

CARVALHO, Salo. Teoria Agnóstica da pena: o modelo garantista de limitação do poder punitivo in crítica à Execução Penal. In: CARVALHO, Salo (Org.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul*. São Paulo: RT, 2000.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimanista do direito penal*. Niterói: Impetus, 2005.

DUTRA, Tatiana Py. *Jornal Diário de Santa Maria*, Santa Maria, 18/19, nov. 2006.

FARIA, Cícero. *Tropas do exército são deslocadas para a fronteira com o Paraguai*. Disponível em: <<http://www.correiadoestado.com.br>>. Acesso em: 18.11.2006.

FIGUEIRAS, Marcos Simão. *Mercosul no contexto Latino-Americano*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Importação e exportação no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUILHERMINO, Cesar, 1978, p.83. In: ALVES, Francisco das Neves; TORRES, Luis Henrique (Orgs.). *Temas de história do Rio Grande do Sul*. Rio Grande: FURG, 1994.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Porto Alegre: Fabris, 2005.

JACOBS, Güinter; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito Penal do Inimigo*. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Gioacomoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O contrabando: uma revisão de seus fundamentos teóricos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

LOPES NETO, João Simões. *Contos gauchescos e lendas do Sul, Contrabandista*. 3.ed. Porto Alegre: Globo, 1953. Disponível em: <<http://www.paginadogaicho.com.br>>. Acesso em: 10.12.2006.

LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Editor: 2003.

_____. *Bem jurídico e direito penal*. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>>. Acesso em: 03.01.2007.

MARCONINI, Mario. *Mercosul: retrato e agenda*. 2001. Disponível em: <<http://www.cebri.org.br>>. Acesso em: 12.11.2006.

MERCOSUL. *Acordos e Protocolos na área jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MERCOSUL. *Projeto de acordo operacional sobre implementação de ações na luta contra a pirataria, contrabando de cigarros e demais produtos sensíveis para cada Estado*. Acordo n.04. 25.11.2004.

NETO, João Baptista Nogueira. Curitiba. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, 2005.

NOSCHANG, Édna Márcia Marçon. *A descriminalização do crime de descaminho em razão da aplicação do princípio da insignificância*. Disponível em: <<http://www.scholar.google.com.br>>. Acesso em: 14.12.2006.

O GLOBO. *Jornal*. De 17 de janeiro de 2007. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br>>. Acesso em: 20.01.2007.

PEREIRA, Elisa. *Clima de guerra urbana no centro*. A razão, p.06, nov. 2006.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. 2 ed. Parte geral, v.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.529.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. *Crime organizado no Brasil: comentários à lei n.º 9.034/95, aspectos policiais e judiciários*. São Paulo: Iglu, 1998.

SHEERER, Sebastian. Prólogo. In: QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo*. 2.ed. Rev. e Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOUZA, Susana Bleil. *Práticas de integração nas fronteiras: temas para o Mercosul*, Porto Alegre: EDUFRGS, 1995.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ANEXOS

ANEXO A – Decreto – Lei n.º 37/1966

ANEXO B – Decreto n.º 646/1992

ANEXO C – Mensagem n.º 27 de 2001: Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção para evitar a dupla tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 20 de setembro de 2000

ANEXO D – Projeto de acordo operacional sobre implementação de ações na luta contra a pirataria, contrabando de cigarros e demais produtos sensíveis para cada Estado

ANEXO A – Decreto – Lei n.º 37/1966



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

TÍTULO I - Imposto de Importação

CAPÍTULO I - Incidência

~~Art. 1º O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.~~

~~Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito da ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.~~

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. [\(Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

CAPÍTULO II - Base de Cálculo

~~Art 2º A base de cálculo do imposto é: — I — quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na Tarifa; — II — quando a alíquota for *ad valorem*, o preço normal da mercadoria, ou, no caso de mercadoria vendida em leilão, o preço da arrematação.~~

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Art. 3º - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\).](#)

Art.4º - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\).](#)

Art.5º - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\).](#)

Art.6º - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\).](#)

Art.7º - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 730, de 05/08/1969).

CAPÍTULO III - Isenções e Reduções

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 8º - O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional, aplica-se exclusivamente a mercadoria originária do país beneficiário.

Art.9º - Respeitados os critérios decorrentes do ato internacional de que o Brasil participe, entender-se-á por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

Art. 10 - A isenção do imposto de importação prevista neste capítulo implica na isenção do imposto sobre produtos industrializados.

Art.11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art.12 - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

Seção II - Bagagem

~~Art 13. É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal de passageiros; II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade ou valor estabelecidos no regulamento; III - outros bens de propriedade de: a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe seu regresso ao país; b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. § 1º O regulamento disporá sobre o tratamento aduaneiro a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo. § 2º A isenção, em qualquer caso, apenas será reconhecida em relação a bens cuja quantidade e qualidade não revelem finalidade comercial. § 3º A isenção a que aludem as alíneas "f" e "g" só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outra transferência, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior. § 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.~~

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 03/09/1970)*

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;

III - outros bens de propriedade de:

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país;

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;

c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte;

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior;

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país;

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país.

h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior.

§ 1º O regulamento disporá sobre o tratamento fiscal a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 03/09/1970)*

§ 2º A isenção a que aludem as alíneas "f" e "g" só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outras transferências, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 03/09/1970)*

§ 3º Para os efeitos fiscais deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 03/09/1970)*

§ 4º A isenção de que trata a alínea "h" só será reconhecida quando ocorrerem cumulativamente às seguintes condições: *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 03/09/1970)*

I - que a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em Resolução baixada pelo Conselho Nacional de Pesquisas, antes da sua chegada ao País;

II - que o regresso tenha decorrido de convite do Conselho Nacional de Pesquisas;

III - que o interessado se comprometa, perante o Conselho Nacional de Pesquisas a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da data do desembarço dos bens;

§ 5º Os prazos referido nas alíneas "b" e "c" do inciso III deste artigo, poderão ser relevados, em caráter excepcional pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Ministro a que o servidor estiver subordinado, atendidas as seguintes condições cumulativas; (*Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 03/09/1970*)

I - designação para função permanente no exterior por prazo superior a 2 (dois) anos;

II - regresso ao país antes de decorrido o prazo previsto na alínea anterior, por motivo de interesse nacional;

III - que a interrupção da função tenha se dado, no mínimo, após 1 (ano) ano de permanência no exterior.

Seção III - Bens de interesse para o desenvolvimento econômico

Art. 14 - Poderá ser concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - Aos bens de capital destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de empreendimentos de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país;

II - aos bens importados para construção, execução, exploração, conservação e ampliação dos serviços públicos explorados diretamente pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias ou permissionárias;

III - aos bens destinados a complementar equipamentos, veículos, embarcações, semelhantes fabricados no país, quando a importação for processada por fabricantes com plano de industrialização e programa de nacionalização, aproveitados pelos órgãos competentes;

IV - as máquinas, aparelhos, partes, peças complementares e semelhantes, destinados à fabricação de equipamentos no país por empresas que hajam vencido concorrência internacional referente a projeto de desenvolvimento de atividades básicas.

§ 1º Na concessão a que se refere o inciso I serão consideradas as peculiaridades regionais e observados os critérios de prioridade setorial estabelecidos por órgãos federais de investimento ou planejamento econômico.

§ 2º Compreendem-se, exclusivamente, na isenção do inciso I os bens indicados em projetos que forem analisados e aprovados por órgãos governamentais de investimento ou planejamento.

§ 3º Na concepção prevista no inciso II, exigir-se-á a apresentação de projetos e programas aprovados pelo órgão a que estiver técnica e normativamente subordinada a atividade correspondente.

§ 4º O direito à isenção prevista neste artigo será declarado em resolução do Conselho de Política Aduaneira, nos termos do artigo 27 da Lei nº. 3.244, de 14 de agosto de 1957.

SEÇÃO IV - Isenções Diversas

Art.15 - É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I - à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III - às instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV - às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V - às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI - às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII - aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII - às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX - aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços; *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978)*

X - *(Inciso revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/1988).*

XI - às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos;

~~XII - Às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos importados por empresas de capital exclusivamente nacional, que exploram serviços de aerofotogrametria. [\(Incluído pela Lei nº 5.448, de 1968\)](#)~~

XII - às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previstas na legislação específica sobre aerolevantamento. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978)*

Art.16 - Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

~~§ 1º Poderão também realizar a importação as empresas estabelecidas no país, como representantes de fábricas de papel com sede no exterior, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo.~~

§ 1º - As empresas estabelecidas no país, como representantes de fábrica de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e cassável a seu juízo, para também realizarem a importação, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)*

§ 2º - As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º - Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º - Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

§ 5º - A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado. *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)*

SEÇÃO V - Similaridade

Art. 17 - A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - Os casos previstos no artigo 13 e nos incisos IV a VIII do artigo 15 deste decreto-lei e no artigo 4º da Lei n. 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II - as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.

III - Os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

IV - *(Inciso revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/1988).*

V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art. 18 - O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I - Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efetivo equivalente;

II - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento de peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

Art.19 - A apuração da similaridade deverá ser feita pelo Conselho de Política Aduaneira, diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação.

Parágrafo único. Os critérios de similaridade fixados na forma estabelecida neste Decreto-Lei e seu regulamento serão observados pela Carteira de Comércio Exterior, quando do exame dos pedidos de importação.

Art.20 - Independem de apuração, para serem considerados similares, os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo, de notória produção no país.

Art.21 - No caso das disposições da Tarifa Aduaneira que condicionam a incidência do imposto ou o nível de alíquota à exigência de similar registrado, o Conselho de Política Aduaneira publicará a relação dos produtos com similar nacional.

CAPÍTULO IV - Cálculo e Recolhimento do Imposto

Art.22 - O imposto será calculado pela aplicação, das alíquotas previstas na Tarifa Aduaneira, sobre a base de cálculo definida no Capítulo II deste título.

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.

Art.24 - Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A taxa de câmbio a que se refere este artigo será fixada, mensalmente, pela autoridade competente, com base no comportamento do mercado de câmbio de importação no mês anterior ao vencido. [\(Vide Decreto-lei nº 189, de 1967\)](#)

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subsequente. *(Redação dada pela Lei nº 7.683, de 02/12/1988)*

~~Art.25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o preço normal da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos.~~

Art.25 - Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos

tributos devidos, observado o disposto no art.60. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#) **Atenção:** [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

Parágrafo único. Quando a alíquota for específica, o montante do imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado.

Art.26 - Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art.11, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação, serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia e das taxas de depreciação estabelecidas no regulamento.

Art.27 - O recolhimento do imposto será realizado na forma e momento indicados no regulamento.

CAPÍTULO V - Restituição

Art.28 - Conceder-se-á restituição do imposto, na forma do regulamento:

I - quando apurado excesso no pagamento, decorrente de erro de cálculo ou de aplicação de alíquota;

II - quando houver dano ou avaria, perda ou extravio.

§ 1º - A restituição de tributos independe da iniciativa do contribuinte, podendo processar-se de ofício, como estabelecer o regulamento, sempre que se apurar excesso de pagamento na conformidade deste artigo.

§ 2º - As reclamações do importador quanto a erro ou engano, nas declarações, sobre quantidade ou qualidade da mercadoria, ou no caso do inciso II deste artigo, deverão ser apresentadas antes de sua saída de recintos aduaneiros.

Art.29 - A restituição será efetuada, mediante anulação contábil da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, ao reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional, autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º - Quando a importância a ser restituída for superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) o chefe da repartição aduaneira recorrerá de ofício para o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 2º - Nos casos de que trata o parágrafo anterior, a importância da restituição será classificada em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a decisão do Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art.30 - Na restituição de depósitos, que também poderá processar-se de ofício, a importância da correção monetária, de que trata o art.7º, § 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá igualmente ao que dispõe o artigo anterior.

CAPÍTULO VI - Contribuintes e Responsáveis

~~Art.31. É contribuinte do imposto: — I — O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. — II — O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.~~

Art.31 - É contribuinte do imposto: [\(Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; [\(Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; [\(Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

III - o adquirente de mercadoria entrepostada. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

~~Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos.~~

Art . 32. É responsável pelo imposto: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Parágrafo único. É responsável solidário: [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#) [.\(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001\)](#)

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; [\(Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006\)](#)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. [\(Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006\)](#)

TÍTULO II - Controle Aduaneiro

CAPÍTULO I - Jurisdição dos Serviços Aduaneiros

Art.33 - A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:

I - zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - zona secundária - compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.

Art.34 - O regulamento disporá sobre:

I - registro de pessoas que cruzem as fronteiras;

II - apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro;

III - controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira;

IV - apuração de infrações por descumprimento de medidas de controle estabelecidas pela legislação aduaneira.

Art.35 - Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

~~Art. 36. No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso aos locais onde se encontre mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos.~~

~~Art.36— A fiscalização aduaneira será ininterrupta nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados a título permanente. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#) — § 1º — A autoridade aduaneira determinará os horários, os locais e as condições de operação de despacho aduaneiro, nos portos, aeroportos e pontos de fronteira. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#) § 2º O atendimento em dias e horas fora do expediente normal da repartição aduaneira é considerado serviço extraordinário, caso em que os interessados deverão, na forma estabelecida em regulamento, ressarcir a Administração das despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados, como tais também compreendida a remuneração dos funcionários. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

Art. 36. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no **caput**.

§ 2º - O atendimento em dias e horas fora do expediente normal da repartição aduaneira é considerado serviço extraordinário, caso em que os interessados deverão, na forma estabelecida em regulamento, ressarcir a Administração das despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados, como tais também compreendida a remuneração dos funcionários. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

CAPÍTULO II - Normas Gerais do Controle Aduaneiro dos Veículos

~~Art.37 — Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto, aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes. — Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder às buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude.~~

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no **caput**. ([Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

Art.38 - O regulamento estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros na zona primária, ou quando sujeitos à fiscalização.

Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

~~§ 3º Poderá ser concedida liberação provisória dos veículos enquanto não concluída a conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade para garantia de tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas, por força de divergências apuradas na forma desta lei.~~

§ 3º - O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

Art.40 - A autoridade aduaneira disciplinará o funcionamento de lojas, bares e semelhantes, instalados em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos com descumprimento da legislação aduaneira.

Art.41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

Art.42 - A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de veículo que não haja satisfeito as exigências legais ou regulamentares.

Art.43 - O disposto neste Capítulo se aplica igualmente aos veículos militares utilizados no transporte de mercadoria.

CAPÍTULO III - Normas Gerais de Controle Aduaneiro das Mercadorias

SEÇÃO I - Despacho Aduaneiro

— Art 44. O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira, como prescreve o regulamento. — Parágrafo único. O regulamento fixará o prazo dentro do qual poderão ser efetuadas a apresentação e a modificação da declaração. — Art 45. Além da declaração a que refere o artigo anterior e de outros documentos previstos em Leis e regulamentos, para processamento do despacho aduaneiro serão exigidos a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento. — § 1º O conhecimento aéreo é equiparado, para todos os efeitos, à fatura comercial. — § 2º Mediante a garantia prevista no artigo 71, a autoridade aduaneira poderá permitir seja apresentada, posteriormente ao início do despacho, a primeira via da fatura comercial. — § 3º O regulamento disporá sobre dispensa de visto consular. — Art 46. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá estabelecer regime especial para simplificação do despacho, quando se tratar de mercadoria: — I - De importadores habituais; — II - Importada freqüentemente; — III - De fácil identificação; — IV - Perecível ou suscetível de danos causados por agentes externos. — Parágrafo único. O descumprimento de qualquer obrigação importará cancelamento do regime especial, a juízo da autoridade aduaneira. — Art 47. É obrigatória, no caso de reexportação ou de trânsito, a comprovação da chegada da mercadoria no seu destino, observados os artigos 71 e 74. — Parágrafo único. Não será admitida a despacho de reexportação mercadoria sujeita a pagamento de multas.

SEÇÃO II Conferência

— Art 48. A conferência aduaneira será realizada por Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, na presença do importador ou de seu representante legal, e se estenderá sobre toda mercadoria despachada, ou parte dela, conforme critério fixados no regulamento. — Art. 48. A conferência aduaneira será realizada por Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, na presença do despachante aduaneiro autorizado, e se estenderá sobre toda a mercadoria despachada ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 277, de 1967\)](#) — Art. 48. A conferência aduaneira será realizada a por Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, na presença do importador ou do seu representante legal, e se estenderá sobre toda mercadoria despachada, ou parte dela, conforme critérios fixados no regulamento. [\(Redação pelo Decreto-Lei nº 346, de 1967\)](#) — Art. 48. A conferência aduaneira será realizada por Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, na presença do importador ou de seu representante legal e se estenderá sobre toda a mercadoria despachada, ou parte dela, conforme critérios fixados no regulamento. [\(Redação pelo Decreto-Lei nº 366, de 1968\)](#). — Art 49. A conferência aduaneira da mercadoria será efetuada na zona primária, ou em outros locais admitidos pelo Departamento de Rendas Aduaneiras. — Art 50. A impugnação de valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento. Parágrafo único. Na ocorrência de impugnação da declaração, o despacho da mercadoria poderá prosseguir, mediante fiança ou depósito da importância em litígio, salvo a hipótese do artigo 114. — Art 51. Quando se tratar de mercadoria de importação sujeita a restrições especiais, distintas das de natureza cambial, e que chegar ao país com inobservância das formalidades pertinentes, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e regulamentos que hajam estabelecido a restrição. — Art 52. A juízo da autoridade aduaneira, a conferência de mercadoria a ser reexportada poderá ficar sujeita às normas desta seção.

SEÇÃO III Desembaraço

— Art 53. Concluída a conferência aduaneira sem impugnação, ou, havendo-a, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao importador ou a seu representante legal. — Art. 53. Concluída a conferência aduaneira sem impugnação ou, havendo-a, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao despachante aduaneiro, que promoveu o despacho, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis.

~~(Redação dada pelo Decreto-lei nº 277, de 1967)~~ Art. 53. Concluída a conferência aduaneira sem impugnação, ou, havendo-a, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao importador ou a seu representantes legal. ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 346, de 1967)~~ Art. 53. Concluída a conferência aduaneira sem impugnação, ou, havendo-a, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao importador ou a seu representante legal. [\(Redação pelo Decreto-Lei nº 366, de 1968\)](#)

SEÇÃO IV Revisão

~~— Art 54. A revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional será realizada na forma que estabelecer o regulamento, cabendo ao funcionário revisor 5% (cinco por cento), das diferenças apuradas, revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946.~~

Seção I

Despacho Aduaneiro [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Art.45 - As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda quando o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Art.46 - Além da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei e de outros documentos previstos em leis ou regulamentos, serão exigidas, para o processamento do despacho aduaneiro, a prova de posse ou propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 1º - O conhecimento aéreo poderá equiparar-se à fatura comercial, se contiver as indicações de quantidade, espécie e valor das mercadorias que lhe correspondam. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 2º - O regulamento disporá sobre dispensa de visto consular na fatura. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Art.47 - Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Art.48 - Na hipótese de mercadoria, cuja importação esteja sujeita a restrições especiais distintas das de natureza cambial, que chegar ao País com inobservância das formalidades pertinentes, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e regulamentos que hajam estabelecido as referidas restrições. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Art.49 - O despacho aduaneiro poderá ser efetuado em zona primária ou em outros locais admitidos pela autoridade aduaneira. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

~~Art.50 - A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)~~

Art. 50. A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador. ([Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante, do importador ou do exportador. ([Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante, o importador ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada. ([Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

Art.52 - O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

Art.53 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

Seção II - Conclusão do Despacho

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

CAPÍTULO IV - Normas especiais de controle aduaneiro das mercadorias

Seção I - Mercadoria proveniente de naufrágio e outros acidentes

Art.55 - A mercadoria lançada às costas e praias interiores, por força de naufrágio das embarcações ou de medidas de segurança de sua navegação, e a que seja recolhida em águas territoriais, deverá ser encaminhada à repartição aduaneira mais próxima.

§ 1º - Aplica-se a norma deste artigo, no que couber:

a) à mercadoria lançada ao solo ou às águas territoriais, por aeronaves, ou nestas recolhida, em virtude de sinistro ou pouso de emergência;

b) a eventos semelhantes, nos transportes terrestres.

§ 2º - A disposição deste artigo alcança apenas o veículo em viagem internacional, salvo quanto à mercadoria estrangeira sob regime de trânsito aduaneiro.

Art.56 - A repartição aduaneira fará notificar o proprietário da mercadoria para despachá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser havida como abandonada.

Parágrafo único. A questão suscitada quanto à entrega dos salvados não modifica a figura de abandono em que incorrer a mercadoria, na forma deste artigo, salvo se proposta perante a autoridade judicial.

Art.57 - A pessoa que entregar mercadoria nas condições deste Capítulo fará jus a uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda em hasta pública.

SEÇÃO II -Mercadoria Abandonada

Art.58 - Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer nos recintos aduaneiros além dos prazos e nas condições a seguir indicadas:

I - 30 (trinta) dias após a descarga, ou a arrematação sem que tenha sido iniciado seu despacho;

II - 15 (quinze) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante;

III - 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o art.56, nos casos previstos no art.55;

IV - 30 (trinta) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro.

§ 1º - A mercadoria cujo despacho não for iniciado dentro dos prazos fixados neste artigo será obrigatoriamente indicada à repartição aduaneira pelo depositário.

§ 2º - Não se aplica a disposição deste artigo às remessas postais internacionais e à mercadoria apreendida.

Art.59 - Aquele que abandonar mercadoria depois de haver iniciado seu despacho fica obrigado ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o dos gravames que seriam devidos se a mercadoria fosse regularmente despachada para consumo.

SEÇÃO III - Mercadoria Avariada e Extraviada

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria. **Atenção:** [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos. **Atenção:** [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

SEÇÃO IV - Remessas Postais Internacionais

Art.61 - As normas deste Decreto-Lei aplicam-se, no que couber, às remessas postais internacionais sujeitas a controle aduaneiro, ressalvado o disposto nos atos internacionais pertinentes.

SEÇÃO V - Cabotagem

Art.62 - O regulamento disporá sobre as cautelas fiscais a serem adotadas no transporte por cabotagem, assim entendido o efetuado entre portos e aeroportos nacionais.

CAPÍTULO V - Leilões

Art.63 - Será vendida em leilão realizado pela repartição aduaneira, na forma do regulamento:

a) a mercadoria abandonada, nos termos do art.58, se não for despachada no prazo que o regulamento fixar;

b) a mercadoria a cujo proprietário tenha sido aplicada a pena de perda.

§ 1º - A venda será determinada pelo Chefe da repartição aduaneira, depois de findo administrativamente o processo fiscal.

§ 2º - Poderá ser vendida a qualquer tempo a mercadoria perecível e a susceptível de danos causados por agentes externos.

§ 3º - Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, o produto da venda ficará em depósito até decisão final.

§ 4º - Será publicado no órgão oficial ou, na falta deste, no órgão de maior circulação, ou, ainda, afixado na repartição, em local acessível ao público, edital anunciando o leilão, com indicação do local, dia e hora da sua realização em primeira, segunda e terceira praças e das espécies de mercadorias que serão oferecidas à licitação. [\(Incluído pela Lei nº 5.341, de 1967\)](#)

§ 5º - O edital será publicado ou afixado com a antecedência mínima de oito dias da data da realização do leilão e dele deverão constar as condições, exigências e sanções estabelecidas em lei ou regulamento e, quando for julgado necessário para orientação dos interessados, o estado em que serão vendidas as espécies arroladas no edital. [\(Incluído pela Lei nº 5.341, de 1967\)](#)

§ 6º - Quando se tratar de leilão de acentuado interesse comercial, dada a qualidade, quantidade, variedade e valor das mercadorias especificadas no edital, poderá o chefe da repartição autorizar a publicação de nota resumida anunciando a sua realização, desde que existam recursos para atender as respectivas despesas. [\(Incluído pela Lei nº 5.341, de 1967\)](#)

§ 7º - O leilão poderá ser substituído, na forma do regulamento, por venda efetuada mediante concorrência pública, reservado à autoridade aduaneira o direito de anular qualquer concorrência, por despacho justificado, se houver justa causa. [\(Incluído pela Lei nº 5.341, de 1967\)](#)

§ 8º - A venda em leilão ou concorrência pública poderá, quando for mais conveniente para os interesses da Fazenda Nacional, ser promovida em qualquer outra repartição, nos termos das normas baixadas pelo Departamento de Rendas Aduaneiras. [\(Inlcuído pela Lei nº 5.341, de 1967\)](#)

Art.64 - A mercadoria que, pela sua natureza e quantidade, não se prestar para a utilização própria de sua espécie ou para transformação em condições do aproveitamento econômico, poderá ser doada a entidades educacionais ou de assistência social, na conformidade de instruções do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art.65 - Enquanto não se efetuar a venda, a mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas.

Parágrafo único. A exclusão de praça somente será admitida duas vezes.

Art.66 - A autoridade aduaneira adotará as cautelas convenientes para evitar conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais à Fazenda Nacional.

Art.67 - A arrematação, mesmo depois de concluída, não se consumará quando se verificar divergência entre a coisa arrematada e a anunciada e apregoada.

~~Art.68. O arrematante depositará, como sinal, no ato, da arrematação, 20% do valor desta, e, dentro de 8 (oito) dias, pagará a parte restante, sob pena de anulação da praça e perda do sinal; — Parágrafo único. Integralizado o pagamento, o arrematante se sub-roga nos direitos e obrigações do importador.~~

Art.68 - As mercadorias arroladas para leilão serão levadas a três praças e só serão consideradas arrematadas se na primeira praça o maior lance atingir o valor da avaliação, na segunda, o valor estipulado para a primeira com abatimento de 15%, e, na terceira, o valor da segunda com redução de 20%. [\(Redação dada pela Lei nº 5.341, de 1967\)](#)

Parágrafo único. Se não houver licitante em nenhuma das praças ou ofertas na terceira não atingirem o limite mínimo fixado neste artigo, o chefe da repartição dará conhecimento do fato ao Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, para que este adote as providências que julgar mais convenientes aos interesses da Fazenda Nacional, seja determinando a realização de novo leilão, seja mandando proceder a nova avaliação em bases que se ajustem ao valor mínimo fixado para a segunda praça, ou, ainda, quando as circunstâncias o permitirem, autorizando a realização do leilão em outra repartição aduaneira. [\(Redação dada pela Lei nº 5.341, de 1967\)](#)

Art.69 - Quando levada a leilão mercadoria que responda, também, pelo pagamento de armazenagem, ao depositário, caberá agir, pelos meios próprios, contra o importador da mercadoria, para ressarcir-se de eventual diferença não coberta pelo saldo do produto da venda, respeitado o disposto no art.170.

§ 1º - Não sendo conhecido o importador da mercadoria abandonada, o produto da venda será adjudicado ao depositário da mercadoria até o limite do valor da armazenagem correspondente.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o saldo apurado será adjudicado à Fazenda Nacional, como renda extraordinária.

~~Art.70. Nos leilões aduaneiros somente são admitidas a licitar as firmas e sociedades registradas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. — § 1º No caso de mercadoria em unidade ou em quantidade sem destinação comercial, poderão ser admitidas a licitar as pessoas naturais. — § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, são proibidos de licitar os funcionários públicos em exercício em repartição aduaneira, outras pessoas diretamente interessadas na ação fiscal, bem como despachantes aduaneiros, corretores de navios, seus ajudantes e prepostos.~~

Art.70 - Nos leilões aduaneiros somente serão admitidos a licitar os importadores e comerciantes devidamente registrados no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e a liberação

da mercadoria arrematada somente será feita a contribuintes que comprovem, com documento hábil, não terem, no biênio anterior à realização do leilão, incorrido em sanções decorrentes da prática de delito, contravenção ou fraude fiscal ou cambial, devendo o atestado ou certidão consubstanciando essa prova ser baseado nos registros da repartição referentes aos pretendentes à licitação. ([Redação dada pela Lei nº 5.341, de 1967](#))

§ 1º - No caso de mercadoria em unidade ou em diminuta quantidade, sem destinação comercial, poderão ser admitidas a licitar as pessoas naturais, atendidas as instruções que nesse sentido forem baixadas pelo Departamento de Rendas Aduaneiras. ([Redação dada pela Lei nº 5.341, de 1967](#))

§ 2º - Ficam excluídos da faculdade prevista no parágrafo anterior os funcionários públicos com exercício em repartição aduaneira, as pessoas interessadas na ação fiscal, os responsáveis incriminados no processo em que houver sido aplicada a pena da perda da mercadoria levada a leilão, bem como os despachantes aduaneiros, os corretores de navios, seus ajudantes e prepostos. ([Redação dada pela Lei nº 5.341, de 1967](#))

TÍTULO III - Regimes Aduaneiros Especiais

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

~~Art. 71. Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais e cambiais relativas a mercadoria transportada sob controle aduaneiro, ou quando sujeita a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade e serão cumpridas nos prazos fixados no regulamento, não superiores a 1 (um) ano, salvo prorrogação em caráter excepcional, a qual, a juízo da autoridade aduaneira não ultrapassará, igualmente, o prazo originariamente concedido. § 1º Aplica-se a disposição deste artigo ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidades ou apresentação de documento. § 2º No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia pessoal ou real.~~

Art.71 - Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º, deste artigo. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 5 (cinco) anos. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 2º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 5 (cinco) anos. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 3º - Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 4º - A autoridade aduaneira, na forma e nas condições prescritas em regulamento, poderá delimitar áreas destinadas a atividades econômicas vinculadas a regime aduaneiro especial, em que se suspendam os efeitos fiscais destas decorrentes, pendentes sobre as mercadorias de que forem objeto. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 5º - O despacho aduaneiro de mercadoria sob regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às disposições contidas nos artigos 44 a 53 deste Decreto-Lei. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 6º - Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita à multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

~~Art. 72. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá estabelecer a forma e momento de apresentação de documento comprobatório da chegada da mercadoria a seu destino.~~

Art.72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

CAPÍTULO II - Trânsito Aduaneiro

Art.73 - O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior.

Art.74 - O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais.

§ 1º - A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigentes na data da assinatura do termo de responsabilidade.

§ 2º - Considerada a natureza do meio de transporte utilizado, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de segurança julgadas úteis a permitir, no ponto de destino ou de saída do território aduaneiro, a identificação da mercadoria.

§ 3º - É facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo.

CAPÍTULO III - Importações Vinculadas à Exportação

Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

- I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III - identificação dos bens.

§ 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário.

Art.76 - O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá disciplinar, com a adoção das cautelas que forem necessárias a entrada dos bens a que se refere o § 2º do artigo anterior, quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entre no país em viagem temporária.

Art.77 - Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares.

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º - A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2º - O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo.

§ 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art.75.

CAPÍTULO IV - Entrepasto Aduaneiro

Art.79 a 88 ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 1976](#))

CAPÍTULO V - Entrepasto Industrial

Art.89 - O regime de entreposto industrial permite, a empresa que importe mercadoria na conformidade dos regimes previstos no art.78, transformá-la, sob controle aduaneiro, em produtos destinados a exportação e, se for o caso, também ao mercado interno.

Art.90 - A aplicação do regime de entreposto industrial será autorizada pelo Ministro da Fazenda, observadas as seguintes condições básicas, conforme dispuser o regulamento:

I - prazo da concessão;

II - quantidade máxima de mercadoria importada a ser depositada no entreposto e prazo de sua utilização;

III - percentagem mínima da produção total a ser obrigatoriamente exportada.

§ 1º - O regime de entreposto industrial será aplicado a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, no caso de descumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 2º - Findo o prazo do regime de entreposto industrial, serão cobrados os tributos devidos por mercadoria ainda depositada.

§ 3º - O regulamento disporá sobre as medidas de controle fiscal a serem adotadas pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 4º - Aplicam-se a este capítulo, no que couber, as disposições dos Capítulos III e IV.

Art.91 - No caso de despacho para consumo dos produtos resultantes de transformação ou elaboração, o imposto será cobrado segundo a espécie e quantidade das matérias-primas e componentes utilizados naqueles produtos.

CAPÍTULO VI - Exportação Temporária

~~Art 92. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação temporária de mercadoria sob a condição de ser reimportada no prazo máximo de 1 (um) ano, no mesmo estado ou submetida a processo de conserto, reparo ou restauração. Parágrafo único. A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador de imposto.~~

Art.92 - Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 2º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 2 (dois) anos. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 3º - Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 4º - A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto. ([Parágrafo único renumerado para § 4º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

~~Art 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.~~

TÍTULO IV Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I Infrações

CAPÍTULO VII - Outros Regimes([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

Art.93 - O regulamento poderá instituir outros regimes aduaneiros especiais, além dos expressamente previstos neste Título, destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazos e condições para a sua aplicação. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

TÍTULO IV - Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I - Infrações

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. ([Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006](#))

CAPÍTULO II - Penalidades

SEÇÃO I - Espécies de Penalidades

Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

SEÇÃO II - Aplicação e Graduação das Penalidades

Art.97 - Compete à autoridade julgadora:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;

II - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art.98 - Quando a pena de multa for expressa em faixa variável de quantidade, o chefe da repartição aduaneira imporá a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas conseqüências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária.

Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Art.100 - Se do processo se apurar responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art.101 - Não será aplicada penalidade - enquanto prevalecer o entendimento - a quem proceder ou pagar o imposto:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal inclusive de consulta, seja o interessado parte ou não;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;

III - de acordo com interpretação fiscal constante de circular, instrução, portaria, ordem de serviço e outros atos interpretativos baixados pela autoridade fazendária competente.

~~Art 102. Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 107, a declaração voluntária feita pelo infrator à autoridade aduaneira, capaz de evitar a efetivação de ato punível com a perda da mercadoria, excluirá a imposição das penalidades cominadas para sua prática, desde que a declaração anteceda ao comprovado conhecimento do ilícito, pela fiscalização, ou a atos de busca, exame ou conferência aduaneira.~~

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

Art.103 - A aplicação da penalidade fiscal, e seu cumprimento, não elidem, em caso algum, o pagamento dos tributos devidos e a regularização cambial nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial.

SEÇÃO III - Perda do Veículo

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:

~~Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria; b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar.~~

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

I - no caso do inciso II do **caput**, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do **caput**, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.

Seção IV - Perda da Mercadoria

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58;

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art.13;

XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03/09/1980)*

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; [\(Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002\)](#)

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

[\(Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002\)](#)

Seção V - Multas

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I - de 100% (cem por cento):

a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;

b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;

c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos neste Decreto;

d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro;

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, à qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art.105;

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial; **Atenção:** [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

III - de 20% (vinte por cento):

~~a) por deixar o passageiro vindo do exterior de declarar objeto que esteja sujeito a tributação;~~ [\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

b) pela chegada ao país de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita a tributação;

IV - de 10% (dez por cento):

~~a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;~~ [\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

b) pela apresentação de fatura comercial sem o visto consular, quando exige essa formalidade;

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito;

~~V - de 1% a 2% (um a dois por cento), não podendo ser, no total, superior a Cr\$ 100.000, pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das exigências que forem estabelecidas no regulamento, salvo o caso da letra "b" do inciso anterior.~~ [\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º - No caso de papel com linhas ou marcas d'água, as multas previstas nos incisos I e II serão de 150% e 75%, respectivamente, adotando-se, para calculá-las, a maior alíquota do imposto fixado para papel, similar, destinado a impressão, sem aquelas características. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)*

§ 2º - Aplicam-se as multas, calculadas pela forma referida no parágrafo anterior, de 75% e 20%, respectivamente, também nos seguintes casos: *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)*

a) venda não faturada de sobra de papel não impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas);

b) venda de sobra de papel não impresso, mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas, salvo a editoras ou, como matéria-prima a fábricas.

~~Art. 107. Aplicam-se, ainda, as seguintes multas: — I - De Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do Fisco em embarçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora; — II - De Cr\$ 50.000 a Cr\$ 100.000 (cinquenta mil cruzeiros a cem mil cruzeiros), pela saída da embarcação ou outro veículo, sem estar autorizado; — III - De Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros) por volume, na hipótese do artigo 102, pela falta de manifesto ou documento de efeito equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga; — IV - De Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros) por infração deste Decreto-lei e ao seu regulamento, para a qual não seja prevista pena específica.~~

Art.107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)* — I - de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embarçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)* — II - de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) pelo registro ou comunicação à autoridade de tiragem maior que a real acima de 0,5% (meio por cento) para periódicos e 0,2% (dois décimos por cento) para livros, editados com papel importado; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)* — III - de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), pelo descumprimento da obrigação referida no § 5 do art.16; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)* — IV - de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) pela inexatidão das quantidades declaradas no faturamento do papel imune, inutilizado; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)* — V - de NCr\$ 100,00 a NCr\$ 200,00 (cem cruzeiros novos a duzentos cruzeiros novos) pela saída de embarcação ou outro veículo, sem estar autorizado; *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)* — VI - de NCr\$ 50,00 a NCr\$ 100,00 (cinquenta cruzeiros novos a cem cruzeiros novos) por volume, na hipótese do art.102, pela falta de manifesto ou documento de efeito equivalente ou ausência de sua autenticação, ou ainda, falta de declaração quanto à carga; *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)* — VII - de NCr\$ 50,00 a NCr\$ 100,00 (cinquenta a cem cruzeiros novos) por infração deste Decreto-Lei ou seu regulamento, para a qual não seja prevista pena específica. *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)*

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

V - de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao transportador de carga ou de passageiro, pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 105;

c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

d) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

b) por tonelada de carga a granel depositada em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada;

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

d) por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune; e

e) pela não-apresentação do romaneio de carga (**packing-list**) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;

IX - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais): [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

a) por tonelada de carga a granel em regime de trânsito aduaneiro que não seja localizada no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização; e

c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

XI - de R\$ 100,00 (cem reais): [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 105; e

b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.

§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas e, f e g do inciso VII não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

~~Art.109 - No caso do inciso XIX do art.105, será ainda aplicada ao responsável pela infração a multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).~~ [\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art.110 - Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta Lei, serão atualizados anualmente, segundo os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art.111 - Somente quando procedendo do exterior ou a ele se destinar, é alcançado pelas normas das Seções III, IV e V deste Capítulo, o veículo assim designado e suas operações ali indicadas.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos V e VI do art.104.

Atenção: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

Art.112 - No caso de extravio ou falta de mercadoria previsto na alínea "d" do inciso II do art.106, os tributos e multa serão calculados sobre o valor que constar do manifesto ou outros documentos ou sobre o valor da mercadoria contida em volume idêntico ao do manifesto, quando forem incompletas as declarações relativas ao não descarregado.

Parágrafo único. Se à declaração corresponder mais de uma alíquota da Tarifa Aduaneira, sendo impossível precisar a competente, por ser genérica a declaração, o cálculo se fará pela alíquota mais elevada.

Art.113 - No que couber, aplicam-se as disposições deste Capítulo a qualquer meio de transporte vindo do exterior ou a ele destinado, bem como a seu proprietário, condutor ou responsável, documentação, carga, tripulantes e passageiros.

Art.114 - No caso de o responsável pela infração conformar-se com o procedimento fiscal, poderão ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do processo, as multas cominadas nos incisos III e V do art.106 bem como no art.108.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento do débito no prazo fixado, será instaurado processo fiscal, na forma do art.118.

Art.115 - Ao funcionário que houver apontado a infração serão adjudicados 40% (quarenta por cento) da multa aplicada, exceto nos casos dos incisos IV e V do art.106, quando o produto dela será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, observado o que dispõe o art.23 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º - Quando a infração for apurada mediante denúncia, metade da quota-parte atribuída aos funcionários caberá ao denunciante.

§ 2º - Exclui-se da regra deste artigo a infração prevista no inciso I do art.107.

Seção VI - Proibição de Transacionar

Art.116 - O devedor, inclusive o fiador, declarado remisso, é proibido de transacionar, a qualquer título, com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

§ 1º - A declaração da remissão será feita pelo órgão aduaneiro local, após decorridos trinta dias da data em que se tornar irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento da dívida ou de ter iniciado, perante a autoridade judicial, ação anulatória de ato administrativo, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição competente de seu domicílio fiscal.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o chefe da repartição fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo ali marcado, publicando a decisão no órgão oficial, ou, na sua falta, comunicando-a, para o mesmo fim, ao Departamento de Rendas Aduaneiras, sem prejuízo da sua afixação em lugar visível do prédio da repartição.

Art.117 - No caso de reincidência na fraude punida no parágrafo único do art.108 e no [inciso II do art.60 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957](#), com a redação que lhe dá o art.169 deste Decreto-Lei, o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras:

I - suspenderá, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, a aceitação, por repartição aduaneira, de declaração apresentada pelo infrator;

II - aplicará a proibição de transacionar à firma ou sociedade estrangeira que, de qualquer modo, concorrer para a prática do ato.

TÍTULO V - Processo Fiscal

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art.118 - A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá os casos em que o processo fiscal terá por base a representação.

Art.119 - São anuláveis:

I - o auto, a representação ou o termo:

a) que não contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, ressalvados, quanto à identificação deste, nos casos de abandono da mercadoria pelo próprio infrator;

b) lavrado por funcionário diferente do indicado no art.118;

II - a decisão ou o despacho proferido por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade é sanável pela repetição do ato ou suprida pela sua retificação ou complementação, nos termos do regulamento.

Art.120 - A nulidade de qualquer ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam diretamente ou dele sejam conseqüência.

Art.121 - Nas fases de defesa, recurso e pedido de reconsideração, dar-se-á vista do processo ao sujeito passivo de procedimento fiscal.

Art.122 - Compete o preparo do processo fiscal à repartição aduaneira com jurisdição no local onde se formalizar o procedimento.

Art.123 - O responsável pela infração será intimado a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do procedimento fiscal, prorrogável por mais 10 (dez) dias, por motivo imperioso, alegado pelo interessado.

Parágrafo único. Se o término do prazo cair em dia em que não haja expediente normal na repartição, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

Art.124 - A intimação a que se refere o artigo anterior ou para satisfazer qualquer exigência, obedecerá a uma das seguintes formas, como estabelecer o regulamento:

I - pessoalmente;

II - através do Correio, pelo sistema denominado "AR" (Aviso de Recebimento);

III - mediante publicação no "Diário Oficial" da União ou do Estado em que estiver localizada a repartição ou em jornal local de grande circulação;

IV - por edital afixado na portaria da repartição.

§ 1º - Omitida a data no recibo "AR" a que se refere o inciso II deste artigo, dar-se-á por feita a intimação 15 (quinze) dias depois da entrada da carta de notificação no Correio.

§ 2º - O regulamento estabelecerá os prazos, não afixados neste Decreto-Lei, para qualquer diligência.

Art.125 - A competência para julgamento do processo fiscal será estabelecida no regulamento.

Art.126 - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício ou por provocação do interessado ou funcionário.

Art.127 - Proferida a decisão, dela serão científicas as partes, na forma do art.124.

CAPÍTULO II - Pedido de reconsideração e recurso

Art. 128 - Da decisão caberá:

I - em primeira ou segunda instância, pedido de reconsideração apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá simultaneamente com o da interposição do recurso, quando for o caso;

II - recurso:

a) voluntário, em igual prazo, mediante prévio depósito do valor em litígio ou prestação de fiança idônea, para o Conselho Superior de Tarifa;

b) de ofício, na própria decisão ou posteriormente em novo despacho, quando o litígio, de valor superior a Cr\$500.000 (quinhentos mil cruzeiros), for decidido a favor da parte, total ou parcialmente.

Parágrafo único. No caso de restituição de tributo, o recurso será interposto para o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, impondo-se o de ofício quando o litígio for de valor superior a Cr\$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros).

Art.129 - O recurso terá efeito suspensivo se voluntário, ou sem ele no de ofício.

§ 1º - No caso de apreensão julgada improcedente, a devolução da coisa de valor superior a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), antes do julgamento do recurso de ofício, dependerá de prévia observância da norma prevista no § 2º do art.71.

§ 2º - Não interposto o recurso do ofício cabível, cumpre ao funcionário autor do procedimento fiscal representar à autoridade prolatora da decisão, propondo a medida.

Art.130 - Ressalvados os casos de ausência de depósito ou fiança, compete à instância superior julgar da perempção do recurso.

CAPÍTULO III - Disposições Especiais

Art.131 - Na ocorrência de fato punível com a perda do veículo ou da mercadoria, proceder-se-á, de pleno, à apreciação.

§ 1º - A coisa apreendida será recolhida à repartição aduaneira, ou à ordem de sua chefia, a depósito alfandegado ou a outro local, onde permanecerá até que a decisão do processo fiscal lhe dê o destino competente.

§ 2º - O regulamento disporá sobre as cautelas e providências que a autoridade aduaneira poderá adotar na ocorrência de apreensão, mencionando os casos em que se admite o depósito e quais as obrigações do depositário.

§ 3º - A perícia que se impuser, para qualquer fim, em mercadoria apreendida, será feita no próprio depósito da repartição aduaneira, quando solicitada ou determinada pela autoridade competente.

Art.132 - Na apuração de infração verificada no serviço de remessas postais internacionais serão observadas, além das normas deste Decreto-Lei e do seu regulamento, a legislação especial pertinente à espécie.

Art.133 - Será considerada inexistente a denúncia que não determine de modo preciso a infração e o infrator ou que não identifique o denunciante pelo nome e endereço.

Art.134 - A autoridade julgadora poderá, de pleno, em despacho fundamentado, sustar o prosseguimento do processo que se origine de representação ou auto lavrado com apoio em erro de fato.

§ 1º - No caso deste artigo, a autoridade cientificará o autor do feito e relacionará os despachos proferidos, submetendo-os, trimestralmente, ao Departamento de Rendas Aduaneiras, que, se discordar da orientação adotada, determinará o prosseguimento do processo.

§ 2º - Se não cumprido o disposto no parágrafo anterior, o funcionário que firmar o auto ou a representação requererá à autoridade para que proceda na forma ali determinada.

Art.135 - Considera-se findo o processo fiscal de que não caiba recurso na via administrativa.

Art.136 - Sem prejuízo do disposto no art.114, a apuração das infrações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV e o inciso V do art.106, não interromperá o despacho da mercadoria, nem impedirá seu final desembaraço.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as cautelas a serem observadas no caso de desembaraço previsto neste artigo.

TÍTULO VI Prescrição

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

~~Art 137. O direito de reclamação por erro, classificação indevida, ou outra qualquer, cujas provas permanecerem em documento próprio, prescreve em 1 (um) ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que despachar a mercadoria. Art 138. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar tributos a contar do fato, que tornar conhecido o sujeito da obrigação tributária. Parágrafo único. Em se tratando de cobrança de diferença de tributos, conta-se, o prazo a partir do pagamento efetuado. Art 140. Interrompem-se os prazos estabelecidos nos artigos 137 e 138 por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou a infração que haja sido apurada, recomeçando a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado. Art 141. Não correm os prazos fixados, enquanto: I - O processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte; II - A autoridade aduaneira não for diretamente informada pelo Juízo de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público da revogação de ordem ou decisão judicial que suspender, anular ou modificar exigência fiscal, inclusive no caso de sobrestamento do processo.~~

TÍTULO VI - Decadência e Prescrição

[\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais

~~Art. 137 - O direito de reclamação por erro, classificação indevida, ou outra qualquer irregularidade, cujas provas permanecerem em documento próprio, extingue-se em 1 (um) ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que despachar a mercadoria. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#) (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)~~

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art.140 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Art.141 - O prazo a que se refere o artigo anterior não corre: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - enquanto o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - até que a autoridade aduaneira seja diretamente informada pelo Juízo de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público, da revogação de ordem ou decisão judicial que haja suspenso, anulado ou modificado exigência, inclusive no caso de sobrestamento do processo. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

TÍTULO VII - Organização Aduaneira

CAPÍTULO I - Departamento de Rendas Aduaneiras

Art.142 - A Diretoria das Rendas Aduaneiras fica transformada no Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art.143 - Ao Departamento de Rendas Aduaneiras compete:

I - dirigir, superintender, controlar, orientar e executar, em todo o território aduaneiro, os serviços de aplicação das leis fiscais relativas aos tributos federais que incidem sobre importação e exportação de mercadoria;

II - exercer, na esfera de sua competência, as demais atribuições que lhe forem outorgadas pela legislação de câmbio e comércio exterior;

III - promover o controle e a fiscalização da cobrança dos tributos incluídos no âmbito de sua competência;

IV - executar ou promover a execução dos serviços de análises, exames e pesquisas químicas e tecnológicas, indispensáveis à identificação e classificação de mercadorias, para efeitos fiscais;

V - dirigir, controlar, orientar e executar os serviços de prevenção e repressão das fraudes aduaneiras, elaborando os respectivos planos;

VI - interpretar as leis e regulamentos relacionados com a matéria de suas atribuições e decidir os casos omissos;

VII - instaurar e preparar processos relativos às infrações aduaneiras;

VIII - julgar os processos fiscais sobre matéria de suas atribuições, inclusive os de consulta quanto a tributos que incidam sobre mercadoria importada, os de restituição de tributos aduaneiros, os de reconhecimento de danos ou avarias ou extravio de mercadorias, os de infração de obrigações acessórias e sobre outras matérias que venham a ser incluídas na sua competência;

IX - expedir atos de designação e dispensa de chefes das repartições subordinadas, de despachantes aduaneiros e corretores de navios, seus ajudantes e prepostos;

X - rever e adotar modelos de formulários para uso das repartições aduaneiras;

XI - disciplinar o tratamento aduaneiro aplicando à navegação, inclusive área, e ao tráfego de veículo através da fronteira, bem como em relação à respectiva tripulação, carga e passageiros;

XII - estabelecer rota para o veículo terrestre utilizado no trânsito ou reexportação de mercadoria estrangeira destinada ao exterior;

XIII - dirigir, superintender, controlar, orientar e executar, em porto não organizado e em outras áreas em situação semelhante, o serviço de capatazia.

Art.144 - O Departamento de Rendas Aduaneiras contará, para o exercício de suas atribuições, com órgãos regionais de supervisão e controle e com órgãos locais de execução, vigilância e fiscalização.

Art.145 - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar Alfândegas, Postos Aduaneiros e outras repartições nos locais onde essa medida se impuser, bem como a extinguir as repartições aduaneiras cuja manutenção não mais se justifique.

Parágrafo único. As atuais Mesas de Rendas, Agências Aduaneiras, Registros Fiscais e Postos Fiscais serão, se justificada sua manutenção, transformados em Alfândegas, Postos Aduaneiros ou outras repartições.

Art.146 - O Laboratório Nacional de Análises passa a integrar o Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art.147 - A estrutura, competência, denominação, sede e jurisdição dos órgãos do Departamento de Rendas Aduaneiras serão fixados no Regimento a ser baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO Conselho de Política Aduaneira

II

-

Art.148 - São membros do Conselho de Política Aduaneira o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, e o Chefe da Divisão de Política Comercial, do Ministério das Relações Exteriores, ampliando-se para mais dois membros a representação governamental a que se refere a alínea "b" do art.24 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art.149 - Fica ampliada para 2 (dois) membros efetivos a representação das Confederações Nacionais dos Trabalhadores.

Art.150 - O [art.29 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957](#), mantido seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

" O Presidente, demais membros e o Secretário-Executivo, do Conselho de Política Aduaneira, perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 12 (doze) por mês, gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) da importância fixada para o Nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo."

Art.151 - São restabelecidas as condições para o provimento do cargo em comissão de membro-presidente do Conselho de Política Aduaneira, de que tratam a alínea "a" do art.24, e seu § 1º, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e restaurada a equivalência dos símbolos do cargo fixados no art.28 da mesma Lei.

Art.152 - Além do pessoal de sua lotação, o Conselho de Política Aduaneira poderá contar com outros servidores que forem postos à sua disposição pelo Ministro da Fazenda ou Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Art.153 - Aos servidores em exercício no Conselho de Política Aduaneira poderá ser concedida a gratificação prevista no inciso IV do art.145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art.154 - O Conselho de Política Aduaneira promoverá a conversão da nomenclatura da Tarifa Aduaneira à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, podendo, para tal fim:

I - alterar a numeração das notas tarifárias, introduzir notas interpretativas e regras gerais de classificação;

II - reclassificar as posições entre os capítulos e reajustar a respectiva linguagem;

III - alterar o sistema de desdobramento das posições, a fim de melhor atender aos objetivos fiscais e estatísticos da nomenclatura.

Parágrafo único. As eventuais alterações de alíquota, decorrentes da adoção de nova nomenclatura, serão processadas pelo Conselho de Política Aduaneira, dentro dos limites máximo e mínimo previstos no art.3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

CAPÍTULO III - Comitê Brasileiro de Nomenclatura

Art.155 - A nomenclatura a que se refere o artigo anterior passará a constituir a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e será adotada:

I - nas operações de exportação e importação;

II - no comércio de cabotagem por vias internas;

III - na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados;

IV - nos demais casos previstos em lei, decreto ou em resoluções da Junta Nacional de Estatística.

Art.156 - É criado o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com as seguintes atribuições:

I - manter a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias permanentemente atualizada;

II - propor aos órgãos interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias medidas relacionadas com a atualização, aperfeiçoamento e harmonização dos desdobramentos de suas posições, de modo a melhor ajustá-los às suas finalidades estatísticas ou de controle fiscal;

III - difundir o conhecimento da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, inclusive mediante a publicação de seu índice, e propor as medidas necessárias à sua aplicação uniforme;

IV - promover a divulgação das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas e recomendar normas, critérios ou notas complementares de interpretação;

V - prestar assistência técnica aos órgãos diretamente interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

VI - administrar o Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

VII - estabelecer critérios e normas de classificação, para aplicação uniforme da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM). *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.154 de 01/03/1971)*

Art.157 - O Comitê Brasileiro de Nomenclatura, funcionará sob a presidência do Secretário Executivo do Conselho de Política Aduaneira, e será integrado por 6 (seis) membros especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda, dentre funcionários de órgãos diretamente ligados à aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM). *(Caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.154, de 01/03/1971)*

§ 1º - O Comitê disporá de uma Secretaria dirigida por um Secretário-Executivo e integrada por funcionários do Ministério da Fazenda, postos à sua disposição por solicitação do respectivo Presidente.

§ 2º - O Comitê poderá dispor de um Corpo Consultivo constituído de técnicos indicados pelo Plenário e credenciado pelo Presidente, com a finalidade de prestar assistência especializada nos diferentes setores da nomenclatura.

Art.158 - O Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias destina-se ao custeio dos trabalhos de documentação, divulgação, análises e pesquisas necessárias ao cumprimento das atribuições do Comitê Brasileiro de Nomenclatura e será constituído:

- I - pelas dotações orçamentárias e créditos especiais que lhe forem destinados;
- II - pelo produto da venda ou assinatura de publicações editadas pelo Comitê;
- III - por dotações recebidas de instituições nacionais ou internacionais.

§ 1º - O Fundo será utilizado de conformidade com o plano de aplicação aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º - O Presidente do Comitê poderá firmar, com órgãos da administração federal, órgãos e entidades internacionais, convênio para a execução dos seus serviços, inclusive publicação e divulgação de atos e trabalhos, mediante utilização dos recursos do Fundo.

§ 3º - Até 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano o Presidente encaminhará ao Ministério da Fazenda e ao Tribunal de Contas a prestação de contas relativas ao exercício anterior, acompanhada do pronunciamento do Comitê.

Art.159 - A organização e o funcionamento do Comitê serão estabelecidos em regimento a ser expedido pelo Poder Executivo.

TÍTULO VIII - Disposições Finais e Transitórias

Art.160 - As entidades de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, que gozem de isenção de tributos, ficam obrigadas a dar preferência à compra do produto nacional, salvo prova de recusa ou incapacidade do fornecimento, em condições satisfatórias, conforme definido nos incisos I e II do art.18.

Art.161 - A isenção prevista nos incisos IV e V do art.15, para a importação de automóvel, poderá ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de veículo de produção nacional, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, aplicando-se, quanto ao ressarcimento, pelo produtor, do tributo relativo às matérias-primas e produtos intermediários, a norma do § 1º do art.7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. O imposto sobre produtos industrializados será cobrado na forma do art.26, se a propriedade ou uso do automóvel for transferido, antes do prazo de 1 (um) ano, a pessoa que não goza do mesmo tratamento fiscal.

Art.162 - Serão destinados ao Conselho de Política Aduaneira 5% (cinco por cento) dos recursos correspondentes ao Fundo de Reparelhamento das Repartições Aduaneiras previsto no § 1º do art.66 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para atender a despesas de funcionamento e reapearelhamento, inclusive quanto a encargos de material e de prestação de serviços técnicos e administrativos, publicações de trabalhos e divulgação de seus atos, e diligências e estudos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art.163 - A taxa de despacho aduaneiro a que se refere o [art.66, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957](#), será extinta a partir de 1º de janeiro de 1968, destinando-se, a contar daquela data, 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do imposto de importação às aplicações previstas no § 1º daquele artigo. ([Vide Decreto-Lei nº 414, de 1969](#))

Art.164 - A isenção do imposto de importação prevista neste Decreto-Lei implica na isenção da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Nos demais casos, somente haverá isenção da taxa quando expressamente prevista.

Art.165 - O eventual desembaraço de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo, dependerá, sempre, de prévia fiança idônea ou depósito do valor das multas e das despesas de regularização cambial emitidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O depósito será convertido aos títulos próprios, de acordo com a solução final da lide, de que não caiba recurso com efeito suspensivo.

Art.166 - O cargo em comissão de Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras e as funções gratificadas de chefia e assessoramento das repartições aduaneiras serão exercidas, privativamente, por Agentes Fiscais de Imposto Aduaneiro, desde que sejam de natureza fiscal ou técnica e guardem correlação com as atribuições da série de classes.

Art.167 - A bagagem poderá ser classificada por capítulos, para aplicação de alíquota média, conforme dispuser o regulamento.

Art.168 - Reduzido o que couber ao preparador, ao escrivão do processo e classificadores, nos termos do art.124 da Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o saldo do produto da arrematação da mercadoria apreendida será adjudicado ao apreensor.

Parágrafo único. O denunciante participará do saldo a que se refere este artigo, em igualdade de condições com o apreensor.

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)*

I - importar mercadorias do exterior:

a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Penal: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Penal: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

II - subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria:

Penal: multa de 100% (cem por cento) da diferença.

III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente:

a) embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da Guia de Importação respectiva ou do documento equivalente:

1 - até 20 (vinte) dias:

Penal: multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria.

2 - de mais de 20 (vinte) até 40 (quarenta) dias:

Penal: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

b) embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente:

Penal: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

c) não apresentação ao órgão competente de relação discriminatória do material importado ou fazê-la fora do prazo, no caso de Guia de Importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula:

Penal: alternativamente, como abaixo indicado, consoante ocorra, respectivamente, uma das figuras do inciso I:

1 - no caso da alínea "a": multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

2 - no caso da alínea "b": multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

d) não compreendidos nas alíneas anteriores:

Penal: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

§ 1º - Após o vencimento dos prazos indicados no inciso III, alínea "a", do "caput" deste artigo, a importação será considerada como tendo sido realizada sem Guia de Importação ou documento equivalente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)*

§ 2º - As multas previstas neste artigo não poderão ser: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)*

~~I - inferiores a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);~~

~~II - superiores a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) nos casos do inciso III, "a", "b" e "c", item 2, do "caput" deste artigo.~~

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas hipóteses previstas nas alíneas a, b e c, item 2, do inciso III do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 3º - Os limites de valor, a que se refere o parágrafo anterior, serão atualizados anualmente pelo Secretário da Receita Federal, de acordo com o índice de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, desprezadas, para o limite mínimo, as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e para o limite máximo as frações de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)*

§ 4º - Salvo no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)*

§ 5º - A aplicação das penas previstas neste artigo: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)*

I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica;

II - não prejudicada a imunidade e, salvo disposição expressa em contrário, a isenção de impostos, de que goze a importação, em virtude de lei ou de outro ato específico baixado pelo órgão competente;

III - não elide o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, quando a importação estiver sujeita ao cumprimento de tais requisitos.

§ 6 - Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do Imposto sobre a Importação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978*)

§ 7º - Não constituirão infrações: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978*)

I - a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II - nos casos do inciso III do "caput" deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da Guia de Importação ou de documento equivalente;

III - a importação de máquinas e equipamentos declaradamente originários de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na Guia de Importação.

Art.170 - Constitui infração cambial, punível com a multa de 30% (trinta por cento) do valor, a inobservância dos prazos regulamentares para a chegada, ao ponto de destino, da bagagem e bens dos passageiros, salvo quanto a objetos e roupas de uso pessoal, usados.

Art.171 - A mercadoria estrangeira importada a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereça tal conceito, fica sujeita ao regime da importação comum.

Art.172 - Independem de licença ou de cumprimento de qualquer outra exigência relativa a controle cambial:

I - a bagagem a que se apliquem as disposições constantes do artigo 13 e seus parágrafos;

II - a importação de que tratam os incisos IV, V e VII do art.15.

Art.173 - Serão reunidas num só documento a atual nota de importação, a guia de importação a que se refere o Decreto nº 42.914, de 27 de dezembro de 1957, e a guia de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados.

Art.174 - Dentro de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste Decreto-Lei, ficará revogada toda e qualquer isenção ou redução do imposto concedida por leis anteriores.

Parágrafo único. Não estão compreendidas na revogação prevista neste artigo as isenções ou reduções:

I - que beneficiem nominalmente entidades não industriais prestadoras de serviço público ou de assistência social, centros de pesquisas científicas e museus de arte;

II - que beneficiem nominalmente entidades por prazo fixado em lei, vedada a prorrogação;

III - prevista na legislação específica de órgãos federais incumbidos por lei da execução de programas regionais de desenvolvimento econômico, da execução da política e programas de energia nuclear, de energia elétrica, petróleo e carvão;

~~IV - previstas nas Leis ns. 1.815, de 13 de fevereiro de 1953, 2.004, de 3 de outubro de 1953, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 4.287, de 3 de dezembro de 1963, e 5.173, de 27 de outubro de 1966;~~

IV - previstas nas Leis nºs 1.815, de 13 de fevereiro de 1953, 2.004, de 3 de outubro de 1953, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 4.287, de 3 de dezembro de 1963, e 5.174, de 27 de outubro de 1966; ([Alterado pelo Decreto-Lei nº 164, de 1967](#))

V - previstas na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, não especificamente modificadas ou revogadas por este Decreto-Lei.

Art.175 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros) destinado a atender, nos exercícios de 1967 a 1969, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento e à reestruturação do Conselho de Política Aduaneira e do Departamento de Rendas Aduaneiras, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e de secretariado, a serem criadas.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art.176 - O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Decreto-Lei dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.177 - Ficam revogadas, a partir de 30 (trinta) dias da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior, as seguintes disposições legais e regulamentares: Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas; Decretos nºs 12.328, de 27 de dezembro de 1916, 19.909, de 23 de abril e 1931; artigos 96 a 101 do Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934; Decretos-Leis nºs 300, de 24 de fevereiro de 1938, 8.644, de 11 de janeiro de 1946, 9.179, de 15 de abril de 1946, e 9.763, de 6 de setembro de 1946; [art.7º da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953](#); [artigos 5 e seu parágrafo único, 6 e seus parágrafos 7º, 8º e seu parágrafo único, 9º, 10, 12, 13, 14, 17, 33, 34 e 35, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957](#), e [art.15 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro e 1962](#).

Parágrafo único. O art.11 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 ficará revogado a partir da vigência da nomenclatura a que se refere o art.154 deste Decreto-Lei.

Art.178 - Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1967, salvo quanto às disposições que dependam de regulamentação, cuja vigência será fixada no regulamento.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO *Octavio Bulhões*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.1966



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 646, DE 9 DE SETEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º Entende-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação ou na exportação, transportados por qualquer via, aquelas que consistem basicamente em:

I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva;

II - assistência à verificação da mercadoria na conferência aduaneira;

III - assistência à retirada de amostras para exames técnicos e periciais;

IV - recebimento de mercadorias ou de bens desembaraçados;

V - solicitação de vistoria aduaneira;

VI - assistência à vistoria aduaneira;

VII - desistência de vistoria aduaneira;

VIII - subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro;

IX - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal;

X - subscrição de termos de responsabilidade, observado o disposto no art. 24.

Parágrafo único. Exclui-se das disposições deste Decreto a remessa postal internacional, cujo desembaraço poderá ser feito por despachante aduaneiro; pessoalmente, por seu destinatário; ou por qualquer mandatário do destinatário.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por interessado, o importador ou o exportador de mercadorias e o viajante procedente do exterior, das Áreas de Livre Comércio ou da Zona Franca de Manaus, relativo aos seus bens.

Art. 3º Equipara-se ao interessado o transportador ou o operador de transporte, no despacho:

I - para regime de trânsito aduaneiro de mercadoria, quando for o beneficiário; ou

II - para admissão ou exportação temporária de unidade de carga.

Art. 4º O interessado, pessoa física ou jurídica, somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

I - por intermédio do despachante aduaneiro;

II - pessoalmente, se pessoa física, ou, se jurídica, também mediante:

a) dirigente;

b) empregado;

c) empregado de empresa coligada ou controlada, tal como definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

d) funcionário ou servidor especificamente designado, quando for órgão da administração pública, missão diplomática ou representação de organização internacional.

Art. 5º O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 6º O exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 7º O despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro poderão contratar livremente seus honorários profissionais.

§ 1º Sempre que tais honorários forem pagos por pessoa jurídica, esta fará a retenção do Imposto de Renda na Fonte, correspondente ao montante pago, observadas as diretrizes da legislação do referido imposto.

§ 2º Nos casos em que os honorários profissionais forem contratados e pagos por pessoa física, o despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro promoverão pessoalmente o recolhimento do Imposto de e renda incidente, na forma da legislação vigente.

Art. 8º O ajudante de despachante poderá subordinar-se tecnicamente a um despachante aduaneiro e poderá exercer as atividades referidas no art. 1º, exceto as dos incisos VII, VIII, IX e X.

Parágrafo único. A subordinação técnica a que se refere este artigo não terá caráter permanente, podendo variar a cada despacho.

Art. 9º O despachante aduaneiro poderá ter sob sua subordinação técnica tantos ajudantes quantos lhe convier.

Art. 10. É vedado ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro:

I - efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras;

II - exercer cargo público, exceto nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição do inciso I os bens que se destinem ao uso próprio do despachante ou do ajudante de despachante aduaneiro.

Art. 11. O despachante aduaneiro deverá manter registro dos despachos em que atuar e guardar em arquivo os documentos a eles referentes pelo prazo de cinco anos, a contar da data do registro do documento que serviu de base ao despacho aduaneiro, na repartição da Receita Federal, apresentando-os ao exame da fiscalização aduaneira.

Art. 12. O despachante aduaneiro bem como o ajudante de despachante aduaneiro deverão comunicar à repartição aduaneira, perante a qual estiverem credenciados, a mudança de endereço, de situação ou de vinculação trabalhista.

Art. 13. O despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro deverão tomar ciência, em campo próprio do documento de importação em vigor, de toda e qualquer exigência fiscal relacionada com o despacho aduaneiro.

Art. 14. Somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro o empregado, funcionário ou servidor do interessado que satisfizer as seguintes condições:

I - ser brasileiro maior ou emancipado;

II - ter vínculo exclusivo, funcional ou de emprego, com o interessado ou com empresa coligada ou controlada;

III - ter mandato que lhe outorgue suficientes poderes para a função, sem cláusula excludente da responsabilidade do outorgante por ato ou omissão do outorgado.

Art. 15. A repartição aduaneira rejeitará quem tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado, à pena privatiza de liberdade.

Art. 16. O interessado deverá comunicar, no prazo de dois dias úteis e por escrito, à repartição aduaneira de credenciamento:

I - a mudança de endereço, seu ou de seus mandatários;

II - as alterações, que ocorrerem no contrato social ou no estatuto, quando acarretarem modificações dos termos do credenciamento;

III - o afastamento ou o desligamento do empregado, funcionário ou servidor credenciado;

IV - a revogação do mandato.

Art. 17. O mandatário (art. 14, III) será autorizado pela repartição aduaneira, a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, mediante credenciamento.

Art. 18. Entende-se por credenciamento, o procedimento pelo qual a repartição aduaneira autoriza o credenciado a despachar em nome do interessado.

Art. 19. O credenciamento será feito em cada repartição aduaneira onde o credenciando pretender exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, e consistirá exclusivamente em sua identificação e qualificação, no reconhecimento do título do mandato para despachar em nome do interessado e na expedição do cartão de credenciamento e identificação.

Art. 20. A qualificação do credenciando será feita:

I - quando dirigente da empresa, pelo contrato social ou estatuto;

II - quando empregado do interessado, por mandato do empregador;

III - quando servidor ou funcionário do interessado, por documento comprobatório de sua designação para despachar;

IV - quando despachante, por mandato do interessado.

Art. 21. O cartão de credenciamento e identificação, que deverá ser apresentado sempre que solicitado pela autoridade aduaneira, será bastante para comprovar a condição de mandatário.

Art. 22. A repartição aduaneira manterá prontuário referente ao mandatário credenciado, no qual se juntarão os registros e documentos a seu respeito.

Art. 23. São garantidos o acesso do titular ao seu prontuário e o direito de acrescer, contestar ou retificar elementos.

Art. 24. Somente mediante cláusula expressa específica do mandato, poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, pedido de restituição de indébito, de compensação ou desistência de vistoria.

Art. 25. Poderão ser adotados procedimentos especiais ou simplificados de credenciamento nos casos de despachos esporádicos feitos pelo próprio interessado.

Art. 26. Na prática de atos escritos relativos ao despacho aduaneiro, ficam os credenciados obrigados a declinar expressamente o nome do interessado e sua qualificação.

Art. 27. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro serão aplicadas, nas transgressões respectivas, as seguintes penalidades:

I - repreensão (art. 28);

II - suspensão do credenciamento (art. 29);

III - perda do credenciamento (art. 30).

Art. 28. Será aplicada a pena de repreensão em caso de descumprimento das exigências dos arts. 12, 13 e 26, ou no caso de desacato à autoridade aduaneira.

Art. 29. Será aplicada a pena de suspensão do credenciamento, que será dobrada em caso de reincidência:

I - por até trinta dias, em caso de embarço à fiscalização ou de reincidência em ato punível com pena de repreensão;

II - por até sessenta dias, em caso de cometimento de atribuição privativa à pessoa não credenciada;

III - por até noventa dias, em caso de ação ou de omissão que resulte em dano à Fazenda Nacional, de transgressão do disposto no inciso I do art. 10 ou de descumprimento do disposto no art. 11.

Art. 30. Será aplicada a pena de perda de credenciamento do despachante aduaneiro ou do ajudante de despachante aduaneiro, ou de perda do credenciamento do mandatário (art. 17), nos seguintes casos:

I - agressão ou ofensa à autoridade aduaneira no exercício da função;

II - descumprimento do disposto no inciso II do art. 10;

III - participação, direta ou indireta, na prática de crime relacionado com tráfico de narcóticos, contrabando, descaminho, sonegação fiscal, ou corrupção ativa ou passiva;

IV - ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias;

V - prestação dolosa de informação falsa ou uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas com o despacho aduaneiro;

VI - cometimento ou intermediação no cometimento de vantagem indevida a funcionário público;

VII - acúmulo, em período de cinco anos, de suspensão cujo total supere 360 dias;

VIII - condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, igual ou superior a dois anos;

IX - apropriação indébita.

Art. 31. A penalidade somente será aplicada mediante processo administrativo em que se garanta o direito de defesa do acusado, com observância do contraditório e dos recursos a ele inerentes, adotando-se a sistemática processual dos feitos administrativos disciplinares.

Art. 32. Não se terá como reincidente a transgressão cometida após cinco anos da anterior.

Art. 33. O ato punitivo será averbado nos assentamentos do punido e incorporado ao seu prontuário.

Parágrafo único. Quando a penalidade for de suspensão ou perda do credenciamento, esta será publicada no *Diário Oficial* da União.

Art. 34. Suspenso o credenciamento, deverá a repartição aduaneira recolher os cartões de credenciamento e identificação, que somente serão devolvidos após o cumprimento da pena.

Art. 35. Se a pena for de perda do credenciamento, este bem como o respectivo registro serão cancelados e inutilizados os cartões.

Art. 36. Transcorridos mais de dois anos da aplicação da pena de perda de credenciamento será facultado ao apenado pleitear a reabilitação.

Art. 37. A autoridade competente, assim quando conceda como quando denegue o pleito, deverá fazê-lo por despacho circunstanciadamente fundamentado.

Art. 38. Ao reabilitado que incidir em falta punível com perda de credenciamento, esta será aplicada em caráter definitivo.

Art. 39. Ao punido com suspensão ou perda do credenciamento e enquanto perdurarem os efeitos da penalidade, é vedado o ingresso em local alfandegado ou na repartição aduaneira sem expressa permissão do titular desta.

Art. 40. São competentes;

I - para aplicar as penalidades de repreensão, de suspensão do credenciamento, por até sessenta dias, e a do art. 38, os Delegados e Inspectores da Receita Federal;

II - para aplicar penalidades de suspensão por mais de sessenta dias ou de perda de credenciamento, os Superintendentes da Receita Federal;

III - para aplicar penalidades de perda do credenciamento ou para conceder reabilitação, o Coordenador-Geral do Departamento da Receita Federal.

Art. 41. Do ato punitivo caberá recurso voluntário uma única vez, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão denegatória:

I - ao Superintendente da Receita Federal, se a penalidade tiver sido aplicada pelo Delegado ou pelo Inspetor;

II - ao Coordenador-Geral do Departamento da Receita Federal, se aplicada pelo Superintendente;

III - ao Diretor do Departamento da Receita Federal, se aplicada pelo Coordenador-Geral.

Art. 42. Ficam criados, em cada Região Fiscal, o Registro de Despachantes Aduaneiros e o Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de número máximo de integrantes dos Registros mencionados neste artigo.

Art. 43. Competirá ao Delegado ou Inspetor da Receita Federal, no âmbito de sua jurisdição, a inscrição do despachante aduaneiro ou do ajudante de despachante aduaneiro no respectivo Registro.

Art. 44. Em caso de perda do credenciamento será mantida a inscrição do punido no respectivo Registro enquanto não for negado o pedido de reabilitação.

Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros:

I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n° 2.472/88.

III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei n° 2.472/88.

IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos.

§ 1º Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros.

§ 2º As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 46. Será comprovada a condição de titular ou sócio da comissão pelos competentes registros públicos e a de dirigente ou empregado, pelos registros legais trabalhistas e previdenciários.

Art. 47. Poderão registrar-se no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro os brasileiros maiores ou emancipados, que tenham concluído curso de segundo grau ou equivalente e que estejam quites com as obrigações eleitorais e, se obrigados, com o serviço militar.

Art. 48. No prazo de sessenta dias, contados da data da publicação deste Decreto, deverá ser pleiteado pelos empregados, funcionários ou servidores dos interessados que estejam exercendo atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, novo credenciamento que se conforme com o disposto no art. 14.

Art. 49. A aplicação das disposições deste Decreto não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre os despachantes aduaneiros, ajudantes de despachante aduaneiro e a Administração Pública.

Art. 50. Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se os Decretos nº 84.346, de 27 de dezembro de 1979, e 84.599, de 27 de março de 1980.

Brasília, 09 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

ANEXO C – Mensagem n.º 27 de 2001: Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção para evitar a dupla tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 20 de setembro de 2000

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 27, de 2001

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 20 de setembro de 2000.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO WERNER WANDERER

I – RELATÓRIO

A presente Mensagem submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras,

celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 20 de setembro de 2000.

São três os objetos da Convenção: constituir um regime para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda; conceder reciprocamente o regime aduaneiro de Depósito Franco; desenvolver esforços para a prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho e à falsificação de cigarros e de outros sucedâneos do tabaco e insumos.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a presente Mensagem, de autoria do Senhor Ministro das Relações Exteriores, a Convenção inova no estabelecimento da cláusula de *tax-sparing*. Esse dispositivo torna efetivos os incentivos fiscais criados pelo Governo do Paraguai às empresas brasileiras, pois a Receita Federal renunciará a cobrança das empresas brasileiras do imposto de renda economizado no Paraguai.

Ainda conforme a supracitada Exposição de Motivos, a presente Convenção aumenta os controles aduaneiros sobre os depósitos francos do Paraguai situados em Santos e Paranaguá, pois estabelece restrições quantitativas e qualitativas às mercadorias em trânsito aduaneiro entre os dois países. Finalmente, o documento ministerial enfatiza que ambos os países disporão de instrumentos eficazes de combate à sonegação, ao contrabando e à falsificação, ao mesmo tempo em que serão criados incentivos aos investimentos brasileiros em território paraguaio.

A matéria foi submetida previamente à apreciação da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, onde o parecer pela aprovação, de autoria do Ilustre Senador José Fogaça, foi aclamado por unanimidade.

O parecer da Comissão Parlamentar Conjunta destaca a importância da Convenção para o MERCOSUL, tendo em vista que, conforme mencionado anteriormente, a Convenção cria incentivos ao desenvolvimento paraguaio, por meio do aumento de investimentos brasileiros naquele país. Tais investimentos, por sua vez, contribuirão para diminuir as assimetrias existentes entre as economias dos Estados membros.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Convenção não somente introduz um dispositivo inovador de tax-sparing, como também prevê o combate à sonegação e ao contrabando. Ora, são bem sabidos e vinculados na mídia os problemas causados à economia brasileira pelo contrabando na fronteira com países vizinhos, inclusive com o Paraguai.

O presente instrumento incentiva a cooperação entre os dois países na luta contra esses crimes de natureza fiscal e, sendo assim, ataca pragmaticamente questões cruciais que, por afetarem as relações entre dois países membros, podem até emperrar o processo de integração do Mercosul.

A iniciativa de criar incentivos aos investimentos brasileiros no Paraguai também deve ser ressaltada. Dentre os integrantes do Mercosul, o Brasil possui a maior economia e, portanto, possui uma parcela de responsabilidade pelo desenvolvimento econômico dos demais membros.

Diante do exposto, sigo a recomendação da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e voto pela aprovação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai em Brasília, em 20 de setembro de 2000, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Werner Wanderer
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002**

Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 20 de setembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 20 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado Werner Wanderer

Relator

208807.077

ANEXO D – Projeto de acordo operacional sobre implementação de ações na luta contra a pirataria, contrabando de cigarros e demais produtos sensíveis para cada Estado

MERCOSUL/RMI/ACORDO Nº. /04

PROJETO DE ACORDO OPERACIONAL SOBRE IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES NA LUTA CONTRA A PIRATARIA, CONTRABANDO DE CIGARROS E DEMAIS PRODUTOS SENSÍVEIS PARA CADA ESTADO

Os Ministros do Interior dos Estados-Parte do MERCOSUL, República da Bolívia, República do Chile e República do Peru.

CONSIDERANDO

A existência dos Acordos nº 01/03 entre os Estados Parte do MERCOSUL e nº 02/03 entre os Estados Parte do MERCOSUL, Bolívia e Chile sobre “Complementação do Plano Geral de Segurança Regional em matéria de Contrabando e Tráfico Ilícito de Produtos derivados do tabaco”;

A existência dos Acordos nº 05/03 entre os Estados Parte do MERCOSUL e nº 06/03 entre os Estados Parte do MERCOSUL, Bolívia e Chile sobre “Complementação do Plano Geral de Segurança Regional em matéria de Pirataria”;

Que o fenômeno do crime organizado transnacional ocasiona sérios prejuízos à estabilidade política, econômica e social das democracias da região e que a globalização gerou novas possibilidades de desenvolvimento de atividades delitivas;

Que as transações de comércio internacional favorecem o crescimento e integração das nações, razão pela qual os Estados devem assegurar que seus produtos não sejam prejudicados com a interferência de atividades ilícitas;

Que existe a necessidade de otimizar a implementação de mecanismos de atuação vigentes na região e favorecer o desenvolvimento de novos cursos de ação a fim de compatibilizar a facilitação comercial com o dever de gerar condições de segurança institucional;

Que os ilícitos contra a propriedade intelectual, o contrabando, assim como os outros crimes contemplados no Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para Segurança Regional da RMI constituem alguns dos crimes transnacionais de maior gravidade para nossa sub-região;

Que a atuação delituosa em matéria de pirataria, não só ocasiona sérios prejuízos sociais, à economia e desenvolvimento formal dos Estados e das empresas legalmente comprometidas nos distintos ramos da produção, mas que também

atenta contra o direito de propriedade intelectual e a preservação do patrimônio cultural dos povos;

Reafirmando a vontade e a necessidade de levar adiante uma ação simultânea, coordenada e acordada em toda a região, como meio apto a tornar cada dia mais eficiente a atuação dos organismos competentes; e

Reafirmando a necessidade de adotar mecanismos de operacionalização das vontades anteriormente acordadas entre os Estados Parte do MERCOSUL, Bolívia e Chile sobre o combate à pirataria,

Ressaltando os esforços em curso dos diversos Estados em integrar distintas instituições, dos setores público, privado e da sociedade civil, e acreditando ser necessário replicar esta experiência no âmbito do MERCOSUL.

ACORDAM:

Artigo 1 **Objeto**

Celebrar o presente Acordo com o objetivo de delinear estratégias comuns e implementar as medidas operativas previstas no Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional aprovado pelo Conselho Mercado Comum, complementando, com as autoridades fiscais e aduaneiras de cada um dos Estados signatários, todos os aspectos necessários para uma ação coordenada e efetiva na luta contra a pirataria, o contrabando de cigarros e demais produtos sensíveis para cada Estado, assim como o combate a outros ilícitos conexos previstos no Plano Geral.

Artigo 2 **Alcance**

Para os efeitos do presente Acordo, os Ministérios que a este subscrevem, se comprometem a participar com todos os órgãos de sua competência, assim como convidar ou contar com a colaboração de outras instituições dos setores público, privado e da sociedade civil, com o propósito de enfrentar de maneira integral estes ilícitos e suas conseqüências, conforme suas legislações internas e nos prazos e metas estabelecidas no cronograma de implementação que se anexa.

Artigo 3 **Diagnóstico**

Comissão Técnica da Reunião de Ministros do Interior deverá apresentar, por ocasião de cada reunião ministerial, um diagnóstico consensuado dos principais problemas de segurança pública de transcendência regional, detalhando áreas geográficas envolvidas nas distintas etapas de consumação dos ilícitos mencionados, magnitude do fenômeno e organizações criminosas envolvidas, modus operandi detectados, etc., a fim de que os Ministros ou Secretários competentes fixem as políticas e metas para o semestre. Para tanto, a Comissão Técnica deverá trabalhar conjuntamente com a Subcomissão de Seguimento e Controle.

Para tal finalidade, a Comissão Técnica deverá consensuar uma metodologia comum de medição de resultados e de preparação de diagnóstico.

Artigo 4 **Políticas e Metas**

Uma vez apresentado o informe de diagnóstico, o nível político representado pelos Ministros fixará as pautas de trabalho semestrais e as metas a cumprir, autorizando o respectivo plano de reunião de informação. As referidas pautas poderão confirmar ou corrigir as políticas fixadas anteriormente.

Artigo 5 **Implementação das pautas semestrais**

Acordadas as pautas de trabalho semestrais, cada Ministério tomará as medidas internas necessárias para assegurar as condições de implementação do consensuado, com base no trabalho de inteligência, segundo o nível que corresponda.

Artigo 6 **Níveis e responsabilidades das autoridades competentes**

Se estabelecem os seguintes níveis de atuação, para as autoridades que tenham as responsabilidades que a seguir se detalham:

1. Nível de autoridades políticas: Integrado pelos respectivos Ministros do Interior ou funcionários de hierarquia ou funções equivalentes, assim como por outros funcionários de hierarquia e funções equivalentes, assim como por outros funcionários das mesmas pastas com grau de Viceministro com responsabilidade no desenho, implementação e avaliação das políticas de seguridade pública (Anexo I).

Responsabilidades:

- Acordar as diretrizes políticas que deverão seguir os órgãos participantes do presente esquema de cooperação.
- Fixar as metas semestralmente a respeito dos resultados que se esperam na luta contra o contrabando e a pirataria.
- Avaliar os resultados alcançados em matéria de procedimentos e intercâmbio de informações.
- Promover a participação e a coordenação com os respectivos organismos de controle e fiscalização aduaneira e tributária.

2. Nível de responsáveis pela avaliação técnica: Integrado pela Comissão Técnica e pela Subcomissão de Seguimento e Controle da RMI (Anexo II).

Responsabilidades:

- Formular o diagnóstico do problema do contrabando e da pirataria em particular, e dos ilícitos conexos do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em nível político.
- Estabelecer a metodologia comum com que se medirá os resultados obtidos.
- Medir os resultados obtidos e avaliar o grau de cumprimento das metas estabelecidas pelo nível político.

- Propor ao nível político cursos de ação em função das metas estabelecidas e dos resultados obtidos.

3. Nível de autoridades de inteligência criminal ou policial: integrado pelas autoridades de inteligência de cada um dos Ministérios participantes e pelos responsáveis da referida área em cada Força de Segurança e/ou Policial participante deste esquema (Anexo III).

Responsabilidades:

- Consensuar planos de reunião de informação.
- Intercambiar e coordenar informação e inteligência oportuna e suficiente para a concretização de procedimentos.
- Manter a confidencialidade da informação.

4. Nível de responsáveis operacionais: Formado pelas autoridades nacionais competentes na matéria (Anexo IV).

Responsabilidades:

- Elaborar planos e ordens de operações para a realização dos procedimentos.
- Realizar procedimentos simultâneos e coordenados, em função da inteligência processada, informando às autoridades.
- Elaborar informes para as instâncias política e técnica sobre o nível de implementação do presente mecanismo de intercâmbio e dos resultados alcançados.

Artigo 7 Plano de reunião de informação

Para os efeitos de coordenar e compatibilizar os esforços de inteligência necessários para o cumprimento das metas estabelecidas pelos Ministros, os responsáveis do nível de inteligência criminal ou policial se reunirão uma vez por semestre a fim de consensuar um plano de reunião de informação comum.

Artigo 8 Trocas de Informações

Os organismos de inteligência mencionados neste acordo se comprometem à troca de informações através do SISME e por outros meios disponíveis, com o objetivo de obter, dentre outros, os seguintes dados:

- a) Estatística de pessoas envolvidas, inclusive com relação ao número de prisões e detenções, na prática de crimes de pirataria, contrabando de cigarros e outros produtos, e crimes conexos relacionados no Plano Geral de Segurança;
- b) apreensão de instrumentos do crime, mercadorias e valores correspondentes;
- c) modalidades delituosas;
- d) número de procedimentos administrativos e penais; e

e) levantamento de relação de fábricas ilegais e locais de fabricação e distribuição ilegal de cigarros e outros produtos sensíveis.

Os organismos de controle e fiscalização de um Estado Parte poderão solicitar ao congêneres de outro, conforme a Decisão 01/97, Decisão 38/03 e o Acordo de Complementação Econômica Nº. 35/96, a realização de diligência ou investigação para o levantamento de informações, observada a legislação nacional específica e os acordos no âmbito do MERCOSUL.

Artigo 9 **Ações Conjuntas**

Poderão ser programadas ações conjuntas pelos organismos de controle e fiscalização de forma simultânea e coordenada nas zonas fronteiriças, com vistas a prevenir e/ou reprimir atos de contrabando, descaminho, pirataria e contrabando de cigarros, bem como à atuação de grupos delitivos organizados, sem prejuízo da patrulha que realiza cada órgão de fiscalização e/ou de policiamento em seu próprio território.

Artigo 10 **Controles Especiais**

Os Ministérios signatários se comprometem a solicitar perante os organismos competentes as seguintes ações:

- a) o estabelecimento de controles reforçados de forma preventiva e repressiva sobre a produção, ingresso e circulação de produtos sensíveis à prática dos ilícitos listados no artigo 1.
- b) a prestação de auxílio e assistência mútua na confecção dos elementos de controle.
- c) a comprovação da existência de fato das empresas, a veracidade de seus dados cadastrais e identificar os seus donos e responsáveis.
- d) o monitoramento da cadeia de abastecimento dos produtos sensíveis desde a origem até a distribuição, inclusive seu trânsito de passagem.
- e) a efetuar controle de estoque dos produtos de que trata o presente Acordo, bem como seu cotejo com os dados registrados nas importações e exportações.
- f) a trocar informações sobre os volumes de produtos sensíveis produzidos, ingressados e exportados, bem como a sua origem e destino.

Artigo 11 **Controle de Cigarros**

Além dos controles estabelecidos no artigo 10, em relação ao contrabando de cigarros, os Ministérios signatários se comprometem a solicitar perante os organismos competentes as seguintes ações:

- a) a aplicação de etiquetas, selos, lacres, ou outros elementos de controle, que serão de conhecimento de todos os Estados Parte, compondo base de dados específica.
- b) auxílio e assistência mútua na confecção dos elementos de controle.

- c) a registrar e informar os trânsitos aduaneiros de passagem de cigarros com destino a outros países aos demais Estados Parte.
- d) a trocar informações sobre os volumes de cigarros produzidos, ingressados e exportados, bem como a sua origem, destino e dados sobre o consumo interno.

Artigo 12

Informações das Ações Implementadas

Como conseqüência de cada procedimento realizado ou ação de cooperação concretizada, a autoridade responsável apresentará uma informação conforme a metodologia que o nível técnico elabore e aprove o nível político, a fim de que primeiro obtenha a informação necessária para realizar a medição de resultados e avaliação correspondente conforme as metas estabelecidas pelos Ministros.

Artigo 13

Medição de resultados

O nível técnico, deverá adotar uma metodologia comum a fim de que se possam medir os resultados das diferentes Forças de Segurança e/ou Policiais. Uma vez adotada a metodologia, os resultados parciais de cada um dos procedimentos deverão ser agrupados para que seja feita uma medição de resultados comum, que será utilizada na posterior avaliação cotejando os mesmos com as metas fixadas pelo nível político.

Artigo 14

Avaliação

A avaliação deverá concluir-se no fim de cada semestre, por ocasião da celebração da reunião da Comissão Técnica prévia à reunião de Ministros do Interior, e se entregará nesta última o novo diagnóstico mencionado no Artigo 3.

Artigo 15

Recursos

Os recursos necessários, dentro de cada Parte, para a execução do presente Acordo, para alcançar os objetivos fixados, serão da responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, poderão acordar, quando assim o considerem, outras formas de suprir os gastos. Para isto, os Ministérios, procurarão contar com os fundos necessários para assegurar a execução das medidas previstas no Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional e nas contidas no presente acordo.

Artigo 16

Pedido de investigação

Todo pedido de investigação, deverá reger-se pelo Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais para o MERCOSUL ou qualquer outro instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria penal vigente entre as Partes.

Artigo 17 Aplicação

O presente acordo é de caráter operativo e regulamenta disposições contidas no Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional, nas áreas de responsabilidade dos Ministérios firmantes. Cada signatário, em caso de ser necessário, em conformidade com seu ordenamento jurídicos interno, poderá incorporar o presente instrumento.

Cada signatário comunicará a seus pares, através da presidência *pro tempore*, o momento no qual se encontre em condições de executar os compromissos assumidos.

Assinado em 25 de novembro de 2004.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI
PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
PELA REPÚBLICA DO CHILE
PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

ANEXO I DIRETÓRIO DE COMPETÊNCIAS DE NÍVEL POLÍTICO

ARGENTINA

Ministério do Interior
 Secretaria de Segurança Interior
 Subsecretaria de Segurança e Proteção Civil

BRASIL

Ministério da Justiça

PARAGUAI

Ministério do Interior
 Vice Ministro para Assuntos Políticos do Interior

URUGUAI

Ministério do Interior

BOLÍVIA

Ministério de Governo
 Vice Ministro de Regime Interior

CHILE

Ministério do Interior, Gabinete do Ministro

PERÚ

ANEXO II DIRETÓRIO DE COMPETÊNCIAS DE NÍVEL TÉCNICO

ARGENTINA:

Integrantes da Comissão Técnica e da Subcomissão de Seguimento e Controle

BRASIL:

Ministério da Justiça
Secretaria Executiva

PARAGUAI:

Ministério do Interior

URUGUAI:

Integrantes da Comissão Técnica e da Subcomissão de Seguimento e Controle

BOLIVIA:

Direção Geral de Segurança Cidadã e Prevenção do Delito

CHILE:

Divisão de Segurança Cidadã - Ministério do Interior

PERÚ:

ANEXO III
DIRETORIO DE COMPETÊNCIAS DE NÍVEL DE INTELIGÊNCIA CRIMINAL OU
POLICIAL

ARGENTINA:

Direção Nacional de Inteligência Criminal
Direção Nacional de Migrações
Gendarmería Nacional
Prefeitura Naval Argentina
Polícia Federal Argentina

BRASIL:

Departamento de Polícia Federal

PARAGUAI:

Ministério do Interior

URUGUAI:

Direção Nacional de Informação de Inteligência

BOLÍVIA:

Polícia Nacional

CHILE:

Carabineiros do Chile – Polícia de Investigações do Chile

PERÚ:

ANEXO IV
DIRETORIO DE COMPETÊNCIAS DE NÍVEL OPERATIVO

ARGENTINA:

Direção Nacional de Planejamento e Controle
Direção Nacional de Migrações
Gendarmería Nacional
Prefeitura Naval Argentina
Polícia Federal Argentina

BRASIL:

Ministério da Justiça
Diretor Geral da Polícia Federal

PARAGUAI:

Ministério do Interior

URUGUAI:

Ministério do Interior
Diretor da Polícia Nacional

BOLÍVIA:

Comandante da Polícia Nacional

CHILE:

Carabineiros do Chile – Polícia de Investigações do Chile
Serviço Nacional de Aduanas

PERÚ: